

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
ÁREA DE CONHECIMENTO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO ACADÊMICO**

**MILIANE GIRELLI DE BARBA**

**A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO VALE DOS VINHEDOS/RS E  
SUAS INTERSECÇÕES JURÍDICAS URBANÍSTICAS COM AS NORMAS DE  
CERTIFICAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM**

**BENTO GONÇALVES/ RS**

**2024**

**MILIANE GIRELLI DE BARBA**

**A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO VALE DOS VINHEDOS/RS E  
SUAS INTERSECÇÕES JURÍDICAS URBANÍSTICAS COM AS NORMAS DE  
CERTIFICAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM**

Dissertação submetida à banca examinadora  
como requisito para obtenção do título de  
mestre em Direito pelo Programa de Pós-  
Graduação em Direito - Mestrado Acadêmico-  
da Universidade de Caxias do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Scopel Vanin

**BENTO GONÇALVES/ RS**

**2024**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Universidade de Caxias do Sul  
Sistema de Bibliotecas UCS - Processamento Técnico

B228p Barba, Miliane Girelli de

A proteção do patrimônio cultural do Vale dos Vinhedos/RS e suas intersecções jurídicas urbanísticas com as normas de certificação da denominação de origem [recurso eletrônico] / Miliane Girelli de Barba. – 2024.  
Dados eletrônicos.

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2024.

Orientação: Fábio Scopel Vanin.

Modo de acesso: World Wide Web

Disponível em: <https://repositorio.ucs.br>

1. Direito ambiental - Vale dos Vinhedos, Região (RS). 2. Direito urbanístico - Vale dos Vinhedos, Região (RS). 3. Patrimônio cultural. I. Vanin, Fábio Scopel, orient. II. Título.

CDU 2. ed.: 349.6(816.5)

Catalogação na fonte elaborada pela(o) bibliotecária(o)  
Carolina Machado Quadros - CRB 10/2236

**MILIANE GIRELLI DE BARBA**

**“A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO VALE DOS VINHEDOS/RS E  
SUAS INTERSECÇÕES JURÍDICAS URBANÍSTICAS COM AS NORMAS DE  
CERTIFICAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM”**

A Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade de Caxias do Sul – UCS.

Orientador(a): Professor Doutor Fábio Scopel Vanin.

**APROVADA EM 30/09/2024.**

**Banca Examinadora**

---

Professora Dr. Fabio Scopel Vanin (Orientador)  
Universidade de Caxias do Sul

---

Professor Dr. Dr. João Telmo De Oliveira Filho (Convidado)  
Universidade de Santa Maria (UFSM)

---

Professor Dra. Talissa Truccolo Reato  
Universidade de Caxias do Sul

---

Professor Dr. Leonardo de Camargo Subtil  
Universidade de Caxias do Sul

*Dedico este trabalho à todas as pessoas que trilharam comigo esta jornada, principalmente ao meu esposo, por estar ao meu lado durante um período difícil, pelo carinho, pela paciência e por ser o maior incentivador da minha busca pelo conhecimento.*

## AGRADECIMENTOS

A presente dissertação somente chegou a esta fase de apresentação devido ao apoio recebido durante sua construção.

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer ao meu orientador, Prof. Dr. Fábio Scopel Vanin, pela paciência e compreensão com meus momentos de dificuldade. Fostes pontual nas sugestões, tendo contribuído de forma essencial ao trabalho.

À Profa. Dr. Cleide, pela amizade construída, pelo incentivo e pela dedicação, pelas manifestações afetuosas diante das “pedras que se encontram no caminho”, bem como pela vasta experiência multidisciplinar.

Ao Prof. Dr. Carlos, com quem eu tive o privilégio de conviver na graduação e no PPG, bem como orientar meu estágio de inicialização à docência. Sou grata por ter integrado a disciplina.

A todos os professores do PPGDir/UCS, que me proporcionaram a aprendizagem de modo ímpar a cada conteúdo abordado. A eles, toda a minha admiração, pois são a referência de meu aprendizado.

À secretaria, pelo acolhimento e esclarecimentos prestados, bem como a preocupação durante o curso.

Aos colegas e amigos que o PPG me proporcionou, em especial ao Walmir, Carol, e Cleidi, cuja a amizade se fortaleceu e mantemos o convívio diário.

Por último, quero agradecer ao meu esposo, pelo incentivo e compreensão e aos demais amigos, pela lealdade e apoio durante todo o processo, bem como à todos que de algum modo fizeram parte desta construção.

*A cultura é uma necessidade imprescindível de toda uma vida, é uma dimensão constitutiva da existência humana, como as mãos são um atributo do homem.*

*José Ortega y Gasset*

## RESUMO

A presente dissertação está inserida na linha de pesquisa de Direito Ambiental e Novos Direitos, do Programa de Pós-graduação de Direito da Universidade de Caxias do Sul, bem como integrando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), de número 11- Cidades e Comunidades Sustentáveis, por ter como tema estudo de Direito Ambiental e Urbanístico. O objetivo deste trabalho é observar as normas de Certificação da Denominação de Origem do Vale dos Vinhedos e o regime jurídico do patrimônio cultural da localidade e demonstrar se uma observação integrada é apta para qualificar os instrumentos urbanísticos protetivos que estão inseridos e podem ser utilizados no local. Sobre a metodologia empreendida, foi utilizado o método dedutivo analítico, com análise bibliográfica, que possibilitou a construção do trabalho em três capítulos: o primeiro relacionado ao patrimônio cultural, origem e conceitos, proteção da Constituição Federal, bem como o que é o Vale dos Vinhedos, qual o patrimônio que este possui e as normativas presentes. No segundo capítulo, estuda-se a conceituação de indicações geográficas e a origem, bem como sua relevância internacional. Ainda, foram compreendidas as Indicações geográficas brasileiras, como se caracterizam e se difundem, bem como, é realizado o registro da propriedade industrial, até chegar na importância das Indicações Geográficas de produtos vitivinícolas da serra gaúcha, principalmente a Denominação de Origem Vale dos Vinhedos. Por fim, iniciou-se o capítulo conectando a Denominação de Origem do local ao retomar o patrimônio cultural e o desenvolvimento econômico e turístico da área. Nesse tópico foi trazido ao trabalho, questão relacionadas os outros dois capítulos, de modo que as diretrizes urbanísticas, elencadas na legislação federal, fossem aplicadas ao patrimônio cultural do Vale dos Vinhedos. No último item, foi trazida a legislação urbanística dos municípios integrantes da D.O, para que, em uma relação comparativa pudessem se aliar e proteger o patrimônio cultural dos municípios, de modo abangente à DOVV. Ao findar o estudo, compreendeu-se a relação entre patrimônio cultural e a indicação geográfica, de modo que se faz necessária a aplicação de normas e diretrizes urbanísticas exclusivas para que a região mantenha sua identidade.

Palavras-chave: direito ambiental e urbanístico; identidade; Vale dos Vinhedos.



## **ABSTRACT**

This dissertation is part of the Environmental Law and New Rights research line of the Postgraduate Law Program at the University of Caxias do Sul, as well as integrating the Sustainable Development Goals (SDGs), number 11 - Sustainable Cities and Communities, as its subject is Environmental and Urban Law. The aim of this work is to look at the rules governing the Certification of the Denomination of Origin of the Vale do Vinhedos and the legal regime governing the locality's cultural heritage, and to demonstrate whether an integrated approach is capable of qualifying the protective urban planning instruments that are in place and can be used there. With regard to the methodology employed, the analytical deductive method was used, with bibliographic analysis, which enabled the work to be constructed in three chapters: the first relates to cultural heritage, its origin and concepts, protection under the Federal Constitution, as well as what the Vale dos Vinhedos is, what heritage it has and the regulations in place. The second chapter studies deals with the concept of geographical indications and their origin, as well as their international relevance. It also looked at Brazilian geographical indications, how they are characterized and disseminated, as well as how industrial property is registered, until it came to the importance of geographical indications for wine products from the Serra Gaucha, especially the Vale dos Vinhedos Denomination of Origin. Finally, the chapter began by connecting the site's Denomination of Origin to the cultural heritage and the economic and tourist development of the area. This topic brought up issues related to the other two chapters, so that the urban planning guidelines listed in federal legislation could be applied to the cultural heritage of the Vale dos Vinhedos. In the last item, the urban planning legislation of the municipalities that are part of the D.O. was brought up, so that, in a comparative relationship, they could ally themselves and protect the cultural heritage of the municipalities, in a way that encompasses the DOVV. At the end of the study, the relationship between cultural heritage and geographical indication was understood, so that the application of exclusive urban planning rules and guidelines is necessary for the region to maintain its identity.

**Keywords:** environmental and urban planning law; identity; Vale dos Vinhedos.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

- Figura 01 — Mapa de localização.
- Figura 02 — Igreja da Capela das Graças.
- Figura 03 — Barrica de madeira.
- Figura 04 — Almoço colonial
- Figura 05 — Desfile de carros alegóricos
- Figura 06 — Selo I.P Altos Montes
- Figura 07 — Selo da I.P Campanha Gaúcha
- Figura 08 — Selo da I.P Farroupilha.
- Figura 09 — Selo da I.P Monte Belo.
- Figura 10 — Selo da I.P Pinto Bandeira
- Figura 11 — Selo D.O. Altos de Pinto Bandeira
- Figura 12 — Selos da D.O Vale dos Vinhedos.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>CONCEITO, HISTÓRIA E IDENTIDADE LOCAL RELACIONADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL.....</b>	<b>17</b>
2.1	O VALE DOS VINHEDOS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL.....	23
2.2	EXPRESSÕES CULTURAIS: ELEMENTOS COMUNS ABORDADOS PELOS MUNICÍPIOS.....	30
2.2.1	Monte Belo do Sul/RS.....	30
2.2.2	Bento Gonçalves/RS.....	34
2.2.3	Garibaldi.....	36
<b>3</b>	<b>INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: HISTÓRIA E CONCEITO.....</b>	<b>39</b>
3.1	INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E REGISTRO DE PROPRIEDADE NO BRASIL.....	43
3.2	INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO BRASIL EM ESPECIAL ÀS VOLTADAS A REGIÃO UVA E VINHO NO RIO GRANDE DO SUL/RS.....	46
3.2.1	Indicação de Procedência Altos Montes (2012).....	47
3.2.2	Indicação De Procedência Campanha Gaúcha (2020):.....	48
3.2.3	Indicação De Procedência Farroupilha (2015).....	49
3.2.4	Indicação De Procedência Monte Belo (2013).....	50
3.2.5	Denominação De Origem Altos De Pinto Bandeira (2022).....	52
3.2.6	Indicação De Procedência Vale Dos Vinhedos (2002).....	54
3.2.7	Denominação De Origem Vale Dos Vinhedos (2012) .....	55
<b>3.3</b>	<b>D.O VALE DOS VINHEDOS: RELAÇÃO ENTRE O PATRIMÔNIO CULTURAL LOCAL E ENOTURISMO.....</b>	<b>60</b>
<b>4</b>	<b>BREVES NOÇÕES SOBRE A RELAÇÃO ENTRE DIREITO URBANÍSTICO, DIREITO À CIDADE E A POLÍTICA URBANA .....</b>	<b>67</b>

4.1 PATRIMÔNIO CULTURAL, DIREITO URBANÍSTICO E REGIME JURÍDICO.....	72
4.2 ANÁLISE DAS NORMAS JURÍDICAS URBANÍSTICAS CONTEMPLADAS NO PLANO DIRETOR COMO NORMAS PROTETIVAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL DOS TRÊS MUNICÍPIOS.....	80
4.2.1 Garibaldi/RS .....	80
4.2.2 Monte Belo do Sul/RS.....	82
4.2.3 Bento Gonçalves/RS.....	85
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>93</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>96</b>

# 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo integra a linha de pesquisa "Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico" e tem como tema "Direito e meio ambiente cultural.", delimitando-se às intersecções jurídicas entre a proteção do patrimônio cultural e as normas de Certificação da Denominação de Origem do Vale dos Vinhedos, no Rio Grande do Sul. O presente estudo tem por objetivo estudar as normas de Certificação da Denominação de Origem do Vale do Vinhedos e o regime jurídico do patrimônio cultural da localidade, na busca pelo saneamento do problema principal, que é apurar se na Denominação de Origem existem normas de proteção ao patrimônio cultural, bem como integrando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), de número 11- Cidades e Comunidades Sustentáveis.<sup>1</sup>

O método a ser utilizado será o método Analítico, para que se possa analisar minuciosamente os conteúdos e dividi-los de modo a visualizar e apontar a aplicabilidade da concretização do proposto ao tema.

Além mais, o estudo considerou a expansão local no cenário econômico nacional, pelo enoturismo, que soma o a cultura local à enológica, que necessita de uma relação de direito comparado para melhor análise e interpretação de suas aplicações para alcance dos objetivos, bem como de contextualização histórica e discricionária entre os municípios.

Sobre pesquisa bibliográfica, esta terá como base em sua maioria artigos científicos

---

<sup>1</sup> Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis

11.1 Até 2030, garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas

11.2 Até 2030, proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos

11.3 Até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, em todos os países

11.4 Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo

11.5 Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e substancialmente diminuir as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade

11.6 Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros

11.7 Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência

11.a Apoiar relações econômicas, sociais e ambientais positivas entre áreas urbanas, periurbanas e rurais, reforçando o planejamento nacional e regional de desenvolvimento

11.b Até 2020, aumentar substancialmente o número de cidades e assentamentos humanos adotando e implementando políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, a resiliência a desastres; e desenvolver e implementar, de acordo com o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, o gerenciamento holístico do risco de desastres em todos os níveis

11.c Apoiar os países menos desenvolvidos, inclusive por meio de assistência técnica e financeira, para construções sustentáveis e resilientes, utilizando materiais locais.

Fonte: Nações Unidas Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/11>

submetidos à revisão por pares, relacionados à patrimônio cultural, indicações geográficas, denominação de origem, direito urbanístico, ambiental e administrativo, pesquisados por palavras-chave. Além mais, serão utilizados livros para abordagem de conceitos e aprofundamento da pesquisa.

A pesquisa documental se dará por meio de legislação nacional e internacional, além da busca de dados em sites de órgãos oficiais. A bibliografia será coletada por meio de banco de dados, sendo eles Revista dos Tribunais, Mendeley, Science Direct, Scielo, CAFE, Biblioteca Virtual, Minha Biblioteca, Portal de Periódicos e Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, dentre outras bases de acesso disponíveis.

Tal procedimento mostra-se efetivo por mitigar os assuntos de modo a esclarecer a interpretação, a comparação textual, legislativa de dados e dos resultados obtidos, facilitando assim, a escrita e elaboração do trabalho de pesquisa em cada capítulo.

Sobre o Vale dos Vinhedos, a região está localizada em uma área rural, sendo um recorte dos municípios de Bento Gonçalves, Garibaldi e Monte Belo do Sul, contemplando aproximadamente pouco mais de 70 km<sup>2</sup> de extensão, tendo como principais economias, a agricultura familiar, o cultivo e a comercialização de produtos derivados da uva e o enoturismo.

A região pertencente à Serra Gaúcha é tombada como patrimônio histórico e cultural do estado do Rio Grande do Sul, por manter suas raízes históricas e sua cultura, provenientes da imigração italiana. Embora por essas razões seja um atrativo turístico, considera-se o potencial econômico da região sob o contexto cultural e enoturístico.

Assim sendo, o presente estudo teve duas justificativas, sendo elas: social, em razão da identidade, expansão local, a demanda econômica proveniente do turismo e da produção vitivinícola, bem como a origem da discente ser voltada à agricultura familiar; e jurídica, com as normas do uso dos recursos do patrimônio cultural, do zoneamento, coerência de normas e estratégias sustentáveis e instrumentos urbanísticos, capazes de proteger e melhor gerir o patrimônio cultural das cidades. Deste modo, considerando as justificativas e objetivos, fora levantado como problema de pesquisa o seguinte questionamento: *Há elementos nas normas da Denominação de Origem do Vale do Vinhedos aptas para qualificar a sua proteção como patrimônio cultural?* Ao qual será respondido ao final do presente estudo, após a compreensão do referencial teórico.

O primeiro capítulo inicialmente estudará o patrimônio cultural, no estado da arte, enquanto matéria, de modo a ser conceituado e compreendido. Na segunda parte, será estudado o Vale dos Vinhedos como patrimônio cultural, identificando sua cultura e qual a relação com

o ambiente em que se insere, bem como o que justifica sua caracterização.

No segundo capítulo, serão estudadas a origem, o conceito e alguns exemplos de indicações geográficas no mundo e no Brasil. Na segunda parte, será compreendida a relevância da Indicação Geográfica reconhecida como Denominação de Origem dos produtos locais derivados da uva, para a preservação do patrimônio ambiental, cultural e histórico, bem como para o desenvolvimento da região.

No terceiro e último capítulo, serão estudadas breves noções de direito urbanístico, as normas urbanísticas que se relacionam ao patrimônio cultural, que prevêm a interligação ao patrimônio que se estuda, bem como o estudo sobre diretrizes do plano diretor que regulem o patrimônio cultural interligado à denominação de origem para desenvolvimento sustentável, social e a promoção cultural. Na segunda parte, serão estudadas as normativas municipais que tratam sobre o plano diretor municipal.

O principal objetivo deste trabalho é a realização de um estudo das normas municipais, em complemento às legislações Estadual e Federal, para que a região Vale dos Vinhedos desenvolva-se econômica e socialmente por meio de incentivos municipais, mantendo a cultura local. Dentre os demais objetivos, compreendem-se o regime jurídico de proteção do patrimônio cultural no Vale dos Vinhedos, a partir de normas municipais, estaduais e federais, assim como pela doutrina, que trata sobre o tema, bem como a propositura de alterações legislativas para que ocorram melhorias no que condiz à relação patrimônio cultural, Denominação de Origem e direito urbanístico municipal.

## 2 CONCEITO, HISTÓRIA E IDENTIDADE LOCAL RELACIONADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Neste tópico, será compreendido o conceito de patrimônio cultural, sob a ótica da doutrina e da legislação, além da definição dada pela Constituição Federal, de modo que possa ser entendido como e qual sua relação histórica com a atualidade de uma localidade.

Derivado do Latim, o conceito de patrimônio, traduz -se literalmente como “herança paterna”. Relacionado ao conceito, pode-se compreender como patrimônio, a preservação preexistente já recebida de outrem. Nesse sentido, ao interpretar o patrimônio cultural, atina-se aos aspectos culturais deixados como legado por sociedades pretéritos, devendo ser protegidos e valorizados como “herança”. (Souza; Bauer; Et. Al, 2021, p.12)

Criado pelo homem e se aperfeiçoando com o tempo, o conceito de patrimônio cultural pode ser subdividido em outras categorias, como já citado pelo artigo 216 da Constituição Federal, como patrimônio edificado e arquitetônico, arqueológico, artístico, religioso, natural, entre outros. Além mais, dois grupos englobam o patrimônio cultural são os patrimônios materiais e imateriais. (Souza; Bauer; Et. Al, 2021, p.12)

O conceito de Patrimônio está intimamente ligado às conexões que se formam entre a Memória e a História. A memória, influenciada pela lembrança e pelo esquecimento, consiste na recriação do passado para atender às demandas do momento atual. (Soares, 2020, p.72-73).

Trazendo o conceito de patrimônio cultural em evidência a luz da legislação nacional, a Constituição Federal Brasileira especifica em seu artigo 216. Veja-se:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

[...]



Considerando o exposto no artigo 216 da Carta Magna, os incisos podem ser compreendidos do seguinte modo: os dois primeiros - I e II, trazem em si, a natureza imaterial, pois as formas de expressão, jeitos e modos, não são palpáveis se comparado à matéria, além de cada local possuir uma cultura diferente que englobe tais incisos em sua identidade, provenientes de uma carga cultural que transpasse gerações. Já os incisos III, IV e V, são de natureza material, visível e palpável. Por exemplo, obras de arte, máquinas, centros urbanos, construções, locais históricos, documentos, festejos, entre outros.

Nesse sentido, podemos presumir que patrimônio cultural sejam bens materiais ou não, que de modo individual ou coletivo, evidenciem vínculos identitários que recordem raízes sociais, sendo imateriais modos de expressar, elaborar, dialogar e conviver; já relacionado a bens materiais, incluem-se os espaços para manifestações artísticas e culturais, invenções e áreas com potencial paisagístico, histórico, artístico, ecológico e científico. Todos são bens essenciais para a origem, do desenvolvimento e da sobrevivência dos humanos em sociedade, o que possibilita estruturar, condicionar e facilitar a vida em sociedade e assegura a vinda das próximas gerações. ( Ferreira, 2000, p. 136).

Trazendo o conceito de patrimônio cultural material, o IPHAN (não paginado) traz conceito:

Os bens tombados de natureza material podem ser imóveis como as cidades históricas, sítios arqueológicos e paisagísticos e bens individuais; ou móveis, como coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos.<sup>2</sup>

Para melhor elucidação do conceito de imaterialidade cultural e no que ela influi, o entende-se que seja “um campo da área patrimonial em que a noção de diversidade cultural é instrumentalizada como forma de reconhecer as diferentes influências na conformação da cultura e das identidades.” (Souza; Bauer; et. al, 2021, p.91) . Tais identidades, podem ainda, ser reproduzidas por uma comunidade, quando inseridas em seu meio, da sua correlação com a natureza e a influencia na sua história. Portanto, pode se compreender “Tal como a memória, a identidade é uma realidade construída e plástica, que se edifica e altera no tempo sob influência de fatores históricos, biológicos, memória coletiva, fantasias pessoais, imposições, revelações religiosas” (Cabral, 2011) de grupos com tendências sociais.

Dentre as formas de catalogação e proteção do patrimônio cultural garantidas por lei, estas são realizadas por meio de registros, inventários e vigilância, instrumentos que também se aplicam ao patrimônio cultural material, conforme estabelecido pelo §1º do artigo 216 da

---

<sup>2</sup> Conceito extraído do site do Instituto. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/276>.

Constituição Federal.

A doutrina, bem como a legislação, focado suas análises no tema do tombamento, com pouca produção sobre questões relacionadas ao inventário, desapropriação, vigilância e outros mecanismos de salvaguarda e preservação do patrimônio cultural, como previsto nas legislações pertinentes.

Anteriormente, em 2003, foi realizada a convenção da UNESCO para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006. O decreto traz o conceito e a compreensão sobre patrimônio imaterial em seu artigo 2º. Veja-se:

Entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável. (Decreto nº 5.753/06)

De mesmo modo, o IPHAN traz a compreensão de patrimônio imaterial:

Dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas)<sup>3</sup>.

A esfera imaterial do patrimônio apresenta características distintas em relação à sua contraparte material. Entre essas destaca-se a dinamicidade do patrimônio imaterial, que está em constante transformação devido à incorporação de novos elementos em sua essência. Em contrapartida, há sua intangibilidade, que, embora possa parecer menos evidente, revela-se de forma paradoxal, já que, na maioria das vezes, se manifesta em formas materiais. ( Telles, 2007, p. 46)

Todavia, é mais fácil catalogar os bens culturais materiais, haja vista a fácil identificação, o que difere dos bens imateriais, pelo fato deste depender das recriações humanas da cultura transgeracional. Porém faz-se necessário o registro desses bens, para elaboração de

---

<sup>3</sup> Conceito extraído do site do Instituto. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/234>.

políticas públicas e a participação em programas do poder público, voltados à cultura. Veja-se a definição de Silva e Silva, 2020, p. 45-46:

O registro constitui-se em um importante instrumento legal de preservação, pois envolve o estabelecimento de medidas de salvaguarda no intuito de definir e organizar iniciativas que permitam a melhoria das condições socioambientais de produção, reprodução e transmissão dos bens imateriais registrados. Esse conjunto de ações e medidas sugeridas justifica o desenvolvimento de projetos e garante a execução de políticas públicas voltadas à proteção, salvaguarda e continuidade dessa manifestação. O registro permite o desenvolvimento de programas e ações governamentais e pode ser usado para estimular mobilizações reivindicatórias em prol da implantação de ações preservacionistas, capazes de garantir a profusão de manifestações culturais e criar condições para sua sustentabilidade, ou ainda servir para suscitar a consciência da preservação do bem por parte de agentes sociais.

Destarte, enunciando um conceito histórico nacional preservacionista, há muito tempo o Brasil conta com instrumentos normativos que promoviam a proteção do patrimônio material e imaterial, nas quais o cultural enquadrava-se, seja com base na Carta Magna, Constituições anteriores ou decreto-lei, prevendo a conservação deste, como ao exemplo, cita-se o Decreto – Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, veja-se:<sup>4</sup>

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

O Decreto também dispõe a respeito do tombamento, quando este deve ser quando ocorre sua aplicação, o local de catalogação, bem como seus efeitos, conforme do art. 4º e seguintes do Decreto – Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Para melhor elucidação, acompanhe-se alguns efeitos do instituto *in verbis*:

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

---

<sup>4</sup> Nota explicativa: os erros de ortografia presentes na citação mantêm a forma original de escrita à época de publicação da legislação, de modo a preservar todos os detalhes da linguagem quando da citação, sejam eles relativos à acentuação silábica ou mesmo ortográficos.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. (Decreto – Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937)

Como visto acima, a seção que aduz a aplicabilidade do tombamento prevê a preservação do patrimônio público e também privado, bem como são inalienáveis quando públicas, passando apenas à transferência de propriedade entre entes governamentais; quando o bem é pertencente à particular, este sofre restrições ao uso e a alienabilidade, além da aplicação de penalidades quando não respeitadas as determinações legais.

Todo o patrimônio cultural possui sempre como base os elementos materiais. O registro se refere à identificação e à geração de sabedoria sobre o patrimônio cultural intangível, sendo o processo de registrar o passado e o presente dessas manifestações culturais por meio das ferramentas técnicas mais apropriadas. Essa prática visa preservar a memória desses bens culturais e sua evolução ao longo do tempo. Cada patrimônio físico carrega consigo uma dimensão invisível que o torna significativo (Silva e Silva, 2020, p. 45).

De maneira semelhante, todo patrimônio imaterial contém uma dimensão tangível que viabiliza sua existência. O patrimônio intangível da Constituição de 1988 concentrou-se em diferentes processos: conhecimentos, manifestações artísticas, maneiras de criar, celebrações, formas de agir e de viver. Todos eles envolvem múltiplos aspectos sensoriais, incluindo o corpo - o conhecimento incorporado. (Meneses, 2009, p. 35-37)

Ademais, a fim de ampliar o entendimento sobre o conceito e sua abrangência, conforme Silva e Silva, 2020, p.43.

A ampliação do conceito legal de patrimônio cultural teve o mérito de contemplar a diversidade da cultura brasileira ao incluir nessa acepção não somente as culturas dominantes na definição das trajetórias e espaços nacionais, mas também as culturas do campo, dos negros, índios, povos ribeirinhos, pescadores etc. Ao lado da arquitetura e dos ícones nacionais, abriu-se espaço para a cultura cotidiana, o saber popular, os modos de fazer e os engendramentos sociais típicos das formações das identidades que compõem o mosaico cultural nacional. Progressivamente, as novas perspectivas legais consolidaram a elevação dos bens de natureza imaterial à categoria de patrimônio cultural e permitiram a regulamentação do *registro* que, somada à

descentralização da legislação e das políticas públicas, exercidas de forma consorciada entre União, Estados e Municípios, abriu novas perspectivas para sua promoção e valorização. Firmou-se o entendimento que patrimônio cultural imaterial, diversidade cultural e identidade são indissociáveis, reconhecendo-se que as transformações ocorridas nas formas de interação entre as comunidades e o seu meio sociocultural interferem nos seus modos de vida e na sua história.

É de natureza humana representar, por meio de suas ações e expressões, a sua identidade externalizando ao ambiente. Significa que a imaterialidade do bem cultural é formada e transformada pelo modo de ser, agir e estar das pessoas inseridas naquele ambiente ou território, na qual originam o patrimônio cultural.

Ao explorarmos o Patrimônio Cultural, deparamo-nos com a memória e a história em um ambiente vibrante, repleto de significados, simbolismos e dinâmicas de poder. Este local não é imparcial e não abarca todas as camadas sociais. Daí sua natureza mutável, repleta de conflitos e provocadora para os sentidos. (Soares, 2020, p. 74)

Para além da divisão entre patrimônio material e imaterial, a doutrina entende outra subdivisão sobre quais valores são compreendidos, a fim de adjetivá-los. Para Paiva, 2017, apud Menezes, 2009, p. 35-37, devem ser considerados várias particularidades para que se possa compreender e valorar o sentido de patrimônio cultural. Veja-se:

Valores cognitivos: Condições do bem de fornecer conhecimento. Ex: quando um bem ajuda entender sobre conceitos, técnicas, materiais, o padrão de estilo, entende sobre categorias sociais, biografia etc. Função basicamente intelectual, bem cultural como documento.

Valores formais/estéticos: Condições do bem de apelar para o sensorial, a conexão do eu com o mundo externo. Permite construir e intercambiar significados para agir sobre o mundo.

Valores afetivos: Se parecem com o valor histórico. Atuam na formulação da autoimagem e da identidade.

Valores pragmáticos: São valores de uso considerados como de qualidades.

Valores éticos: Não estão associados, diretamente, aos bens, mas as interações sociais em que eles são apropriados e posto a funcionar, tendo como referência o lugar do outro. Trata assuntos espinhosos, os conflitos acerca do patrimônio.

A história de uma comunidade pode ser revelada através de paredes, escadarias, objetos, monumentos contam histórias e, por que não dizer, eles podem ser a própria história, e o conjunto destes elementos ajuda a traçar a linha do tempo de uma sociedade. (Santin E Santos, 2016, p.574)

Sendo assim, pode-se dizer que um conjunto de bens com memória patrimonial não se constitui apenas de obras arquitetônicas icônicas e de monumentos criados deliberadamente, mas todo aquele espaço, edificação ou objeto que obteve em sua existência relação com acontecimentos significativos para determinada comunidade. Do

contrário, este acervo estará contando apenas a história de elites, desconsiderando as experiências deixadas por uma grande parcela da sociedade. Entretanto, embora o equívoco desta afirmação seja evidente, esta foi a prática mais adotada na maioria dos centros urbanos brasileiros. (Santin E Santos, 2016, p.575)

Normalmente o patrimônio cultural é sinônimo de história, presente e identidade, que se destaca e contribui com o turismo. O bem cultural experienciado pelos turistas tem sido percebido como algo que detém significado em si, uma significação pronta e acabada. Eles fogem ao cotidiano e ao trabalho. Existe um pico de intensidade e que logo é esvaziado. O autor usa o conceito de cultura-cólica. Critica a cultura dos produtos culturais e do mercado da cultura (Menezes, 2009, p. 35-37)

Deste modo, o patrimônio cultural pode ser compreendido como um legado cultural, perpetuado por gerações, que se reconstitui e se valora, sem perder o real significado: identificar seu povo.

## 2.1 O VALE DOS VINHEDOS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL

O Vale dos Vinhedos é uma pequena região localizada na divisa entre três municípios: Bento Gonçalves, Monte Belo do Sul e Garibaldi. Cada qual trata o local de diferente modo, seja para preservação local, agricultura, especulação imobiliária ou mesmo, tratando da parte que lhe pertence como um todo dentro da circunscrição municipal, sem ressalvas. Para tanto inicialmente será realizada a conceituação do patrimônio cultural, seguido da relação como local e, posteriormente, as normas ambientais, culturais e urbanísticas aplicadas ao local.

Situado na região serrana do estado do Rio Grande do Sul- com coordenadas geográficas nos paralelos 20°38' e 29°15' Oeste de Greenwich-, o Vale dos Vinhedos é um dos destinos mais charmosos do Brasil, pela paisagem nos montes verdejantes repleta de vinhedos, pela gastronomia, religiosidade, dialeto, pela tradição e cultura de um povo. De acordo com Lunelli e Marin (2019, p. 112.)

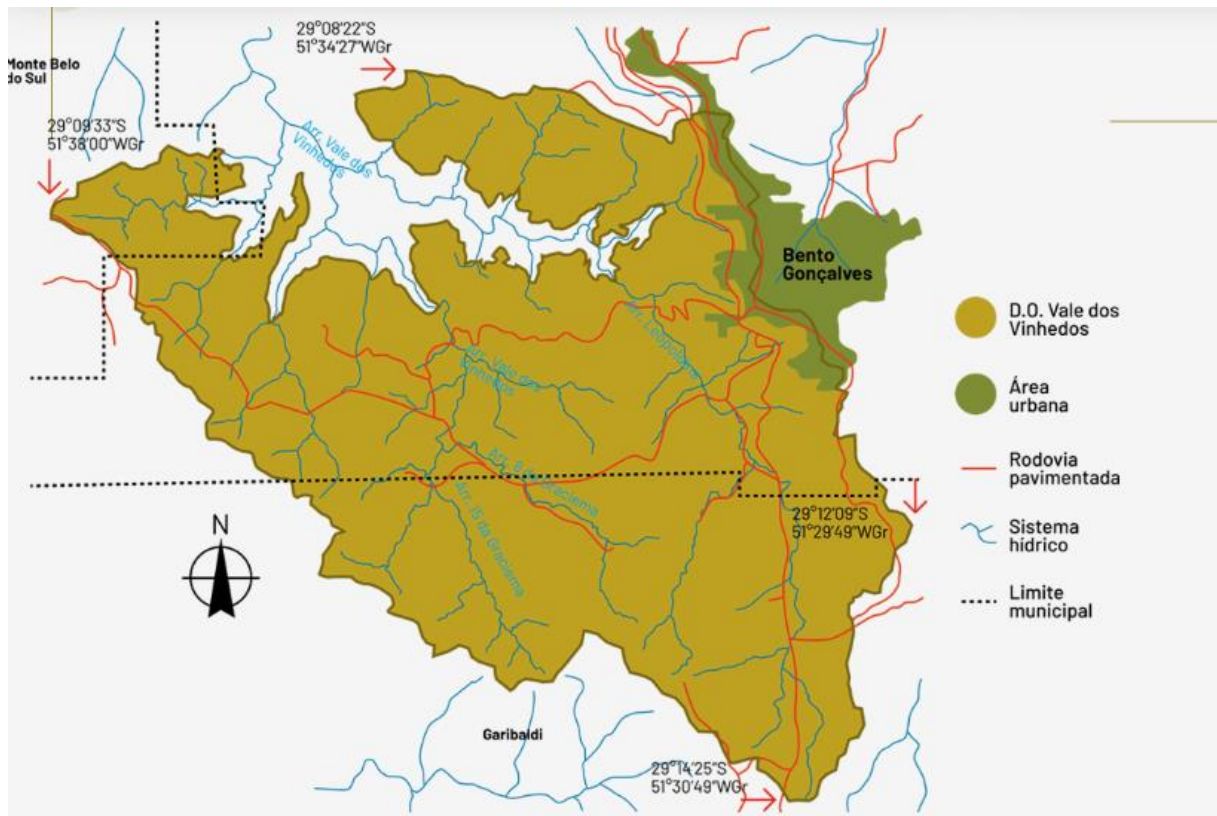
Afora esse aspecto, a vocação colonialista, em que se formou a sociedade brasileira, produziu conseqüências que até hoje são bem fortes na formação cultural. O colonizado nutre o desejo interno de assemelhar-se ao colonizador. O que provém da Coroa é o desejo. O que sai da Colônia é abjeto. Assim, essa formação foi determinante para a criação de um processo de urbanização peculiar, também movido pela disposição de escapar da origem colonial.

Por sua condição, o Vale (embora muito menor em área) é comparado por turistas

quando visitam, à região da Toscana Italiana, por conter características similares, desde a geografia, quanto por questões colonizadoras remanescentes da cultura original.

A área de abrangência do local totaliza 72,45 km<sup>2</sup>, incluídos em três municípios, Bento Gonçalves em sua maioria, parte de Garibaldi e de Monte Belo do Sul (EMBRAPA, s.d). Não apenas por essas razões, mas pela estrutura que possui, ligada aos vinhedos, tais como a gastronomia, eventos voltados a cultura e a recordação da imigração, a expansão enológica e vitivinícola por agroindústrias familiares, fazem com que a região tenha um patrimônio cultural muito rico. Veja-se a localização da região no mapa, bem como as atividades turísticas e culturais desempenhadas no local.

Imagem 01: mapa de localização



Fonte: Vale dos Vinhedos, s.d.

Nesse sentido, não faltam elementos relacionados a origem do patrimônio cultural do Vale dos Vinhedos. Em uma breve contextualização histórica, aborda-se a importância da colonização italiana para a região e a formação identitária local. A colonização italiana teve início em 31 de dezembro de 1876 e 31 de janeiro de 1877, quando dois grupos de imigrantes adentraram nas terras do hoje conhecido Vale dos Vinhedos, tendo como a primeira linha de demarcação do território a Linha Leopoldina, uma das primeiras na Colônia Dona Isabel (Bento Gonçalves/RS). Com a chegada dos primeiros imigrantes, à região passou a aderir

características próprias de regiões italianas da Lombardia, mais precisamente de Cremona e Mantova. Ao longo dos anos, mais imigrantes chegaram e foram povoando o vilarejo e promovendo desenvolvimento ao local. Igrejas e salões comunitários foram construídos e dividindo o território em pequenas parcelas, chamadas comunidades ou capelas. Ali desenvolveram seu trabalho e promoveram a viticultura. (APROVALE, s.d).

Em resumo, a história da imigração e da produção vitícola na Serra Gaúcha se inicia em conjunto. *Quando os imigrantes italianos vieram para a região, trouxeram consigo no navio, mudas de videira. Porém, demoraram mais de 40 dias para chegar ao destino, as determinadas colônias, o que acarretou na perda do material trazido. Para incentivar a produção, novas ramas de videira foram obtidas, junto aos povos alemães, que já estavam estabelecidos na cidade de Montenegro/RS. A primeira casta de uvas a ser implantada aqui na Serra, foi a cultivar americana Isabel (em homenagem à princesa, filha de D. Pedro II). Atualmente, ainda se faz presente o cultivo desta variedade, símbolo da resistência e da luta dos imigrantes em transformar a região.*<sup>5</sup>

A produção de uvas se manteve forte, com a vinda de novas variedades, com o passar de gerações e as características da região manteram-se, inclusive, tendo em 2012, por meio da Lei Estadual nº 14.034 de 29 de junho 2012, sendo declarado patrimônio histórico e cultural do Estado do Rio Grande do Sul. Assegurar a proteção do patrimônio cultural está descrito na Constituição Federal, no artigo 216, § 1º, bem como na Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, nos artigos 220 e 222 como competência do poder público, por vias de documentação, registros de oficiais, tombamento, de vigilância e com auxílio da população local. Tal instrumento serve para garantir que seja, de fato, esse patrimônio seja preservado, visto ser imaterial, portanto invisíveis aos olhos externos, externalizado em ações, movimentos históricos, socio-culturais e registros escritos que assim o comprovem. No que compete ao registro do Vale dos Vinhedos, o registro oficial foi feito por lei e não por tombamento, embora esteja presente no livro de patrimônio do Estado do Rio Grande do Sul, por contemplar o patrimônio imaterial presente.

Destarte o registro oficial de criação de patrimônio cultural é de suma importância para o crescimento local. Relacionando ao Vale dos Vinhedos, portanto, "trata-se de um bem já reconhecido pela sua importância cultural e histórica, que possui interfaces nos aspectos turísticos, ambientais, sociais e econômicos e, assim sendo, requer proteção legal." (Grassi, 2021, p. 150)

---

<sup>5</sup> História contada pelos mais antigos que residem na região, bem como descrita em sites da internet, sem fonte mencionada, na qual não há referência bibliográfica.



A economia local é proveniente da agricultura e do enoturismo, que possui a hotelaria temática ao mundo do vinho e a gastronomia, essa que é tipicamente italiana. Os rendimentos, em maioria, são provenientes da viticultura, realizada em pequenas propriedades, que faz uso de mão de obra familiar (geralmente manual, pouco ou nada mecanizada, utilizando-se do mesmo modo similar ao manufaturado que os imigrantes) e vitivinicultura, formada pela indústria enológica, por agroindústrias familiares e comércio de produtos locais.

Analisando o contexto, com relação à paisagem do Vale dos Vinhedos, a maior parte dos vinhais são cultivados por pequenos agricultores, com mão de obra simples, e com emprego de técnicas aprendidas com gerações mais antigas, por exemplo, com a análise de fases da lua para realização de tarefas, bem como com a destinação da produção à vinícolas, cooperativas e empreendimentos locais.

Em conjunto anda o enoturismo, que além da visita enológica, mostra a paisagem natural da região pelos montes verdejantes não apenas de parreirais, mas da região de mata também, além da geografia acidentada naturalmente, como já diz o nome, Vale. Contudo, pode-se incluir todo o trajeto desde a chegada ao Vale, pelo patrimônio cultural já exalado em suas construções, placas informativas escritas em “Talian” (linguagem local), capitéis, entre outros bens materiais e imateriais, que mencionam a eventos, atividades de lazer, voltadas à exploração da cultura e à produção de itens originados da uva,.

Assim sendo, elucida-se ao leitor um exemplo forte da ligação do povo local à viticultura, por haver em uma construção de uma igreja com vinho, como é o caso da Capela das Neves ( localizada em Bento Gonçalves/RS), que é conhecida e tombada como patrimônio histórico<sup>6</sup>.

Imagem 02- Igreja da Capela das Graças, localizada na Linha 40 da Leopoldina.

---

<sup>6</sup> Para maior conhecimento da religiosidade somada a viticultura, utilizadas na construção do templo, recomenda-se a pesquisa no site referência.



Fonte: Bauter,2020.

Desse modo relacionando ao contexto histórico e conservacionista local, o patrimônio da região também constitui um patrimônio imaterial por estar conceituado e ter fortes vínculos com práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas da vitivinicultura. Abrange os instrumentos, objetos, artefatos e lugares associados ao cultivo de uvas, produção de vinhos, aspectos coletivos e comunidades que se reconhecem como parte integrante desse patrimônio cultural que, transmitido de geração em geração, apresenta a capacidade de recriar-se nas comunidades e de interagir com a história e com o ambiente, mostrando-se capaz de gerar sentimentos de identidade local, de preservação e de continuidade da cultura da região (Barth e Amaral, 2015, p.17-28). Essa transmissão geracional ocorre em razão da resiliência do patrimônio cultural em poder adaptar-se à novas pessoas e manter-se quando preservado.

Dentre os inúmeros ensinamentos sobre manufatura e artesanato para o desenvolvimento familiar que foram deixados como legado pelos antepassados que ainda segue sendo elaborado é o “*Mastell*”, que nada mais é que a barrica de envelhecimento de vinhos produzida e muito utilizada na região. Na época ainda, muitos armazenavam a água para cozinhar e para higiene básica.

Imagem 03- Barrica de madeira “mastell”



Fonte: Tanoaria Mesacasa<sup>7</sup>.

Outro objeto muito importante para a viticultura foi a “Sporta”, que é um cesto de vimes trançadas, que no dialeto Talian, também é conhecida como “strobe”, na qual os antigos colhiam as uvas em períodos de safra, carregavam objetos, colhiam a uva, transportavam alimentos e criavam seus filhos, utilizando como berço.

Em uma analogia a uma outra região também reconhecida e detentora de indicação de procedência, no estado do Rio Grande do Sul, o Pampa gaúcho da Campanha Meridional, o patrimônio cultural preservado traz recordações e enriquecem a região. As raízes são lembradas com afeto pela população e trazidas na publicação “O pampa, o cavalo, a pedra e o trabalho”, de Ferreira e Gonçalves (2012, p. 197):

A memória do lazer e das diversões “de antigamente” são muito valoradas, pois segundo relatam, alguns eventos como carreiras de cavalo, marcação de gado e bailes de campanha, reunia a todos que tinham como intuito apenas de se divertir, sem violência e maiores separações de classe.

O sentimento de pertencimento faz com que a população tenha orgulho dos tempos passados e procurem manter as tradições, informar e transcender para que demais pessoas vejam. O exemplo de legado cultural da região do Pampa, que tem a Indicação de procedência de carne e derivados, é símbolo representativo da cultura e da vida nativa do gaúcho. De mesmo modo persiste na região da serra gaúcha e do Vale dos Vinhedos, com a predominância da cultura italiana, seja pela produção vitivinícola, seja pelo dialeto, pelos encontros festivos nas capelas, pelos encontros religiosos aos domingos, pela gastronomia, marcada principalmente pela

<sup>7</sup> Imagem retirada de site da internet para elucidação. Conhecida como barrica ou pipa, elaborada por uma empresa fundada no ano de 1981, na qual, era tradição familiar desde 1960. Disponível em: <https://www.tanoariamesacaza.com.br/>.

polenta e a sopa de capeletti com “*pien*”, abrindo o apetite do famoso “colonial”.

Imagem 04- almoço colonial em restaurante local



Fonte: Vale dos Vinhedos<sup>8</sup>.

Além mais, o destaque vem pelo trabalho, pois desde os primórdios a produção agrícola se manteve manufaturada, relacionada ao cultivo da uva, sendo familiar, ainda com uso de ferramentas antigas, com pequenas produções de “vinhos de porão”, somente aprimorando e facilitando os métodos de elaboração destes. Toda essa abundância de identidade encontrada, é como acreditar na existência de um pedacinho da Itália dentro do Rio Grande do Sul.

Além da gastronomia, contudo, destaca-se ainda o Talian, a língua utilizada na região juntamente da língua Portuguesa, compreendida pelos habitantes como uma segunda linguagem e reconhecida como patrimônio cultural do Rio Grande do Sul. A linguagem, que mistura o Português e o Italiano, foi criada pelos imigrantes para conseguir a comunicação com os brasileiros que já residiam no Estado; também, foi muito utilizada tal linguagem para que as pessoas passassem despercebidas de perseguições em função da segunda guerra. Posteriormente, foi sancionada a Lei Estadual nº 13.178, de 10 de junho de 2009, que declara o Talian integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado.

<sup>8</sup> Cardápio colonial, como é conhecido na região pelo dialeto local, engloba sopa de capeletti (agnoline- massa com recheio de carnes), pien ( preparo de carnes e temperos que serve como recheio de capeletti), maionese de batatas, polenta brustolada ( assada na chapa), formaii rusti ( queijos fritos), fortaia (omelete com queijos) carne suína e de aves, massas, e saladas. A sobremesas é normalmente sagu de vinho, com creme base de leite.

A região, ao longo dos anos, foi tornando-se reconhecida justamente, por conter características diferenciadas de identificação. Ademais, ainda pode ser compreendida como “A formação da identidade de um grupo, de uma comunidade ou de uma nação depende do reconhecimento e da legitimação de seus elementos culturais, da sua memória e da sua representação pelos membros desses grupos, comunidades ou nações” (Souza; Bauer; et. al, 2021, p.96),

Contudo, com crescimento do turismo na região, estão sendo oportunizadas experiências únicas ao visitante, que somadas ao sentimento de pertencimento e incentivos identitários locais para a comunidade, tornam o local mais hospitaleiro e receptivo para quem visita e para quem habita. Sobre quem vem ao local, busca normalmente, viver tais experiências que muitas vezes, são construídas por discursos que descrevem os lugares, por imagens que os idealizam. (Souza; Bauer; Et. Al, 2021, p.160).

E como esse turismo se relaciona com o patrimônio? A semelhança com as experiências é que essa permeia a proteção dos bens culturais para fixação da identidade local como referência. Além disso, a junção entre “turismo e patrimônio cultural foi uma das mais bem-sucedidas uniões para geração de renda e desenvolvimento econômico, na maioria das vezes sustentável, e como forma de salvaguardar os bens patrimoniais.” (Souza; Bauer; Et. Al, 2021, p.161). Portanto, a preservação se faz no uso desses bens.

## **2.2 EXPRESSÕES CULTURAIS: ELEMENTOS COMUNS ABORDADOS PELOS MUNICÍPIOS.**

Inicialmente, passemos a destacar as peculiaridades de cada município com relação à manifestações culturais, posteriormente, citando a legislação municipal voltada à cultura. Por meio do Plano Municipal de Cultura de cada município.

### **2.2.1 MONTE BELO DO SUL**

O município, por meio de seus munícipes, enaltece a cultura italiana em todos os seus sentidos, primeiramente pela religiosidade com sua imponente Igreja Matriz São Francisco de Assis, que destaca-se com suas belas torres, podendo ser avistadas em diversos municípios do

Rio Grande do Sul e na presença dos capitéis<sup>9</sup>, encontrados nas pequenas comunidades, ainda intactos ao tempo, contruídos pelos antepassados como forma de devoção ao catolicismo; seja em relação à gastronomia, pela manutenção dos pratos típicos na mesa do munícipe, bem como nos restaurantes locais; seja no trabalho e na produção artesanal de produtos derivados da uva, seja em forma de geléias, sucos, vinhos e graspa ( grappa ou licor do proveniente do bagaço da uva).

Por ser um município pequeno, há destaque para os eventos que carregam a essência da imigração italiana, que fortalecem a cultura, tais como o *Polentaço*, que é um festival ítalo-gaúcho, gastronômico e escultural de polenta; o *Vieni Vivere La Vita Festival*, um festival gastronômico e musical de experiências; por fim, a *Festa de Abertura da Vindima*<sup>10</sup>, festa que inaugura a colheita da uva e ao mesmo tempo, conta a história da imigração italiana e seus costumes, resgatando a cultura local por meio de carros alegóricos feitos pelas comunidades e também conta com apresentações de grupos integrantes do projeto Monte Belo Musica, Canto e Dança.

A FEAVI, Festa de Abertura da Vindima, que ocorre no final do mês de janeiro, é o momento em que há mais participação pública, sendo o evento de maior grandiosidade no município. O evento se divide em duas partes; a primeira, no mês de maio do ano anterior, quando são realizados os primeiros trabalhos e a escolha das soberanas e embaixatrizes; a segunda parte é de fato, a realização da festa FEAVI, quando se inicia a Vindima. Durante o evento, são abordados temas como *Cultura, Trabalho e Fé*.

Condizente a Fé, essa se expressa a todo tempo, pois o evento é realizado em sua maior parte ao lado da Igreja Matriz ao mesmo tempo enaltecida pela devoção ao Padre José Ferlin, pároco que atuou por muitas décadas no município, ainda quando distrito, ao qual segundo a crença, acreditava-se ser milagroso. Na cultura, o destaque é dado para o artesanato aprendido com os antepassados, seja pela elaboração do crochê, do tricôt, cestas de vime e chapéus de palha, do aproveitamento de materiais, pela gastronomia farta, ao exemplo da elaboração de pães, cozidos em forno a lenha e massas durante o evento, pelos shows musicais e apresentações artísticas, pela origem da festa e exposição dos trajes das soberanas, além da pisa de uvas. Já o trabalho, tão importante quanto, é enaltecido de diversas formas, seja ainda por meio do artesanato, dos afazeres domésticos, do cuidado e do labor nos vinhedos, pela exposição de

---

<sup>9</sup> Como meio de preservar a cultura e religiosidade, foi criada a *Rota dos Capitéis*, como um percurso cultural. A iniciativa toma 10 municípios da região da Serra Gaúcha: Disponível em: <https://gazanewsrs.com.br/noticia/rota-dos-capiteis-inicia-etapa-de-sinalizacao-do-roteiro-regional>

<sup>10</sup> Informação extraída de site governamental. Disponível em: <https://www.visitmontebelo.com.br/turismo>

uvas produzidas no município, etc. Por fim, o desfile de carros alegóricos, que mistura o tema do evento em sua apresentação.

Imagem 04- Desfile de carros alegóricos da 8ª FEAVI/2024.



Fonte autoral; créditos da imagem Helaine Rocha.

Durante o desfile, as alegorias representam a religiosidade, com a memória do carro do pároco ao qual visitava as famílias, capitéis e as igrejas comunitárias, imagem do Pe. Ferlin, e simbolização da celebração de eventos religiosos nas alegorias; os *filós* ( festas com músicas folclóricas italianas<sup>11</sup>, dança e comida farta), jogo de cartas e de mora, jogos de bochas modelo 48, por fim, e o trabalho, representando a moenda da cana para elaboração do açúcar, serraria de madeiras para construções das primeiras casas e vinhedos, o plantio e cuidado com os animais, distribuição de pães e vinho, para quem assiste; além mais, há distribuição de uvas realizada pelas embaixatrizes do município junto do *Uvalino*, mascote da festa, em uma alegoria chamada de *carreto Tuc Tuc*, que remete-se à primeira evolução à carroça.

Sobre a legislação, a municipalidade conta também com normas que enfatizam a

<sup>11</sup> Apresentamos algumas músicas folclóricas para conhecimento cultural no site a seguir: <https://www.ouvirmusica.com.br/folclore-italiano/>

cultura e preservação local, com destaque à mais recente delas, a Lei Municipal nº 6.947, De 29 De Dezembro De 2022, que reconhece como patrimônio histórico e cultural os saberes tradicionais, o acervo de receitas e as práticas alimentares que constituem a história e a cultura gastronômica italiana dos imigrantes no Município.

Com relação aos outros municípios, Monte Belo do Sul conta com a menor fração da área, não dispõe de zoneamento local que distinga a área, bem como não dispõe especificamente de legislação para tal. Sobre a cultura e turismo, fora elaborada a Lei Nº 1.372/2018, que cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural, de Desenvolvimento e Turismo Sustentável – COMPHACDTUR, um órgão de cooperação governamental, de caráter consultivo, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência em todos os assuntos relacionados ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural e ao Desenvolvimento sustentável do Turismo, com intuito de fomentar o turismo local. Além mais, tal conselho realiza também, na prática, a fiscalização e aplicação de normas da Lei municipal nº 369/2001, que prevê a proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural.

O município instituiu o Plano Municipal de Cultura, por meio da Lei Ordinária nº 1709/2023 de 21 de Julho de 2023, garantindo a positivação do direito à cultura Montebelense.

Art. 5º São diretrizes do Plano Municipal de Cultura:

I - GESTÃO CULTURAL: Qualificar a gestão pública de cultura no município de Monte Belo do Sul, assegurando sua execução pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SMCT) de forma eficiente, responsável e transparente;

II - DESENVOLVIMENTO: Instrumentalizar a política cultural enquanto vetor de desenvolvimento social e econômico sustentável, valorizando fazedoras e fazedores culturais;

III - DIVERSIDADE: Garantir e promover a diversidade das expressões culturais no município e das formas de vida dos fazedores de cultura;

IV - DEMOCRATIZAÇÃO: Democratizar o acesso cultural, garantindo a inclusão social e a acessibilidade da população aos bens e serviços culturais;

V - FOMENTO: Fomentar a produção, a difusão e a circulação de conhecimentos, saberes, memórias e bens culturais;

VI - VALORIZAÇÃO E PROTEÇÃO: Valorizar e proteger o patrimônio cultural material e imaterial, bem como as práticas, saberes e expressões culturais próprias de cada coletividade;

VII - COOPERAÇÃO: Intensificar a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

VIII - TRANSVERSALIDADE: Promover a integração, a interação e a



transversalidade das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

XIX - AUTONOMIA: Garantir a autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

X - TRANSPARÊNCIA: Primar pela transparência e o compartilhamento de informações no âmbito das políticas culturais e de gestão pública;

XI - PARTICIPAÇÃO: Democratizar os processos decisórios com participação, continuidade e controle social;

XII - DESCENTRALIZAÇÃO: Descentralizar, de forma articulada e pactuada, a aplicação dos recursos públicos e a gestão das políticas públicas;

XIII - AMPLIAÇÃO: Ampliar os recursos públicos para a cultura;

XIV - AVALIAÇÃO: Monitorar continuamente as políticas culturais, através da produção e avaliação de indicadores culturais;

XV - DIVULGAÇÃO: Promover a visibilidade do campo da produção cultural montebelense, seus agentes, instituições e bens culturais no âmbito regional, estadual, nacional e internacional. (Monte Belo do Sul, Lei Ordinária nº 1709/2023 de 21 de Julho de 2023).<sup>12</sup>

Deste modo, estudando a normativa recentemente instituída, é possível compreender que a proteção do patrimônio cultural na sua integralidade é garantida pela administração pública e incentivada por meio de políticas públicas, bem como a democratização do acesso aos bens culturais e também à prática de atividades.

### 2.2.2 BENTO GONÇALVES/RS.

Sobre Bento Gonçalves, a cultura, celebrações e modo de fazer, bem como o emprego de técnicas e conhecimentos culturais é idêntico ao do Município de Monte Belo do Sul, por este ser um antigo distrito. Condizente as celebrações culturais, existe a FENAVINHO (Festa Nacional do Vinho), originária de uma festa do Distrito Monte Belo, conhecida como a Festa das primícias, que celebrava as primícias da safra da uva. A festa foi idealizada pelo Padre Ulderico Dalló e realizada pelo poder público com o auxílio da comunidade, tendo sua última edição realizada em meados dos anos 70. Posteriormente, foi transferida para Bento Gonçalves e lá o evento tomou maiores proporções. Ademais, são realizadas a EXPOBENTO, a FIMMA, entre outros eventos, sendo estes culturais ou de negócios.

Na FENAVINHO, a comemoração cultural é muito parecida com a FEAVI, porém realizada de modo mais frequente, com jogos, atividades de lazer desfiles, desfile de carros

<sup>12</sup> Anexo do Plano Municipal da Cultura de Monte Belo do Sul. Disponível em :<https://s3.amazonaws.com/leisnaweb/arquivos/montebelodosul/771.pdf>

alegóricos, exposições, e a tração da festa: o vinho encanado.

Sobre os eventos no Vale dos Vinhedos, são frequentes, alguns organizados pelos empreendedores, outros pelo poder público, sendo o mais encantador, o Natal nos Vinhedos, bem como, as comemorações relativas à safra da uva. Além mais, o município criou projetos paisagísticos e itinerários que vislumbram o turismo, bem como os meios de preservação cultural, que estão aos poucos sendo executados. (Piana Giordani, 2020, p. 316). Nessa linha, foram realizadas parcerias com empresas de turismo, incluem-se o passeio de “Maria-Fumaça”, passeio de “Trentino”, carretos, etc.

No que tange ao Plano Municipal de Cultura, foi instituída a Lei Municipal nº 5949, de 17 de junho de 2015. É uma normativa complexa, que além de abordar os objetivos e diretrizes para proteção e fomento da cultura, também menciona a história, os elementos culturais, objetivos, exposição de artes, música e dança, literatura, documentos históricos, as praças, os eventos culturais, entre outros, bem como cita o inventário do patrimônio cultural realizado pelo município. Veja-se:

Com a função de contribuir para a salvaguarda do patrimônio histórico cultural material e imaterial, o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural foi criado em 1984 e efetivamente colocado em funcionamento em 2005, atuando em diferentes frentes, lutando para preservar o patrimônio do município, como o processo de manutenção de fachadas de prédios históricos em novas edificações. Foi realizado, na década de 90, o Inventário do Patrimônio Cultural Edificado, instrumento que necessita de atualização, para servir de base ao Conselho para a definição dos critérios a serem utilizados para a preservação do patrimônio histórico. (Bento Gonçalves, 2015, p.07)

Quanto à exposições de artes e cultura local, o município conta com a Fundação Casa das Artes, que possui ligação direta com o desenvolvimento da cidade. Acompanhe-se um trecho da norma, consoante à p. 07 da norma cultural que trata a respeito da fundação:

A Fundação Casa das Artes, até a criação da SECULT, foi responsável pela política cultural do município, ao mesmo tempo em que, através de recursos municipais e provenientes de projetos de incentivo à cultura nas esferas estadual e federal, viabilizou a construção de sua sede, contando com anfiteatro, sala de cinema, galeria de arte, salas de oficinas e espaço para exposições.<sup>13</sup> (Bento Gonçalves, 2015)

---

<sup>13</sup> Plano Municipal de Cultura e lei que regulamenta:  
[https://sapl.camarabento.rs.gov.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/16131/16131\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.camarabento.rs.gov.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/16131/16131_texto_integral.pdf)

A Fundação se localiza em prédio histórico, tombado, na qual são realizados inúmeros eventos e atrações culturais. Além mais, a entidade também é mantenedora do Museu do Imigrante, local onde localiza-se maior acervo histórico, cultural e documental do município.

Além mais, o município também prevê a necessidade de catalogação dos bens culturais, seja por registro, inventários e pelo tombamento, a fim de que o patrimônio seja protegido e não seja perdido com o tempo.

### 2.2.3 GARIBALDI/RS

O município possui uma história um pouco diferente dos outros dois municípios. Mesmo com a colonização de imigrantes italianos, essa região foi profundamente influenciada pela cultura francesa, que foi transmitida pelas congregações religiosas francesas responsáveis pela educação da população local por muitas décadas. Além disso, houve também a contribuição dos sírio-libaneses no desenvolvimento do comércio local. Esses elementos são apenas alguns dos fatores que moldaram a atual Garibaldi, um município caracterizado pela diversidade econômica e cultural, repleto de história e memórias. (GARIBALDI, s.d)

Quando os imigrantes italianos chegaram a Garibaldi introduzindo a cultura da viticultura, talvez não tivessem ideia do impacto que essa contribuição teria na história do município. Atualmente, Garibaldi é reconhecida como a capital brasileira do espumante. A cada garrafa estourada, celebra-se o esforço dos perseverantes que anualmente seguem o ciclo das uvas. Essa tradição teve início com a família Peterlongo, que em 1913 produziu o primeiro espumante brasileiro em Garibaldi. Durante quatro décadas, o Brasil teve apenas um "champanhe" nacional, criado pela família de italianos vindos do Tirol e que conquistou de vez o mercado brasileiro a partir de 1930. (GARIBALDI, s.d). Ademais, cantinas históricas foram preservadas e catalogadas pelo município.

Sobre o patrimônio cultural imaterial, entre suas particularidades, o “dialéto” Talian, foi estabelecido como linguagem cooficial do município, por meio da lei nº 5.568/2022. Ademais, a cultura em si é muito parecida, como o modo de vida entre os habitantes.

As celebrações entre os municípios são muito parecidas, com celebrações religiosas, shows, desfiles de carros alegóricos, gastronomia típica, etc. Dentre os eventos culturais que celebrados por Garibaldi, encontram-se o Festival do Grostolli, a FENACHAMP (Festa do Espumante Brasileiro), o Filó Italiano, Garibaldi Vintage (é um evento que celebra os anos 20 à 60), entre outros (Garibaldi, s.d).

O centro histórico de Garibaldi se revela como um verdadeiro patrimônio cultural, mantendo intacta a arquitetura colonial e o encanto das edificações que remontam ao final do século XIX e ao começo do século XX. Suas ruas de paralelepípedo, os antigos casarões e o zelo pela preservação da história local criam um ambiente nostálgico e genuíno para os eventos culturais que animam a cidade durante todo o ano.

Ainda, o turismo rural em Garibaldi proporciona uma vivência autêntica e serena, conectando os visitantes à vida no campo e às tradições dos imigrantes italianos. Rodeado por belas paisagens de vinhedos e colinas, é possível participar da colheita das uvas, conhecer cantinas familiares, degustar produtos artesanais e saborear pratos típicos da colonização. Além mais, o município oferece a oportunidade de estar em contato com a natureza, apreciar tradições, respirar ar puro e desfrutar da paz do campo, enquanto destaca a rica herança italiana da região. (Turismo Garibaldi, s.d). Ainda, o enoturismo proporciona a experiência do conhecimento do labor com a videira, a produção vinícola, além de proporcionar ao visitante as belezas da terra.

O município atualizou no ano de 2023, o Plano Municipal da Cultura<sup>14</sup>, que vigente pela Lei nº 4534, de 18 de dezembro de 2013. Dentre os objetivos estão:

A atualização do Plano Municipal da Cultura é uma ferramenta fundamental para que Garibaldi continue sendo referência na preservação das características culturais locais e para que busque, cada vez, a descentralização e democratização do acesso às artes, aproveitando todo o potencial cultural do qual o Município dispõe. O Plano também é importante para o Sistema Nacional de Cultura, possibilitando a futura captação de recursos federais, além da qualificação, capacitação e promoção do setor.

- Definir as políticas públicas que efetivem o exercício do direito constitucional à cultura;
- Estabelecer um sistema público e participativo de gestão dessas políticas;
- Ampliar o acesso à produção e fruição da cultura em todo o município de Garibaldi;
- Inserir a cultura do município de Garibaldi nos modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico;
- Proteger e promover o patrimônio e as diversidades étnicas e culturais do município de Garibaldi.

---

<sup>14</sup> Plano Municipal da Cultura de Garibaldi. Disponível em: [https://turismo.garibaldi.rs.gov.br/storage/DocumentAssets/26/documents/original/PLANO%20MUNICIPAL%20ODE%20CULTURA\\_ATUALIZA%C3%87%C3%83O%202023.pdf](https://turismo.garibaldi.rs.gov.br/storage/DocumentAssets/26/documents/original/PLANO%20MUNICIPAL%20ODE%20CULTURA_ATUALIZA%C3%87%C3%83O%202023.pdf)

Além dos objetivos de proteção cultural, diretrizes foram implementadas e que estão em constante realização, no que condiz ao desenvolvimento sustentável do município, buscando a valorização cultural, preservação da história e a implementação de políticas públicas.

O município ainda conta com o *FunCult* - Fundo Municipal de Cultura para fomento da cultura como um todo e para a preservação Patrimônio Histórico Artístico e Cultural (bens materiais e imateriais): conservação, restauração, formação, organização, manutenção e ampliação de coleções, documentos, fotografias, acervos em geral e equipamentos de museus, bibliotecas e arquivos, restauração de obras de arte, monumentos e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural (vide art. 16 da lei municipal nº 4.542/2013), bem como também instituiu um conselho municipal de políticas culturais.

Deste modo, pode-se compreender qual o significado de patrimônio cultural e sua relevância para a comunidade, bem como sua influência. No que condiz aos municípios que integram o Vale dos Vinhedos, os três são muito parecidos no que condiz às celebrações e manifestações culturais, principalmente com relação à imaterialidade dos bens, bem como a administração pública é capaz de enaltecer por meio de resgate ao legado transgeracional.

Afim de complemento do estudo, o patrimônio cultural de uma região representa a sua identidade. Ao abordar o Vale dos Vinhedos, obrigatoriamente há necessidade de relatar a origem da imigração, a gastronomia, o artesanato, as técnicas culturais de trabalho e ao mesmo tempo, a relevância da produção vitícola. Porém, o destaque da produção à nível nacional e internacional, fora proveniente de uma ação voltada à proteção da propriedade industrial da região, por meio de indicação geográfica, na qual passa-se a estudar no próximo capítulo.

### **3 INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: HISTÓRIA E CONCEITO.**

A expressão do patrimônio cultural se perpetua na paisagem local, nos elementos históricos que a compõem, nos valores culturais imateriais que versam na comunidade, que de todo modo, refletem no produto elaborado no Vale dos Vinhedos, no caso vinhos e derivados da uva, desde o plantio, cultivo e de seu método de elaboração. No processo de desenvolvimento regional, há de ser considerado o respeito não apenas as origens históricas e aos costumes manufaturados de produção. É relevante o papel desempenhado pelos moradores, iniciado pelos antepassados, pela preservação do meio ambiente que persiste até hoje na região, que faz com que se desenvolva de modo sustentável.

Neste capítulo serão estudados conceitos históricos, regras para concessão de indicações geográficas no Brasil e qual a sua relevância social, econômica e ambiental. Será demonstrado o processo de concessão de registro, a certificação e a rotulagem de produtos, feita pelo INPI-Instituto de Propriedade Industrial, além do previsto na legislação nacional para concessão.

Inicialmente, passamos a explanar um breve histórico sobre a referência feita à origem de produtos agrícolas, que indicam a procedência da matéria. Desde a antiguidade, já eram indicados os produtos encontrados em “anforas”, por meio de selos, a fim de que o produto carregue consigo uma relevância cada vez maior e ao mesmo tempo, agrega valor econômico. A partir de então, foram criadas normativas a fim de que ao longo dos anos a fim de buscar a qualidade em um grau de exigência superior, identificando sua origem. Ao exemplo, em países europeus há identificação de vinhos, frutas, óleos, queijos mel, carnes, cervejas, entre outros produtos. (Falcade, 2005, p. 29)

Na antiguidade, a prática de associar produtos a suas regiões de origem já era uma maneira comum de demonstrar sua fama. As referências a locais foram primeiramente usadas para garantir a autenticidade dos vinhos, e podem ser encontradas em textos bíblicos mencionando vinhos como o de "Samaria" (Reino de Israel), "Carmelo" (El Karmal), "Jezrael" (Zer'In) e "Helbon" (Damasco). A primeira demarcação geográfica ocorreu em 1756, quando primeiro ministro da Coroa Portuguesa, Marquês do Pombal, criou um grupo de produtores para proteger o Vinho do Porto, criando a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro e demarcando a Região do Douro, com produção exclusiva da bebida e reconhecida

como patrimônio da Unesco. (Zan, Soares, Nogueira, Tibério, et. Al, 2020, p.18).

As Indicações Geográficas tiveram origem a partir do século XVIII, com a demarcação e reconhecimento de regiões conhecidas pela prática da vitivinicultura, como Alto do Douro, em Portugal, Chianti na Itália e Tokay na Hungria, conforme o **Guia das Indicações Geográficas, elaborado pelo SEBRAE**. (Brasil, 2019)

Contudo, pelos registros apresentados, “o primeiro fórum internacional a tratar sobre Denominação de Origem Controlada (DOC) e Indicação de Procedência (IP) foi a Convenção de Paris de 1883, que tinha como objetivo debater assuntos relacionados à proteção da propriedade.” (Coutinho,2003, p. 02).

Além do objetivo do acordo previamente citado, foram estabelecidos apenas dois princípios básicos estabelecidos pela Convenção de Paris: o tratamento nacional e o prazo de prioridade. Esses princípios permitiam qualquer pessoa forânea, que ao chegar em outro país, não confundisse a legislação local sobre propriedade intelectual e, em caso de inexistência de legislação local, poder se orientar pelos princípios básicos estabelecidos pela convenção. (Almeida, Dorr,et. al., 2014, p. 52)

Mais tarde, em 1891, o Acordo de Madri foi firmado, com o objetivo de implementar ações repressivas contra as falsas Indicações de Procedência. Ele determinou sanções para as importações dos países signatários que venderem um produto com uma falsa Indicação de Procedência em seu rótulo (Coutinho, 2003, p.02).

Em sequencia, com a necessidade de mais garantias, o Acordo de Lisboa foi estabelecido no ano de 1958 em resposta à urgência de garantir uma proteção mais robusta da Denominação de Origem Controlada (DOC) em âmbito internacional. Em contraste com a abordagem da Convenção de Paris, esse acordo delimita claramente as condições de aplicação e aborda detalhadamente aspectos relacionados ao processamento e à qualidade dos produtos designados. (Almeida, Dorr,et. al., 2014, p. 52).

Contudo, estuda-se as indicações geográficas e a importância de seu reconhecimento para o desenvolvimento de um determinado local, além de destacar e diferenciar um produto ou serviço específico e regulamentado. Para contextualizar o conceito de Indicação Geográfica, a Organização Mundial de Propriedade Intelectual, World Intellectual Property Organization, considera ser sinal/marca “utilizado em produtos que têm uma origem geográfica específica e possuem qualidades ou reputação que são devidas a essa origem. Para funcionar como Indicação Geográfica, um sinal deve identificar um produto como originário de um determinado

local.” (WIPO, 2016)<sup>15</sup>

No mundo, existem inúmeras indicações geográficas de diferentes produtos, que carregam consigo as características e o por consequência o nome do local como o caso do

O Cognac na França, o queijo Parmigiano Reggiano na Itália, os Ovos Moles de Aveiro em Portugal, os defumados Jamón de Serrón na Espanha, as cervejas de Münchener na Alemanha, o azeite de Olympia na Grécia, os vinhos de Napa Valley nos Estados Unidos, a tequila do México, os charutos de Cuba, o café da Colômbia, as azeitonas de Azapa no Chile, a carne de cordeiro da Patagônia na Argentina, o chá de Longjing na China e o chá de Darjeeling na Índia. (INPI, 2019)

Sendo assim, as Indicações Geográficas proporcionam valorização local, competitividade e estratégia da produção, Com base nos conhecimentos, na forma de vida e na prática local, essas diretrizes apoiam a preservação do patrimônio material e imaterial. Além disso, são fundamentais para o desenvolvimento territorial, pois permitem que as regiões promovam seus produtos com base na autenticidade da produção ou em características específicas relacionadas à sua história, cultura ou tradição, garantindo o reconhecimento aos produtores locais. (Pellin e Silva, 2015)

Em conformidade ao Acordo TRIPS (*Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*), ratificado pelo Brasil e com vigor a partir de 2017, conceitua-se as IG's:

As indicações geográficas são, para efeitos do presente Acordo, as indicações que identificam um produto como originário do território de um Membro, ou de uma região ou localidade desse território, onde uma determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuível à sua origem geográfica. (WTO, 2005)

A legislação reguladora das Indicações Geográficas a nível internacional tem como destaque os acordos da Convenção da União de Paris; o Acordo de Madrid; Acordo de Lisboa, e o anexo constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), o Acordo TRIPS. (Zan, Soares. Nogueira, Tibério, et. Al, 2020, p.19).

Em todo o mundo, são inúmeras as Indicações Geográficas, porém cumpre destacar que na Europa, esse tipo de dispositivo de diferenciação, é conhecido também como DOP (Denominação de Origem Protegida) ou IGP (Indicação Geográfica Protegida). No continente europeu, pioneiro nas certificações, além dessas, existem outras siglas que determinam origem de produtos, como as ETG's. Acompanhe-se a definição de acordo com Souza, 2009:

---

<sup>15</sup> Nota explicativa: Trata-se de conceito determinado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual, disponibilizado em página da internet. Disponível em [https://www.wipo.int/geo\\_indications/en/](https://www.wipo.int/geo_indications/en/).



As Indicações Geográficas Protegidas (IGPs) designam os produtos estreitamente ligados a uma zona geográfica dentro da qual se dá pelo menos um estágio de produção, transformação ou elaboração.

Já as Especialidades Tradicionais Garantidas (ETGs) destacam a composição tradicional de um produto, ou seu modo tradicional de produção. A legislação europeia, que tem validade em todos os países-membros, tem forte influência das regras de proteção francesas.

Todavia, a Indicação Geográfica Protegida é capaz de designar produtos que possuem finalidade alimentar, com qualidade correlata ao local de produção, em ao menos uma fase do processo produtivo. Deste modo, a base conceitual é idêntica, ao passo que a única alteração no contexto, é a inserção de produtos agroalimentares. Ainda na concepção dos autores, “A Denominação de Origem Protegida designa produtos alimentares inteiramente produzidos numa região determinada, graças a um saber reconhecido e com ingredientes da região, e cujas características estão ligadas à sua origem geográfica.” (Zan, Soares, Nogueira, Tibério, et.al., 2020, p.19)

No entanto, para compreender as raízes da Denominação de Origem Protegida (DOP), é importante analisar a lógica econômica por trás das decisões estratégicas no contexto da globalização dos mercados de vinho. Segundo o autor, em 1845, na região de Champagne, o champagne efervescente foi identificado como um produto de alta qualidade, sendo o primeiro vinho na França a ser reconhecido legalmente pelos tribunais como um "produto manufaturado". Esse reconhecimento foi ampliado para toda a produção vitícola em 1847. Assim, entende-se que a origem da colheita é o aspecto fundamental que dá nome ao vinho, sendo amplamente aceito nesse contexto. (Piana Giordani, 2020, p. 192-193)

O reconhecimento mundial das Denominações de Origem é realizado por meio da Organização Mundial do Comércio em deliberações de propriedade intelectual (Artigo 22 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – TRIPS (Piana Giordani, 2020, p.193). No Brasil, a valorização da qualidade ligada à procedência tem sido uma abordagem recente. O país faz parte da Convenção da União de Paris (CUP) e do Acordo de Madrid sobre Indicações de Origem, mas as normas de proteção da propriedade intelectual de IGs têm pouco mais que algumas décadas de existência. (Souza, 2009)

Trazendo o conteúdo para a América Latina, outros países também se esforçam para garantir a segurança seu produto. Fabricada desde 1974 em certa região do México, a tequila é um exemplo de Denominação de Origem Protegida por normas federais. No Peru, as IG's também são relevantes, tendo como seu maior exemplo, o pisco, que ndaa mais é do que um

destilado de uvas maduras, produzido em apenas algumas regiões. (Almeida, Dorr, 2014, p. 49).

Nesse contexto, a de diferenciação de produtos e serviços que envolvem discussões relacionadas ao auxílio das Indicações Geográficas (IGs) oferecido pelo desenvolvimento regional, a começar pelo reconhecimento de que produtos e serviços possuem forte relação com o local de produção. As indicações são muito difundidas no continente Europeu, principalmente em produtos agroalimentares, as IG's ainda são exordiais no Brasil, embora com grandes perspectivas de expansão. ( Pellin, 2019).

Nesta senda, passaremos agora a compreender as IG's no Brasil, desde sua origem, aplicabilidade e o seu registro.

### **3.1 Indicações Geográficas de produtos agrícolas e registro de propriedade no Brasil.**

A repressão às falsas indicações de procedência surgiu no Brasil pela primeira vez por meio do Decreto nº 3.346, de 1887 (Almeida, et.al, 2014, p.50). Porém o marco inicial e definitivo à proteção de marcas veio com o advento da Constituição Federal da República de 1988, na qual consta em seu artigo 5º, inciso XXIX,. Veja-se:

a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (BRASIL, 1988)

Tal inciso, inserido no capítulo constitucional “DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS”, foi crucial para garantia e exclusividade, mesmo que temporária, aos inventores, sejam estes de máquinas, nomes e marcas, registros e patentes, de valor social e que busquem inovar e trazer tecnologia de modo econômico ao país. Ainda, o inciso teve importante papel, atuando como ator e embasando a posterior criação da Lei Federal nº 9.279/1996. Trazendo a legislação ao assunto às referidas garantias constitucionais, a Lei Federal nº 9.279/1996, no artigo 2º, inciso IV, prevê “a repressão às falsas indicações geográficas” como modo de exercer o direito positivado ao passo que seja efetuada a proteção garantida por Lei.

De modo a conceituar as Indicações Geográficas Brasileiras, traz-se conceito: “[..] reconhecimento de um registro concedido pelo INPI, a uma região geográfica que se tornou conhecida ou apresenta vínculos relativos à qualidade e características com um produto ou serviço” (INPI, s.d). Em conformidade com o artigo 176, da Lei Federal nº 9.279/1996, as indicações geográficas são constituídas pela Indicação de Procedência (I.P) e a Denominação

de Origem (D.O).

A fim de diferenciar as duas indicações geográficas, a referida lei traz, na sequência, em seu artigo 177 o conceito de Indicação de Procedência, sendo “o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço” (Brasil, 1996).

Em sequência, no artigo 178 da mesma legislação federal, há a especificação do conceito de Denominação de Origem, que considera o “nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos” (Lei nº 9.279/1996).

Conforme CUNHA (2014, p. 145), no país, a proteção legal de de uma Indicação Geográfica (I.P. ou D.O), dar-se-á sobre o “nome geográfico”, desenvolvido tanto pelo nome oficial, quanto pelo tradicional ou conhecido de uma determinada área geográfica devidamente comprovada no processo administrativo do pedido de proteção realizado para com o Instituto Nacional da Propriedade Industrial- INPI.

No território brasileiro, a validação da produção abrangida por Indicação Geográfica teve início com o vinho, sendo este um feito recente, tendo começado em 1990 e sendo atribuída pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, também conhecido como INPI. O Vale dos Vinhedos foi a primeira região vitivinícola do Brasil a obter o reconhecimento da Indicação Geográfica, o que ocorreu em 2002. Para obter essa validação, é necessário solicitar o reconhecimento. No Vale dos Vinhedos, a responsabilidade pelo reconhecimento é atribuída à Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos - APROVALE, criada em 1995 por seis vinícolas familiares com o objetivo de impulsionar o progresso sustentável da região por meio do enoturismo, da conexão comunitária e do estímulo à constante busca pela excelência dos produtos. (Piana Giordani, 2020, p. 47)

Em suma, o objetivo da indicação de procedência é distinguir o local em que o produto em questão foi produzido, elaborado, extraído, cultivado etc., sem que este possua determinada característica ou qualidade. Trata-se de uma informação aos consumidores sobre a origem do produto, aplicada a todos os mesmos produtos de um local geográfico.(Trentini, 2009, p.229) Ainda, cumpre ressaltar a inexistência de hierarquia no Brasil no que tange à Indicação de Procedência e à Denominação de Origem, as quais possuem a mesma relevância e não há diferenciação legal positivada para quaisquer tipos de diferenciação valorativa.

De acordo com a doutrina, a proteção à indicação de procedência assegura a relação

entre o produto ou serviço e sua reputação, justificando a sua origem geográfica específica e como a condição deverá ser reconhecida quando do pedido de registro. Desse modo, os produtores ou prestadores, por meio de uma organização própria a ser criada por estes, deverão fazer prova do renome ao pleitear o reconhecimento da indicação de procedência, (Cunha, 2014, p.144)

O Brasil, pela sua diversidade e grandeza, possui um imenso potencial com diversas regiões já famosas por seus produtos e serviços que devem ser reconhecidas para a devida proteção (Brasil, 2019). Atualmente, o Brasil conta com 113<sup>16</sup> Indicações Geográficas, em sua maioria, Indicações de Procedência em todo o país, sendo 77% Indicações de Procedência e 23% Denominações de Origem, das quais há predominância de produtos agroalimentares, seguido de artesanato, das indústrias, de pedras/minerais, peixes ornamentais e serviços, conforme o painel de monitoramento de dados do INPI (Inpi, 2024).

Em conformidade ao exposto, a IP é uma garantia ao nome geográfico que recebeu relevância por conta de produto/serviço. Para seu registro, há necessidade de a comprovação que a região recebeu reconhecimento por meio da extração, produção, fabricação de produtos bem como da prestação de serviços. (Brasil, 2022).

De acordo com o Manual de Indicações Geográficas elaborado pelo, entende-se como a área de extração, a região de onde um produto específico é retirado em sua forma original, que envolvam a coleta de produtos naturais de origem animal, vegetal ou mineral.; de todo o modo, área de extração, entende-se como a região de onde um produto específico é retirado em sua forma original, e a Área de prestação de serviço pode ser compreendida como a região onde um serviço é fornecido . (Inpi,2023, p. 11-12)

Além mais, abordando de modo conceitual as IG's, a PORTARIA/INPI/PR Nº 04/2022, em seu §5º,determina que os fatores naturais ( solo, relevo, clima etc.), fatores humanos (empreendimento de técnicas e conhecimentos), qualidades e características inerentes aos produtos são definições relacionadas à Denominação de Origem para pedido de registro.

Em 2022, a fim de estabelecer as condições para o registro das Indicações Geográficas, resolveu pela PORTARIA/INPI/PR Nº 04/2022, a qual determina qual o registro de IG como uma ação declaratória, potestativa, que reconhece situação ou direito pré-estabelecido, na qual cabe ao INPI conferir a proteção ao nome do produto ou serviço. O reconhecimento de uma IG, além da descrição de uma ficha técnica de produto ou serviço, também dispõe de selos para identificação de Indicações de Procedência e Denominação de Origem.

---

<sup>16</sup> Consulta de IG's realizada em 02/04/2024.

Deste modo, analisando a interposição, faz-se necessária a comprovação documental para o reconhecimento, principalmente no caso de IPs, bem como a comprovação técnica dos traços do local, da atividade humana, a relevância social e indubitavelmente, a condição geográfica e a sua abrangência.

A área delimitada de uma IG pode ser parte de um município ou a sua totalidade, abranger mais de um município, incluindo municípios de Estados diferentes, abranger um Estado e, ainda, ser descontínua. Os limites podem ser naturais, como serras e rios, por coordenadas geográficas ou até por limites políticos administrativos. (Brasil, 2019, p. 11)

### **3.2 Indicações geográficas no Brasil em especial às voltadas a região uva e vinho no Rio Grande do Sul/RS.**

Em sua grande maioria, as Indicações de Geográficas são voltadas para a produção rural, caracterizada como agroalimentares. De acordo com os dados, as indicações geográficas brasileiras tiveram alta considerável, principalmente no que tange ao café ( em suas diversas variedades, bem como condição (por exemplo: Café Arábica e Conillon; verdes, industrializado, torrado, moído, etc) que possui 16 registros, principalmente na região Sudeste do país, seguido das demais regiões norte, nortesde e sul, cada qual com apenas 01 IG, do produto. Seguindo, temos a fruticultura, também com 16 registros, aos quais se destinam ao cultivo de frutas e hortigranjeiros em geral, tais como laranja, açaí, banana, manga, uva niágara e demais uvas de mesa, mamão, lima ácida tahiti, goiaba, abacaxi, guaraná, maçã, morango, melão, abacate, alho, batata e cenoura. Dentre as regiões, há destaque para o norte e o sul, com 05 IG's cada um, seguidos do sudeste com 04 e da região nordeste com 02 indicações. (Inpi, 2024)

Em terceiro, surgem os demais produtos como a erva-mate, pimentas, melados, arroz, derivados de jabuticaba, inhame, doces e açafrão, com maiores registros na região sul e sudeste, seguidos do centro-oeste e nordeste, totalizando 14 registros. As IG's de artesanato contam com doze registros, representados por jóias, artesanatos têxteis, fabricação de redes, bordados, artes em barro, entre outros. A maior curiosidade é o fato de existirem apenas Indicações de Procedência relacionadas ao artesanato, predominantes na região nordeste, com 07 registros, seguida da região sudeste, centro-oeste e norte. (Inpi, 2024)

Além mais, existem outros registros de produtos registrados como Indicações

Geográficas pelo Brasil, de diferentes regiões, sendo eles vinhos e espumantes,<sup>17</sup> pescados e derivados; mel e própolis; queijos; cacau e chocolates; cachaça; rochas e pedras ornamentais; calçados e roupas. (Inpi,2024)

Cada Indicação Geográfica citada, traz consigo traços da diversidade cultural brasileira ao mesmo tempo, uma carga regional em cada produto, na qual, pode ser a mesma matéria-prima, o mesmo produto/objetivo, mas com preparo e com resultado final distinto, por considerar as condições de clima, localização, manuseio, manufatura, entre outras condições especificadas no conceito das IG's.

De modo a regionalizar e trazer para o contexto as IG's, passemos a estudar as que encontram-se relacionadas à uva, vinhos e espumantes do Rio Grande do Sul, iniciando pelas Indicações de Procedência- *IP ALTOS MONTES*; *VALE DOS VINHEDOS*; *CAMPANHA GAÚCHA*; *FARROUPILHA*; *MONTE BELO*, posteriormente *D.O. PINTO BANDEIRA* e *D.O. VALE DOS VINHEDOS*.

### 3.2.1 IP ALTOS MONTES (2012):

É uma referência da vitivinicultura, pois sua geografia abrange as cidades de Flores da Cunha e Nova Pádua, é constituída por uma área contínua totalizando 173,84km<sup>2</sup>, com altitudes entre 550 e 885 metros, na Serra Gaúcha, justifica o topônimo que dá nome a região. As condições climáticas de Altos Montes são totalmente influentes no que condiz às características típicas dos conteúdos de vinhos e espumantes (Sebrae, 2018).

Sobre as características da IP, a EMBRAPA Uva e Vinho (2012) traz as algumas condições na qual, para elaborar os vinhos, 85% das uvas devem ser produzidas na área delimitada, bem como a condução do vinhedo em espaldeira e todo o processo produtivo. Ademais, há limitação na fabricação de espumantes duros, que podem ser brancos e rosados elaborados com as variedades Chardonnay, Pinot Noir, Riesling Itálico e Trebbiano; já os espumantes moscatéis, devem obrigatoriamente conter uvas moscatos e malvasias, assim como restrições para com as demais variedades e o processo produtivo dos vinhos, em conformidade ao descrito no documento que reconheceu a IP.

---

<sup>17</sup> Como exemplos de produtos certificados e de grande repercussão, tem-se a Carne do Pampa Gaúcho, o Peixe Tambaqui Amazônico; o Queijo Canastra e Cerrado; o Cacau Baiano e o Chocolate de Gramado; os calçados do Vale dos Sinos/RS e de Birigui; os doces de Pelotas/RS; o Café Mogiana; a Maçã Fuji de São Joaquim/SC; as Uvas de Mesa do Vale do São Francisco/PE; o Guaraná Amazônico, etc.

Como visto, existe um regramento a respeito da variedade de uvas utilizadas para a elaboração de produtos específicos, como vinhos finos, rosados, tintos e brancos, também para espumantes. Uma curiosidade é a possibilidade de elaborar o vinho base em outros municípios, tais como Bento Gonçalves, Garibaldi, Caxias do Sul e Farroupilha. Ainda, a autorização para comercialização de vinhos ocorre somente após a submissão ao controle do Conselho Regulador da Indicação Geográfica, quando preenchidos os requisitos do regulamento de uso. Contudo, cada garrafa é numerada com um selo de controle, que dispõe a rastreabilidade dos produtos. Veja-se:

Figura 06- Selo I.P Altos Montes



Fonte: EMBRAPA UVA E VINHO, 2012.

### 3.2.2 IP CAMPANHA GAÚCHA (2020):

Embora não localizada na serra, a IP é a segunda já registrada na campanha gaúcha em termos de registros de produto agrícola, juntamente da IP Pampa Gaúcho da Campanha Meridional (carne bovina e seus derivados), bem como, é a única indicação geográfica de produtos vitivinícolas que não pertence à região serrana. Por ser parte integrante do Bioma Brasileiro Pampa, a IP da campanha, contém clima mais quente no verão, muito frio no inverno e com o menor volume de chuvas do sul do Brasil.

Situa-se em uma extensão territorial contígua de 44.365km<sup>2</sup> que abrange totalmente os territórios dos municípios de Aceguá, Barra do Quaraí, Candiota, Hulha Negra, Itaqui, Quaraí, Rosário do Sul, Santana do Livramento e Uruguaiana; totalmente os distritos de Alegrete (pertencente ao município de Alegrete); de Bagé, Piraí e José Otávio (afiliados ao município de Bagé); de Dom Pedrito (vinculado ao município Dom Pedrito); de Ibaré (associado ao município de Lavras do Sul), de Maçambará, Bororé e Encruzilhada (vinculados ao município de Maçambará); de maneira parcial a região do distrito de Torquato Severo, ligado ao município de Dom Pedrito; e de modo parcial a região do distrito de Joca Tavares, integrante do município de Bagé. (Inpi, 2024)

Nos anos 1980, os primeiros investimentos significativos começaram a ser feitos na região. Estudos permitiram a descrição das características sensoriais e da tipicidade dos vinhos feitos com uvas cultivadas lá. A partir do início dos anos 2000, houve um aumento significativo de vinhedos e vinícolas se espalhando pelos municípios que fazem parte da Campanha Gaúcha. Desde então, os vinhos produzidos na região têm se destacado em eventos, recebendo prêmios em competições tanto nacionais quanto internacionais. A título de conhecimento, atualmente a região conta com 1.560 hectares de vinhedos e 18 vinícolas em atividade, responsáveis por 31% de toda a produção nacional de vinhos (Sebrae, 2021)

Para uso da IP, são necessárias algumas condições, como a utilização de 100% das uvas produzidas na área delimitada, para a elaboração de seus vinhos, vinhedos cultivados no modelo espaldeiras, com limite de produtividade e padrão de maturação das uvas, uso das 36 cultivares permitidas, além do atendimento ao regulamento da IP (EMBRAPA, s.d.), com respectiva certificação e rotulagem na embalagem.

Figura 07- Selo I.P Campanha Gaúcha.



Fonte: EMBRAPA UVA E VINHO, S.D

### 3.2.3 IP FARROUPILHA (2015).

O município de Farroupilha encontra-se nas Serra Gaúcha, na região Nordeste do Rio Grande do Sul. O clima da região é ameno e temperado, com temperatura média de 16,8°C, e pluviosidade anual média de 1.837 mm. Por tal razão, a maturação das uvas ocorre de modo mais tardio. É reconhecida como a terceira maior produtora de vinhos do Brasil e a principal produtora nacional de uvas moscatéis. Além disso, ocupa a segunda posição no estado na produção de uvas *Vitis vinifera* para a fabricação de vinhos finos. A área vitivinícola local abrange aproximadamente 1.400 propriedades, distribuídas em cerca de 4.000 hectares de vinhedos. (Sebrae, 2018)



Todavia, “A área geográfica delimitada possui 379 km<sup>2</sup>, 99% localizada no município de Farroupilha, com pequenas áreas em Caxias do Sul, Pinto Bandeira e Bento Gonçalves” (Embrapa, s.d). Destaca-se que a maior particularidade da IP é ter a elaboração, o envase e o envelhecimento do produto totalmente realizado na origem, com padrões diversos para cada produto, dentre eles, análises e critérios sensoriais (Inpi, 2015).

Como as demais IPs os vinhos somente são comercializados após a verificação do conteúdo pelo Conselho Regulador. Ademais, a IP também possui selo inserido ao rótulo para rastreabilidade do produto. (Embrapa, s.d).

Figura 08: Selo da I.P Farroupilha.



Fonte:EMBRAPA, 2015.

A IP engloba os “vinhos finos moscatéis, incluindo moscatel espumante, vinho fino tranquilo branco moscatel, frisante moscatel, licoroso moscatel, mistela e brandy de moscatel” (EMBRAPA, s.d). Além mais, o produto deve ser elaborado com uvas de variedades Moscatos e Malvasias, a fim de que seja demonstrado por meio de tais variedades, o potencial enológico estabelecido e convalidado pela IP. Ainda, há vedação para o uso de uvas de origem americana, bem como de outras cultivares híbridas na elaboração dos produtos da IP. (Inpi, 2015)

### 3.2.4 IP MONTE BELO (2013).

Em 2013, foi oficialmente reconhecida essa demarcação localizada no lado oeste da Serra Gaúcha, região vitivinícola, com menor altitude no Vale do Rio da Antas. A localização da área delimitada pela IP Monte Belo “totaliza 56,09 km<sup>2</sup>, estando 80% no município de Monte Belo do Sul e o restante nos municípios de Bento Gonçalves e Santa Tereza” (Embrapa, S.d)

O município de Monte Belo do Sul destaca-se como o principal produtor per capita de uvas da variedade *Vitis vinifera* na América Latina, destinadas à produção de vinhos de qualidade, com a impressionante quantidade de 16 toneladas per capita por ano. A disponibilidade dessas uvas de alto padrão, somada ao renome da Denominação de Origem

Vale dos Vinhedos nas proximidades, inspirou um grupo de pequenos produtores familiares a entrarem no mercado de vinhos finos tranquilos e espumantes de origem controlada. Dessa união surgiu a IP Monte Belo. (Embrapa, s.d). Veja-se o selo:

Figura 09: Selo da Indicação de Procedência- IP MONTE BELO.



Fonte: INPI, 2013.

A IP possui um diferencial pois a “*levedura Saccharomyces cerevisiae 24MB-CM06*”, selecionada na própria região, promove a identidade local, ao realizar a análise sensorial aos vinhos produzidos. (Embrapa, S.d). Contudo, ainda como peculiaridade, os vinhos da indicação geográfica Monte Belo são elaborados 100% com uvas cultivadas na área geográfica delimitada. Os produtos autorizados, bem como as respectivas cultivares autorizadas, exclusivamente de *Vitis vinifera*<sup>18</sup>, são (Tonietto, et. al, 2012, p. 13):

Vinhos Brancos Tranquilos: Riesling Itálico e Chardonnay - elaborados como varietais, sendo permitidos cortes com Trebbiano;

Vinhos Tintos Secos: elaborados a partir das cultivares Cabernet Sauvignon, Cabernet Franc, Merlot e Tannat;

Espumante Fino: elaborados a partir das cultivares Riesling Itálico, Chardonnay, Trebbiano, Prosecco e Pinot Noir;

Espumante Moscatel: elaborado a partir das cultivares Moscatéis de *Vitis vinifera*. (Tonietto, et. al, 2012, p. 13):

Salienta-se que a utilização da levedura autóctone se designa para uso nos produtos da IP, sendo eles vinhos e espumantes, pois contempla as características locais. Destarte, a

<sup>18</sup> Uvas finas que se destinam à produção de vinhos e espumantes.

identidade local e cultural que os produtos carregam, há destaque para o intemperismo climático, sendo estes, fatores de diferenciação à demais IGs.

Ainda, há destaque para a mão de obra familiar, na qual os agricultores possuem em média 3,32 hectares de vinhedos em suas propriedades, onde o labor ocorre de modo quase exclusivamente familiar, que contou como motivação para requerimento da IP pela APROBELO (Associação dos Vitivinicultores de Monte Belo do Sul), entidade responsável pela Indicação geográfica. (Inpi, 2013).

### 3.2.5 DENOMINAÇÃO DE ORIGEM ALTOS DE PINTO BANDEIRA (2022).

Inicialmente, cumpre destacar que a D.O. ALTOS DE PINTO BANDEIRA, surgiu após o reconhecimento da *Indicação de Procedência Pinto Bandeira*, concedida no ano de 2010. De acordo com Tonietto, Zanus, et. al ( 2013)

A área geográfica delimitada da I.P. Pinto Bandeira localiza-se nos municípios de Bento Gonçalves e Farroupilha, no Estado do Rio Grande do Sul. É constituída por um território com altitude igual ou superior a 500m formando uma área contínua de 81,381 km<sup>2</sup>, cuja descrição dos limites do polígono da área geográfica da I.P

De um modo geral, na localidade, a viticultura possui caráter familiar, similar ao realizado à IP Monte Belo, bem como o *terroir* , com pequenas propriedades, valorização do produto e clima. Na IP, é permitida a elaboração dos produtos com um mínimo de 85% de uvas produzidas na área geográfica delimitada. (Inpi, 2010)

A IP autoriza exclusivamente o uso de uvas finas, conforme relacionadas abaixo:

Cultivares para vinho tinto: Ancellotta, Cabernet Franc, Cabernet Sauvignon, Merlot, Pinotage, Sangiovese, Tannat e Pinot Noir.

Cultivares para vinho branco: Chardonnay, Gewurztraminer, Malvasia Bianca, Malvasia de Candia, Moscato Branco, Sauvignon Blanc, Moscato Giallo, Viognier, Peperella, Riesling Itálico, Sémillon e Trebbiano.

Cultivares para espumante natural: Chardonnay, Riesling Itálico, Viognier e Pinot Noir.

Cultivares para moscatel espumante: Moscato Branco, Moscato Giallo, Moscatel Nazareno, Moscato de Alexandria, Malvasia de Candia e Malvasia Bianca. (TONIETTO; ZANUS, et. al, 2013, p. 28-29)

Analisando a IP, concedida previamente, foi possível compreender a autorização para elaboração de vinhos brancos e tintos, além de espumantes, sejam eles moscatéis ou brut, pelo

método tradicional. Em 2022, a ASPROVINHO requereu a Denominação de Origem Altos de Pinto Bandeira, na qual não anula a IP, pois a D.O. requerida é para elaboração de espumantes. Vejam-se os selos:

Figuras 10 e 11: Selos da IP Pinto Bandeira e D.O. Altos de Pinto Bandeira



Fonte: INPI, 2022 e INPI. 2010.

A concessão da D.O. estreitou a quantidade e a variedade de produtos e uvas direcionadas à elaboração de espumante, principalmente em razão da motivação “fatores” para a referida IG, ao qual passaremos a demonstrar.

As características predominantes do espumante natural da DO Altos de Pinto Bandeira são resultantes dos aspectos naturais do ambiente geográfico, os quais influenciam a produção de vinho, dado que as uvas utilizadas para elaborar o produto são cultivadas exclusivamente na área delimitada pela DO e em altitudes elevadas.

Contudo, a maturação das uvas da DO ocorre em um período marcado por um Índice de Frio Noturno considerado como "noites amenas" - próximo a quente (valor médio para o mês de janeiro), Índice Heliotérmico com ciclo centrado na categoria "temperado quente" e Índice de Seca classificado como "úmido". Ainda, os elementos humanos presentes no ambiente de produção de vinho da DO, que interagem com o fator "clima-solo" da região, são distintos devido às variedades de uvas autorizadas (Inpi, 2022), na qual utiliza-se de uvas varietais, como Chardonnay, Riesling Itálico e Pinot Noir, sendo castas de alta qualidade, além de utilizar a integralidade das uvas locais para a produção de vinho base para espumantes.

O conhecimento prático local destaca-se sobretudo pela escolha das melhores variedades de uvas que se adaptam ao terreno, pela utilização de sistemas de condução vertical

específicos (como espaladeira e Ypsilon), pelo estabelecimento de padrões de produtividade máxima por hectare, pela prática da colheita manual para garantir a seleção dos melhores frutos, pelo cuidado com os vinhedos, pela prensagem de uvas inteiras, pela definição dos parâmetros físico-químicos do vinho-base para espumante (teor alcoólico, acidez total, acidez volátil, pH e SO<sub>2</sub>), pela gestão enológica (incluindo o processo cuvée, a seleção de leveduras, o envelhecimento, o licor de expedição, o controle de temperatura, as técnicas de fermentação do vinho-base e a segunda fermentação na garrafa pelo Método Tradicional) e pelo estabelecimento do período mínimo de maturação em garrafa de 12 meses. Esses critérios refletem a sabedoria acumulada sobre as práticas de produção do espumante determinadas pela DO, à luz das características naturais do terreno. (Inpi, 2022)

### 3.2.6 INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA VALE DOS VINHEDOS (2002).

A criação da Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos (APROVALE), em 21 de fevereiro de 1995, constitui o marco organizacional do setor produtivo para o desenvolvimento da indicação geográfica de vinhos finos na região do Vale dos Vinhedos, com base numa longa história de desenvolvimento da produção de uvas e vinhos da região. (Tonietto, et. al, 2013, p. 11)

A IP foi a pioneira a ser requerida , isto é, foi a primeira a ser reconhecida como indicação geográfica no Brasil, em 2002. “O projeto para o reconhecimento da Indicação Geográfica surgiu da necessidade da busca de uma melhor competitividade dos produtos que tinham qualidades peculiares e intrínsecas à região do Vale dos Vinhedos.”. ( Marins e Cabral, 2015, p. 410). A partir de então, além da competitividade dos produtos locais, o desenvolvimento regional, econômico e social, atrelado à especulação e valorização imobiliária passaram a fazer parte do local.

Segundo o INPI, a IP Vale dos Vinhedos teve como justificativa geográfica para a concessão a história da colonização por imigrantes italianos a partir de 1875 e sua dedicação ao cultivo e à produção de vinho como forma de manterem viva sua identidade. Além disso, adotaram práticas agrícolas para garantir autossuficiência, o que contribuiu para a gradual especialização vitivinícola na região. Remeteu-se ainda, aos anos 1920 e 1930, quando a agroindústria floresceu no Vale dos Vinhedos, impulsionando a produtividade. Destarte, mencionara que nas décadas de 1960 e 1970, houve um aumento significativo na área plantada e na produção de vinhos de alta qualidade. Entretanto, seguindo a justificativa do ponto de vista

geográfico, a região é caracterizada por um relevo ondulado, com altitudes variando entre 200 e 700 metros, além de um clima temperado mesotérmico com índices pluviométricos homogêneos. Os fatores físicos, como as encostas, a exposição das vinhas, as altitudes e as declividades dos vinhedos delimitados geograficamente, interagem de forma significativa com o ambiente. (Inpi, 2002).

Na IP, foi permitido a utilização de cepas vitiviníferas para que estas trouxessem a carga cultural do produto em seu rótulo, sendo elas para vinhos tintos: Merlot, Cabernet Sauvignon e Tannat, bem como para vinhos brancos as variedades Riesling, Chardonnay e Malvasia.

Igualmente ao caso de Pinto Bandeira, o Vale dos Vinhedos teve a sua DO precedida por uma I.P. dez anos depois, em 2012, porém designando a sua Denominação de Origem para vinhos e espumantes, alterando as. A influência do Vale dos Vinhedos inspirou outras iniciativas semelhantes no país, gerando diversos estudos e trabalhos sobre Indicação Geográfica, inovação e desenvolvimento, como já apresentados. Localizada na região da Serra Gaúcha, a área abrange parte dos municípios de Bento Gonçalves, Garibaldi e Monte Belo do Sul na qual a região, historicamente colonizada por imigrantes italianos, é reconhecida pela sua tradição na produção de vinhos (Marins e Cabral, 2015, p. 410) e uvas.

### 3.2.7 DENOMINAÇÃO DE ORIGEM VALE DOS VINHEDOS (2012)

Novamente responsável por requerer indicações geográficas para a localidade, a APROVALE tem como metas a preservação e proteção da indicação geográfica dos vinhos do Vale dos Vinhedos, o estímulo e apoio à pesquisa vitivinícola, a valorização do vinho e seus derivados, assim como a divulgação do potencial turístico da região. Importante salientar que a consolidação da indicação geográfica do Vale dos Vinhedos, apesar de requerida pela associação, foi impulsionada com o apoio da Embrapa Uva e Vinho. (Tonietto, et. al, 2013, p. 07)

Sobre os critérios estipulados em pela Lei de Propriedade Industrial (9.279/96), que originaram o requerimento e de acordo com a ficha técnica elaborada pelo INPI, quando da concessão da D.O.V.V requerida pela APROVALE, trazem como justificativa:

A região do Vale dos Vinhedos localiza-se a Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul, no contexto da Serra Gaúcha vitivinícola, onde são produzidos mais de 90% dos vinhos nacionais, destacando-se, na produção de uvas para a elaboração de vinhos finos, os municípios de Bento Gonçalves, Garibaldi, Farroupilha e Monte Belo do Sul.

Um conjunto complexo de fatores naturais (relevo, clima e solo) e de fatores humanos (práticas vitícolas e enológicas) - conhecidos como fatores do meio geográfico – interage na determinação das qualidades e características dos produtos na DO Vale dos Vinhedos. O tipo de clima da Serra Gaúcha resulta no enquadramento em grupo climático do Sistema CCM Geovítica, e num clima vitícola para a área da DO Vale dos Vinhedos que, em interação com os solos e com as variedades da DO, caracteriza um bioclima específico para cada variedade, sendo este o responsável pelo comportamento agrônomico e qualitativo das uvas do Vale dos Vinhedos. Os aspectos ligados às encostas no vale, à exposição das vertentes, às altitudes e às declividades dos vinhedos na área geográfica delimitada, são fatores do meio físico que interagem com os solos, contribuem para a definição do bioclima vitícola que, em última análise, influenciam o desenvolvimento da planta (metabolismo primário e secundário) e a qualidade das uvas no Vale dos Vinhedos. (INPI, 2012)

Ainda, no regulamento da denominação de origem, fora valorado o conhecimento humano, as técnicas herdadas de modo cultural e somado aos fatores naturais que cerceiam a produção vitivinícola, que engloba desde o início do labor no campo até a comercialização/industrialização do produto. Veja-se:

Os fatores humanos vitícolas e enológicos são os definidos no Regulamento de Uso da Denominação de Origem Vale dos Vinhedos, além de outros fatores associados ao saber fazer dos produtores, como é o caso da determinação do ponto ótimo de colheita para cada variedade e produto vinícola a elaborar (mais precoce para uvas brancas para a elaboração de espumantes do que para a elaboração dos vinhos finos brancos), dos cortes entre vinhos de distintas variedades ou ao tempo de envelhecimento quando em barricas de carvalho, por exemplo. O saber-fazer na elaboração dos vinhos na DO Vale dos Vinhedos reflete uma longa prática de vinificação das vinícolas, proveniente dos antepassados de origem italiana, , mesclada, hoje, com as modernas tecnologias a disposição da indústria vinícola internacional. (Inpi, 2012)

Conforme o exposto na ficha técnica do INPI, a DO carrega consigo as características de culturais e geográficas de três municípios, com clima favorável, solo e altitude capazes de definir o ambiente e o bioclima ideal para a produção de determinados produtos vitícolas, com o ideal crescimento vegetativo das videiras, assim como a qualidade produtiva. O fator humano essencial para determinar que a área possui a DO parte do princípio do conhecimento adquirido com os antepassados, somado da cultura local, mesclada com tecnologia e movimentos da indústria.

Considerando o exposto, a denominação de origem possibilita uma divisão em dois vínculos: o primeiro, no que se refere ao nome geográfico, o qual designa um produto procedente de zona identificada por esse nome; e um segundo, que alude às características e qualidades do produto devido ao meio geográfico e aos fatores humanos. (Trentini, 2010, p.210)

É permitido o plantio na região da D.O. Vale dos Vinhedos somente de cepas da *Vitis vinifera* L., conforme a lista a seguir: Para vinhos tintos secos de qualidade, Cabernet

Sauvignon, Cabernet Franc, Merlot e Tannat; Para vinhos brancos secos de qualidade: Chardonnay e Riesling Itálico; e para vinhos espumantes brancos ou rosados de qualidade, Chardonnay, Riesling Itálico e Pinot Noir. A produção máxima permitida é de 10 toneladas por hectare para uvas destinadas à produção de vinhos tintos e brancos finos, e de 12 toneladas por hectare para os demais vinhos. (vide art. 2º e 3º do regulamento da IP.) (TONIETTO, et. al, 2013)

Os vinhos com Denominação de Origem Vale dos Vinhedos apresentam características e qualidades que refletem o ambiente geográfico, englobando fatores naturais e humanos. Este conhecimento coletivo sobre a produção e identidade regional está representado no Regulamento de Uso da Denominação de Origem Vale dos Vinhedos, que orienta a produção e a comercialização de produtos originais, representando um compromisso dos produtores. (Tonietto, et. al, 2013, p. 07).

Como em todas as Indicações Geográficas vitivinícolas, há um Regulamento de Uso, para que seja cumprida a lei de propriedade industrial (lei nº 9279/96), a resolução nº 75/2000, também do INPI, bem como as diretrizes para produção, produtos, elaboração, rotulagem, do conselho regulador, dos direitos e obrigações, além de penalidades, entre outras.

Sobre a identificação no rótulo, os selos surgem de modo principal e acessório, isto é, frente e verso da garrafa, como forma de identificação do produto, bem como a numeração dos lotes e garrafas perante o conselho regulador da indicação geográfica. Acompanhe-se os selos rotulados dos vinhos finos:

Figura 12: selos da D.O Vale dos Vinhedos.



Fonte EMBRAPA, 2012.



Sobre a identificação do selo, elucidado no art. 9º do regulamento, existe a regra de etiquetagem para o rótulo principal: indicação do nome geográfico da D.O., seguido da frase Denominação de Origem. O Conselho Regulador pode decidir usar juntamente o nome geográfico, a frase Denominação de Origem e um elemento visual ou sinal distintivo. Além das informações exigidas pela lei brasileira, o rótulo principal pode indicar a safra e mencionar a(s) variedade(s) apenas para os vinhos tranquilos, em ordem de importância decrescente. Em todos os casos, é proibido o uso de qualificativos, e para os vinhos espumantes de qualidade superior, não é permitida a identificação da(s) variedade(s) nem do tempo de maturação com as leveduras. Nos vinhos espumantes de qualidade superior, deve ser obrigatória a utilização do termo "Método Tradicional". O Conselho Regulador pode autorizar a identificação de safras especiais. (Tonietto, et. al, 2013)

Ainda, sobre a diretriz de etiquetagem para o contrarrótulo: além das informações estipuladas pelas leis brasileiras, o contrarrótulo pode indicar a(s) variedade(s) empregada(s) e suas proporções. Nos vinhos espumantes, é permitido informar o período de contato com as borras e o ano de "dégorgement". É mandatório utilizar uma numeração de controle sequencial no contrarrótulo. O Conselho Regulador pode exigir o uso conjunto do nome geográfico, da expressão Denominação de Origem, de um elemento figurativo/sinal distintivo juntamente com a numeração de controle sequencial. (Tonietto, et. al, 2013)

Para simplificar a identificação dos consumidores dos produtos e serviços protegidos por Indicações Geográficas, os *Selos*<sup>19</sup> possibilitam uma ampla cobertura desses territórios quando somados aos signos distintivos de cada IG. Para tanto a Portaria INPI/PR nº 046/2021, instituiu os selos de IGs, bem como sua finalidade, uso e utilização, sendo restritos somente à produtores e ou prestadores de serviços registrados para com o INPI. Embora sejam eles bens de domínio público, carecem os responsáveis e integrantes de cada IG, que observem as normas e finalidades de uso de selos, bem como as disposições referentes à área e a ficha catalográfica técnica.

Utilizando-se do contexto da rotulagem dos produtos, somando os métodos sustentáveis e a viabilidade econômica na região, a certificação é um mecanismo útil para que

---

<sup>19</sup> “Selo é um sinal que se aplica sobre atos ou objetos com a finalidade de autenticá-los, torná-los invioláveis ou marcar uma propriedade. O selo governamental, particularmente, é regido por legislação própria e destina-se a uma função específica. (INPI, s.d) O selo das IGs rege-se do modo descrito, em todo o contexto, sendo uma garantia de uso do nome georreferenciado, com legislação própria, determinada pelo chamado Regulamento de Uso- R.U, bem como com a finalidade específica, como por exemplo a produção de vinhos e espumantes, queijos, artesanato, açai, etc.

o consumidor veja o produto agrícola de forma mais responsável, tendo como base a obrigação de cuidar do que possui frente aos recursos que já são limitados (Gonçalves, et. al., 2015). Tais recursos limitados são os especificados pela Indicação Geográfica, sendo o território, o clima e o trabalho humano, unidos para formar um produto exclusivo daquele local pelos serviços ecossistêmicos prestados. Veja-se a compreensão de Altmann e Berguer (2019, p. 08):

O processo de certificação e rotulagem é atestar que o produto ou serviço atende a certas normas ou standards para, através disso, criar um diferencial em relação à concorrência. Uma vez que o produto ou serviço for comprovadamente produzido de maneira diferenciada, seja em termos de impacto ambiental propriamente dito, seja gerando valor social por diferentes maneiras, ele se torna especialmente interessante para o consumidor – ainda que esses métodos utilizados para gerar valor social ou ecológico repercutam em maior preço ou que a produto tenha certos atributos diminuídos em face do ganho de outros.

Certificar e rotular um produto é diferenciar este dos demais, pelo processo de elaboração ser diferente. Quanto menor o impacto ambiental para a produção, desde a matéria prima a base, até o processo produtivo final, mais valor o bem de consumo possui. Tal valor não é apenas ecológico e social, é econômico também, visto “a certificação e a rotulagem, ao agregarem valor social ou ecológico aos produtos e processos, acrescentem um sobre-preço (ou preço-prêmio) à marca dos produtos e serviços certificados.” (Altmann e Berguer, 2019, p. 08). Ao agregar o valor econômico aos demais, a intenção é apoiar o consumo consciente pelas pessoas e a produção sustentável, desde o início da cadeia produtiva, assim também obtendo um produto de maior excelência e qualidade ao meio ambiente.

Com a comprovação das condições e características que diferem a fruta, neste caso, a uva e seus derivados, não possuem apenas características sensoriais, “mas também atributos culturais, sociais e ambientais que possam ser reconhecidos de imediato pelo público consumidor.” (Penha e Belik, 2019). A qualidade contida nos produtos enológicos, carregam as características essenciais e que o identificam desde o plantio da videira, com os conhecimentos adquiridos, condições climáticas ambientais, climáticas e culturais, vindo este resultar no produto final.

Sobre a competição econômica aos demais produtos presentes e ofertados no mercado, no rótulo o selo de produto certificado, é destaque aos olhos do consumidor, seja na vitrine, prateleira ou mesmo em sites, principalmente quando o produto é originário da região. O selo no rótulo apresenta uma vantagem, pois nele há presença de características e exigências que só aquele produto possui. A “vantagem competitiva e o preço-prêmio são os incentivos econômicos que motivam os produtores ao atendimento dos *standards* e critérios exigidos para

a obtenção do selo, resultando em proteção ambiental acrescida.” (Altmann e Berguer, 2019, p. 9). Diante disso, a certificação de um produto, em conjunto da emissão de selos, determina a qualidade e a originalidade, o que torna o produto competitivo em relação aos demais ofertados no mercado.

Entretanto, para produtos que contenham a Denominação de Origem, o selo é uma influência na aquisição de vinhos para pessoas inexperientes ao paladar. Já outros consumidores, com um pouco mais de conhecimento na área, fazem a leitura da informação descrita no rótulo, mas nem sempre há influência na compra. Ainda no caso de consumidores que não são especialistas no ‘mundo do vinho’, optam pelo selo, pois com isso possuem informação sobre propriedades do produto, que embora genéricas, sejam suficientes para remeter ao local de origem e a metodologia (Barbosa e Criado, 2019). Ainda, o rótulo é capaz de informar o consumidor e, portanto, torná-lo mais exigente em suas escolhas. (Barbosa e Criado, 2019). A aquisição de um produto certificado faz com que o consumidor aceite pagar a mais pelo produto, mas independente de seu conhecimento em vinhos e derivados, pela qualidade e também pelos atributos culturais e ambientais locais.

### **3.3 D.O VALE DOS VINHEDOS: RELAÇÃO ENTRE O PATRIMÔNIO CULTURAL LOCAL E ENOTURISMO**

Seguindo a lógica pré-estabelecida com a relação das indicações geográficas e o patrimônio cultural, deve ser compreendido também que a promoção da diferenciação e competitividade dos produtos e serviços regionais enfrenta dificuldades práticas devido às limitações naturais dos pequenos negócios envolvidos na extração ou produção de materiais e na prestação de serviços ligados a uma indicação geográfica. Ademais, dado que esses empreendimentos geralmente operam em pequena escala, baseados em conhecimentos locais, colocar o produto em novos mercados e expandir seu reconhecimento entre os consumidores são desafios cruciais que influenciam os resultados obtidos. A obtenção de um registro de procedência ou denominação de origem não apenas pode impulsionar o comércio, mas também estimular o desenvolvimento tecnológico, ao promover a interação necessária entre os diversos participantes das cadeias produtivas, entidades de pesquisa e órgãos de fomento para encontrar soluções inovadoras para esses desafios (Zandonade, 2020, p. 63-64).

Principalmente no contexto das denominações de origem, em que as características do ambiente geográfico têm um papel fundamental na qualidade do produto ou serviço, é essencial proteger os ecossistemas onde a atividade é realizada. Nesse sentido, é possível incentivar a implementação de práticas que visam melhorar ou preservar a saúde do solo, proteger as fontes de água, evitar a utilização de substâncias químicas prejudiciais e desenvolver métodos de produção ambientalmente sustentáveis. Portanto, as indicações geográficas estão intrinsecamente ligadas às preocupações ambientais, pois a qualidade do produto ou serviço está diretamente relacionada à conservação dos recursos naturais e da diversidade biológica. (Zandonade, 2020, p.64)

A paisagem do Vale dos Vinhedos, assim como qualquer outra, está em constante evolução, sendo o vinho e as Indicações Geográficas (IGs) os responsáveis por suas transformações. Atualmente, esse território vitivinícola conta com duas IGs: a Indicação de Procedência Vale dos Vinhedos - IP, concedida em 2002, e a Denominação de Origem Vale dos Vinhedos - DO, em 2012. No entanto, é relevante ressaltar que a identidade dessa paisagem é a videira. Dessa maneira, o método de cultivo e sustentação das vinhas torna-se significativo, uma vez que cada sistema resulta em paisagens e interpretações únicas (Medeiros e Souza, 2023, p. 118), seja pelo método de condução das videiras, seja pela estação do ano.

Os cenários vitivinícolas são famosos pela presença física de elementos como plantações de uva, vinícolas, portões de entrada das vinícolas, vinhos e locais destinados ao enoturismo. Nestes locais, é possível observar tanto as formas naturais como a intervenção humana. Destaca-se também a conexão entre cultura, vinho e natureza, que resulta em diversos tipos de paisagens. (Bellé, 2021, p. 08)

Outro aspecto marcante nas paisagens está relacionado à localização dos vinhedos, podendo estar em encostas, em terraços ou em terrenos planos. Dependendo do relevo e do método de cultivo utilizado, surgem formas como ondulações, padronagens, telhados, mosaicos ou terraços. A criação de mosaicos de vinhedos cercados por plátanos, vegetação nativa ou outras culturas é um elemento característico da paisagem vitivinícola da Serra Gaúcha." (Bellé, 2021, p. 10).

Os plátanos, sempre foram aliados à cadeia produtiva da uva, por ser uma árvore de grande resistência e de baixo custo de manutenção, sustentam por décadas toda a estrutura dos vinhedos laborados de modo *latado*. De mesmo modo, as chamadas "*taipas*", "*muras*" bem como no dialeto Talian, de "*pilastros*", auxiliam na sustentação do vinhedo. Por ser um muro

de pedra, pode ter toda a extensão do vinhedo, ou apenas aonde localizam-se as chamadas “cordoalhas”, que basicamente são arames estruturais que sustentam o vinhedo latado, na qual as pedras fazem o contrapeso, mantendo o vinhedo firmado, com atuação idêntica à realizada pelo plátano. Além mais, destaca-se que a paisagem também é embelezada por roseiras, fazendo-se presente à parte externa do vinhedo. O plantio da flor possui além da delicadeza para com a área vitícola, em uma grande cúmplice do viticultor, pois auxilia no manejo contra pragas e insetos, principalmente as formigas, que se alimentam diretamente da flor, ao invés das ramas da videira.

Ainda, pode se considerar que a “paisagem também funciona como memória coletiva, sua valorização pode contribuir para a preservação do patrimônio cultural e, conseqüentemente, fomentar o turismo.” (Bellé, et. al, 2021, p. 01). A prática do turismo em regiões vinícolas tem impulsionado as vendas de vinhos, colaborando para a divulgação e incentivando os viticultores a aprimorarem a qualidade e a variedade de seus produtos. Devido aos benefícios do enoturismo, o interesse em promovê-lo tem crescido em diversas partes do mundo, inclusive em regiões sem tradição vinícola, que acabam absorvendo conhecimento e tecnologia de fora para produzir vinhos de qualidade. (Lavandoski, et al, 2012, p. 219)

A prática do enoturismo pode ser compreendida como turismo enológico. A visitação ao meio rural, pelo conhecimento e visitação às videiras, contém além de aspectos físicos, a apresentação de um turismo de experiência. A experiência que denomina esse tipo de turismo é a troca de conhecimentos entre as pessoas locais para com o visitante, dentro de um ambiente histórico e cultural, com atrativos relacionados ao modo de ser de cada local, com manifestações comportamentais, linguagem, alimentação, traduzidas como costumes locais. Ainda, há a possibilidade de harmonizar vinhos e espumantes, degustar sucos e demais derivados de uva, bem como, se for no período de janeiro à março- período de safra- é possibilitado o consumo e a aquisição de uvas, bem como a “pisa” e os “filós”. O enoturismo no Vale dos Vinhedos possui esse diferencial em relação à outras regiões, pelo fato de que a cada época e estação do ano, há um leque de opções de lazer e ao mesmo tempo sem que seja perdida a principal essência cultural e o brilhantismo da videira.

Essa conexão entre o vinho e o turismo resultou em uma reinterpretação que transformou o elemento identitário em uma atração turística, promovendo uma nova perspectiva desse produto. Como resultado, o Vale dos Vinhedos tem recebido um número

crescente de visitantes a cada ano, o que, por sua vez, tem levado a uma valorização dos aspectos do dia a dia da região (Lavandoski, et. al., 2012, p. 227)

Com relação ao tema do enoturismo, a paisagem cultural ganha um significado especial devido à conexão entre conhecimentos, tradições, território, cultivo das vinhas e até mesmo a arquitetura de uma vinícola. O patrimônio material e imaterial se destaca na paisagem cultural vitivinícola, tornando-se um elemento importante para valorizar e preservar a cultura local, ao mesmo tempo em que impulsiona a atividade turística (Bellé, et. al, 2021, p. 12).

O vinho é considerado um atrativo motivador para o turismo, e para a indústria vinícola, o enoturismo é uma maneira de estabelecer conexões com os consumidores, permitindo que experimentem e conheçam os produtos em diferentes etapas de produção, além de representar a identidade local/regional. (Lavandoski, et. al., 2012, p. 220)

O vinho é enxergado como um artefato cultural valioso, ancorado na experiência de uma conduta emotiva e apreciado em momentos que se tornam marcantes, deixando vestígios pelos valores enraizados no vinho, pela apreciação do ambiente e pelas sensações despertadas. Isso tudo carrega a ideia fundamental de expressar, além das suas características sensoriais, também um estado de espírito, de satisfação, de emoções positivas e lembranças. O vinho transcende o tempo e a história quando se estabelece a conexão entre a sua produção, envelhecimento, qualidade e o cenário que o originou. (PIANA GIORDANI, 2020, p. 149)

A Lei do Vinho, a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, foi alterada por meio de outra norma, a Lei nº 12.959, de 19 de março de 2014, para tipificar o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelecer requisitos e limites para a sua produção e comercialização e definir diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor (Brasil, 2014). Por meio da alteração legislativa promovida, fora oportunizado o crescimento do interesse na produção vitivinícola, a regularização dos empreendimentos dos produtores coloniais e maior investimento no turismo rural enológico, principalmente no que tange ao Vale dos Vinhedos. Ademais há previsão legislativa que limita a produção e obriga o produto a ser originário em sua maior parte da propriedade regulamentada, a fim de preservar a origem cultural na sua elaboração.

A presença de turistas dando origem a um aumento dos serviços de alimentação amplia o mercado para os produtos locais. Com o apoio de entidades públicas como Emater e Secretarias de Agricultura (tanto municipais quanto estadual), tem-se incentivado o

estabelecimento de agroindústrias familiares e vinícolas coloniais. Esse estímulo promove a valorização dos produtos agrícolas, resultando em incremento de renda e novas oportunidades de emprego. Esse cenário tem contribuído para o retorno de muitos jovens às propriedades rurais, onde adotam práticas de gestão mais empreendedoras. (Bellé, et. al, 2021, p. 16)

É fundamental ressaltar que a atividade enoturística gera impactos significativos, tanto negativos quanto positivos, nas comunidades locais. A interação entre o meio urbano e o meio rural, bem como a especulação imobiliária, destacam-se como os principais pontos negativos. Por outro lado, o enoturismo pode contribuir para elevar a autoestima da comunidade, ao resgatar suas tradições culturais, história e costumes, como evidenciado no Vale dos Vinhedos. (Lavandoski, et. al., 2012, p. 223)

Com relação ao tema do enoturismo, a paisagem cultural ganha um significado especial devido à conexão entre conhecimentos, tradições, território, cultivo das vinhas e até mesmo a arquitetura de uma vinícola. O patrimônio material e imaterial se destaca na paisagem cultural vitivinícola, tornando-se um elemento importante para valorizar e preservar a cultura local, ao mesmo tempo em que impulsiona a atividade turística (Bellé, et. al, 2021, p. 12).

Atualmente, o turismo rural tem sido apontado como uma alternativa para promover a geração de empregos e a revitalização do espaço rural, com ênfase no crescimento do enoturismo. Garantir uma recepção acolhedora aos turistas, oferecer atividades diversificadas adequadas a cada um e proporcionar experiências verdadeiramente memoráveis implica em organização, melhorias e mudanças profundas no processo (Bellé, et. al., 2021, p. 15).

Além disso, o valor de um produto ou serviço associado a uma indicação geográfica não se resume apenas a aspectos comerciais ou econômicos, mas abarca também o modo de vida de uma comunidade, ou seja, suas tradições e práticas cotidianas que compõem sua identidade. (Zandonade, 2020, p.64). Sobre a dimensão de valoração dos produtos protegidos por indicação geográfica no vale dos vinhedos, os bens locais passaram a ter um aumento de 500% em um curto período após o reconhecimento das IG's, ao mesmo tempo, melhorando a qualidade de vida dos residentes locais, (Rocha Filho, 2009, p. 18)

Considerando sua relevância para o desenvolvimento do turismo, em especial, do enoturismo, as paisagens refletem a cultura local e proporcionam experiências únicas, argumento cada vez mais procurado pelos turistas e anunciado pelas agências de viagens, operadoras e órgãos de turismo municipais e regionais. (Bellé, et. al, 2021, p. 02)

Além mais, o reconhecimento regional enoturístico deve-se muito às Indicações Geográficas que permeiam o mercado. Contudo, abordar o assunto das indicações geográficas vai além da valorização econômica, tecnológica e social. O registro de indicações de procedência e denominações de origem é crucial não só para a preservação do ambiente geográfico, mas também para enaltecer as tradições culturais de uma comunidade, resgatar sua história, proteger conhecimentos ancestrais e fortalecer sua identidade. (Zandonade, 2020, p. 66). A relação entre turismo e vinho - e, por consequência, somada a paisagem vitivinícola - é capaz de abranger aspectos que se alinham com os princípios de sustentabilidade (Bellé, et. al, 2021, p. 13).

De todo modo, é crucial estar atento aos possíveis desafios relacionados à perda da memória coletiva, dos valores tangíveis e intangíveis que moldam a identidade e caracterizam a paisagem cultural vinícola da Serra Gaúcha. Por esse viés, a paisagem vitícola é uma ferramenta promocional do turismo e ao mesmo tempo, sofre com a ação de tal atividade.

Como toda a atividade, o turismo, embora que de experiência, acabou tornando-se massivo, isto é, tomando grandes proporções e ao mesmo tempo aguçando a especulação imobiliária. Ademais, a região vem sendo supervalorizada com relação aos imóveis rurais, ao ponto de incentivar a remoção dos vinhedos para implantação de loteamentos, resorts e perdendo assim, a identidade local e a linha do horizonte.

Ali, estão presentes vinhedos com mais de 50 anos, que fazem parte da história local, das fotos aéreas bem como de memórias, estão sendo substituídos por residências de alto padrão, ocupações irregulares (considerando a desnecessidade de regularização imobiliária para moradias no interior), além da implantação de outros atrativos “comuns” em demais cidades, que se somam à série de fatores prejudiciais à identidade local. O Vale dos Vinhedos, ironicamente, somente possui essa nomenclatura por ser localizado em um vale repleto de vinhedos, na qual, de longe são avistados os tapetes de videiras latadas e o charme da condução em espaldeira, são referências na viticultura nacional, principalmente quando se faz referência à Serra Gaúcha.

É perceptível a falta de infraestrutura da região em um comparativo ao turismo expansivo como está sendo recebido, principalmente, nos últimos 10 anos. As estradas municipais e intermunicipais sempre em más condições que importa à mobilidade urbana; as sobrecargas energéticas e a falta de recursos hídricos; a elevação de custos de moradia e de consumo, de modo em que a falta de planejamento urbano para projetos de expansão local,



acaba por prejudicar por vezes tanto o turista, quanto os moradores locais. Ainda, cumpre instar que o turismo se intensificou mais ainda durante o período em que perdurou o isolamento social, na qual a procura por locais abertos, arejados e em contato com a natureza da região se consolidou.

Os residentes acabam por sentir os efeitos pela supervalorização imobiliária, com carga tributária mais elevada com relação ao imóvel, falta de bens de consumo, como energia elétrica, água, internet e sinal telefônico, de modo recorrente; dificuldade para escoamento da safra da uva nos meses de janeiro e fevereiro, em razão da quantidade de turistas em meio e às margens das rodovias, além da elevação do custo de vida.

A beleza da região vinícola do Vale dos Vinhedos é significativa como um bem patrimonial, pois é considerada uma herança e a concretização de uma tradição relacionada ao vinho. A influência da imigração italiana nessa história é clara, porém, em algumas entrevistas, revela-se um cuidado especial com a preservação da paisagem, visto que ela é um atrativo para o turismo regional. (Medeiros e Souza, 2023, p. 119).

Portanto, ao findar o capítulo podemos compreender que o a cultura enraizada na região é fundamental para o desenvolvimento da produção vitivinícola, pois são empregadas técnicas como “saber” local, bem como um manejo ancestral somado ao meio ambiente em que se inserem as videiras, que por meio de estudos e conhecimentos, descobriram a adaptação das variedades para com a região, o que prevê um manejo cultural e sustentável.

De todo o modo, a Denominação de Origem engloba tais técnicas e seu registro junto ao INPI é essencial, para a manutenção da qualidade do produto elaborado, como meio de regulamentação. Ademais, o desenvolvimento regional, somado desses fatores, ocorre por meio do turismo, que movimenta a economia local, com a aquisição de produtos vinícolas, hospedagem, gastronomia, artesanato e demais atividades de lazer.

Portanto, o estudo do presente capítulo buscou a relação entre o direito privado em uma relação ao direito público, por ser a Indicação Geográfica, pertencente à área de propriedade industrial, bem como a cultura identitária do Vale dos Vinhedos, de modo que a Denominação de Origem elevado crescimento regional, principalmente com o desenvolvimento do enoturismo, comércio, agricultura e demais atividades relacionadas à atividade vitivinícola, sócio cultural e artesanal. Do desenvolvimento, parte o pré-questionamento a respeito do desenvolvimento da área rural do Vale dos Vinhedos, infraestrutura e previsão normativa

municipal a respeito de instrumentos jurídicos urbanísticos e ambientais que quando aplicados, promovam a identidade local entre os municípios que integram a região.

#### **4. BREVES NOÇÕES SOBRE A RELAÇÃO ENTRE DIREITO URBANÍSTICO, DIREITO À CIDADE E A POLÍTICA URBANA.**

Atualmente, as cidades estão em constante evolução assim como o direito, que vem passando por uma série de mudanças e atualizações ao longo do tempo. Assim, quando a organização de um centro urbano é planejada, é necessária visão de curto, médio e longo prazo para que essa se desenvolva de modo sustentável.

Inicialmente, para direcionar o estudo, é necessário compreender alguns conceitos relacionados à cidade, destaca-se a concepção de cidade nas palavras do Doutor e Professor Adir Ubaldo Rech:

A cidade é uma construção antropológica que transcende o próprio tempo, pois deve levar em consideração o passado, o presente e o futuro. Por isso, para se conhecer uma cidade e projetar seu futuro, é preciso se à necessidade de uma reflexão epistêmica acerca de sua origem.

A cidade sustentável é um conceito epistêmico, que, por meio das diversas ciências, busca contemplar os elementos com base nos quais o homem busca viver em cidade, criar espaços de convivência e relações sociais respeitadas e justas, disponibilizando diversidades econômicas de sobrevivência e agregando inteligência aos mecanismos de eficiência dos meios de produção, comunicação, mobilidade, educação, saúde e bem-estar.

A cidade inteligente, expressão muito utilizada atualmente, não é uma nova cidade; é a mesma cidade original, que racionaliza os objetivos pelos quais o homem procura viver em cidade. O uso de tecnologia para projetar o futuro das cidades é inevitável e bem-vindo, mas jamais poderá mudar a finalidade da própria cidade, que é ser casa, habitat, local de convivência, identidade, diversidade e bem-estar do homem. (RECH, 2018, p. 154):

Deste modo, compreender o conceito de cidade, sua essência e o que se busca em centros urbanos, é possível normatizar e projetar o futuro a partir das perspectivas sociais, justas e sustentáveis de modo inteligente, que contemple as garantias fundamentais, ao mesmo tempo em que utiliza tecnologia em prol do futuro sem que ocorra perda de finalidade, isto é, moradia, relações sociais, diversidade, comércios, bem estar, cultura e identidade local, entre outros.

É essencial planejar as cidades, pois a legislação determina as necessidades para cada município ao mesmo passo que impede o crescimento desenfreado, aleatório e espontâneo. De qualquer sorte, uma cidade não planejada gera inúmeros problemas, ao exemplo, habitação, mobilidade, ausência de infraestrutura, saneamento, ocupação do solo, impactos negativos ao meio ambiente, entre outros inconvenientes, (Rech, 2018, p. 324).

Assim, a compreensão do conceito das cidades e sua aplicação à longo prazo pode ser um meio de organizar a estrutura dos centros urbanos, ao compreender a necessidade de manutenção e preservação dos bens materiais e culturais, fortalecer a identidade e o meio ambiente local, promover o desenvolvimento econômico e social, bem como ao mesmo tempo, possibilitar a aplicação de instrumentos urbanísticos e políticas públicas eficazes para a projeção de um futuro sustentável.

O direito urbanístico reflete, no contexto jurídico, os desafios e questões decorrentes da urbanização moderna, como a alta densidade populacional, a escassez de espaço e a poluição. Além disso, incorpora os conceitos da ciência do urbanismo, como o planejamento urbano, que ganhou destaque a partir da década de 30. Esses elementos foram cruciais para o surgimento progressivo de soluções e mecanismos que, em comparação com o direito civil e administrativo da época, pareciam inovadores, convergindo assim para a categoria de "direito urbanístico". Esse ramo do direito se diferenciou do direito civil tradicional ao transferir do âmbito estritamente individual para o estatal as decisões fundamentais relacionadas ao uso das propriedades urbanas, com base no princípio da função social da propriedade. (Sundfeld, 2014, p. 44)

O Direito Urbanístico, possui expressa previsão legal no artigo 24, I, da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e **urbanístico**; (Brasil, 1988, CF) (*grifo nosso*).

Ao delegar a competência concorrente para os entes federados para legislar sobre direito urbanístico, a Constituição Federal determinou a relevância do tema e a necessidade de sua aplicação em nessas esferas.

Assim, para conceituar o que é direito urbanístico, este apresenta-se como “ramo do Direito Público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo” (Vanin, 2023, *apud* Meirelles, 2017, p. 549).

O Direito Urbanístico se destaca por ser o menos suscetível à influência de outras áreas do conhecimento quando comparado à Política Urbana e ao Direito à Cidade. As decisões dentro do Direito Urbanístico estão profundamente ligadas a questões jurídicas tradicionais, incluindo o poder de polícia (como licenciamento e fiscalização), assim como a limitação e condicionamento do direito de propriedade e da livre iniciativa, entre outros. ( Vanin, 2023)

Considerando a evolução histórica da ocupação do solo, do crescimento das cidades, provenientes do êxodo rural, além do desenvolvimento urbano- social ao longo dos anos e das legislações criadas até meados dos anos 1980, a Constituição Federal de 1988 trouxe consigo o advento das normas urbanísticas, que abordou a positivação de diretrizes da política urbana.

A Carta Magna atribui ao direito urbanístico a importante função de auxiliar na formulação e execução da "política de desenvolvimento urbano", que visa promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, caput). Portanto, o direito urbanístico é fundamental para orientar a política urbana em três aspectos: a) estabelecendo as normas para definir os objetivos da política urbana (por exemplo, normas constitucionais); b) sendo o conjunto de documentos normativos que delineiam esses objetivos (como os planos urbanísticos); c) prevendo e regulamentando os instrumentos para implementar a política urbana (como o Estatuto da Cidade, entre outros). (Sundfeld, 2014, p. 48)

No Brasil, inúmeras normas conduzem os órgãos e a administração pública para buscar a participação dos cidadãos no que condiz ao desenvolvimento urbano, de mesmo modo que objetivaram auxiliar e a planejar o desenvolvimento urbano propício e aceitável. (Rech, 2018, p. 319)

Entretanto, a normatização dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, na qual estabelecem o direito à cidade e sua respectiva função social, passaram a vigorar efetivamente, a contar de 2001, com a publicação do Estatuto da Cidade, (Saleme e Michelucci, p. 594)

O advento da política urbana foi trazido pela Constituição, ao flexibilizar o direito à propriedade e a sua função social, conforme a doutrina de Santos, Rech, et al, 2022:

Entre o Código Civil de 1916 e o atual de 2002, tivemos a Constitucionalização da Política Urbana pela Constituição Federal de 1988, especialmente no seu art. 182 e art. 5º, XXII e XXIII, nos quais temos uma nítida flexibilização do Direito de Propriedade absoluta, com a previsão da Função Social da Propriedade (Santos; Rech, et. al, 2022, p. 89)

Ao estudar o conceito de política urbana faz-se necessária a compreensão do artigo 182 da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. (Brasil, 1988, CF)

Ao estudar a norma base da política urbana, é possível compreender seu vínculo entre a aplicabilidade das normas com ações de criação e projetos de políticas públicas que visem o bem estar social, sendo uma relação entre o Direito e à política, em prol da sociedade.

De todo o modo, a Política Urbana é mais receptiva à influência de outras disciplinas, especialmente através de mecanismos políticos. O diálogo com diferentes políticas setoriais frequentemente revela a necessidade de modificar normas existentes ou redirecionar iniciativas governamentais. Ideias inovadoras sobre urbanismo, além das demandas sociais, econômicas e

ambientais, tendem a afetar a Política Urbana, resultando em mudanças em seu conteúdo, que, por sua vez, impactarão posteriormente o próprio Direito Urbanístico. (Vanin, 2023)

Tratando-se dos direitos sociais que integram a política urbana, engloba-se o Direito à cidade se insere nos direitos fundamentais, quando este cumpre a função social da propriedade, bem como busca a aplicabilidade dos direitos humanos e garantias fundamentais. O Direito à Cidade, ao contrário da Política Urbana (art. 182) e do Direito Urbanístico (art. 24, I), não tem previsão expressa na Constituição Federal, porém a doutrina que trabalha o assunto entende que ele pode ser depreendido da ideia de “funções sociais da cidade”, previsto no art. 182 da Constituição Federal e do contexto normativo geral do Estatuto da Cidade. (Vanin, 2023, p.14)

O Direito à Cidade pode ser entendido como a própria essência da interdisciplinaridade nos temas jurídicos e urbanísticos, transcendendo o aspecto institucional das Políticas e do Direito. Este conceito surge de investigações em diversas áreas, que exerceram uma significativa influência na configuração do Direito material no Brasil, buscando alinhá-lo aos princípios dos Direitos Humanos. Embora às vezes faça parte do conjunto de normas e medidas governamentais, sua origem remonta à interconexão com outras disciplinas. (Vanin, 2023).

Este direito ainda busca analisar a aplicabilidade de questões voltadas ao respeito aos direitos humanos para que ocorra a aplicabilidade das normas e que sejam cumpridas as determinações legais, que tenham por finalidade o interesse público.

Por fim, ao findas a análise dos conceitos e objetivos entre o direito urbanístico, política urbana e direito à cidade, pode ser compreendido que a análise do Direito Urbanístico envolve a verificação da legalidade das decisões, visando determinar se a intervenção urbanística proposta em um grande projeto é viável para aquela localidade, com base nas normas de zoneamento e outras regulamentações. (Vanin,2023), bem como a política urbana que entenderá a aplicabilidade ou não de determinada política pública, seu impacto bem como a sua legalidade- por ser ato da administração pública.

Embora sejam institutos autônomos, estes devem ser utilizados de modo conjunto quando organizada a cidade, desde a questão normativa jurídica, políticas públicas e demais instrumentos urbanísticos e que a cidade cumpra a sua função social e humanitária.

Assim, após o estudo do conceito de cidades e como elas podem ser planejadas por meio do direito urbanístico, da política urbana e pelo viés social do direito à cidade, passa-se a estudar qual a intersecção jurídica entre o direito urbanístico, proteção do patrimônio cultural e suas

normativas legais no viés municipal, que englobem os institutos ante nomeados e que a aplicabilidade pode contribuir para o desenvolvimento do município e ao mesmo tempo, preservar o patrimônio cultural.

#### **4.1 PATRIMÔNIO CULTURAL, DIREITO URBANÍSTICO E REGIME JURÍDICO.**

Neste capítulo serão estudadas as normativas urbanísticas de preservação local, na qual e como essas diretrizes podem auxiliar na manutenção cultural, bem como, tendo por base a legislação atual. Além mais, será construída a argumentação jurídica com a legislação municipal que embasa o regramento urbano e rural, além de uma análise dos planos diretores, com viés voltado à cultura, ambiente e urbanismo, observando eventuais sugestões.

A sensação causada pela falta ou presença de uma construção muitas vezes só se torna evidente com a transformação da paisagem urbana. Ou seja, quando há uma diminuição no número de edificações ou outros elementos construídos, ocorre a perda da identidade coletiva do local. As cidades estão em constante evolução e devem acompanhar o progresso, porém não podem abrir mão de suas referências identitárias. É essencial que a cidade leve em consideração seu desenvolvimento ao longo do tempo, sua história e os vestígios físicos daqueles que contribuíram para sua formação. (Santin e Santos, 2016, p. 576)

Em outros termos, o patrimônio reconhecido oficialmente pela municipalidade expressa determinados atributos de valor; esses nos darão elementos para compreender qual forma da história se busca preservar na cidade. A expressão atributo de valor, embora simples em sua grafia, possuiu uma complexidade que é instrumental para nossa reflexão neste momento e, nesse sentido, algumas notas sobre ela são importantes. (Paiva, 2017, p. 185-186)

Ocorre que para regulamentar e regularizar a ocupação e distinguir os limites entre as zonas urbanas e rurais, além de melhor organizar a mobilidade urbana e oportunizar a infraestrutura, para que ninguém saia prejudicado, há necessidade de regulamentação, na qual, deve ser realizada por lei específica, premeditada pela Carta Magna, Legislações infraconstitucionais, como o Estatuto da Cidade, que regulamenta e baseia normas a serem utilizadas pelas cidades, e por fim, é caso da elaboração do plano diretor, com aplicação interna na circunscrição da cidade ou município.

Ademais, o Estatuto da Cidade, a ser analisado em sequência, proporciona uma oportunidade inovadora e desafiadora tanto para os cidadãos quanto para os gestores locais: a possibilidade de atuar de forma efetiva no território, visando a construção de cidades mais justas e encantadoras, que saibam valorizar sua história, cultura e meio ambiente, tanto natural quanto artificial. Ele não apenas impõe restrições aos proprietários de imóveis de valor histórico, paisagístico, cultural ou artístico, como é comum nos processos de tombamento, mas também oferece benefícios adicionais, como a chance de obter retorno financeiro pela venda do potencial construtivo, resultante da outorga ou transferência do direito de edificação. (Santin e Santos, 2016, p. 578)

Sobre os instrumentos protetivos ao patrimônio cultural, a Constituição Federal, já mencionava no artigo 216, §1º, que o poder público, auxiliado da população pode promover inventários, registros, tombamento, conforme estudado no primeiro capítulo, bem como vigilância e desapropriação, entre outras formas de preservação, como decretos, normas complementares etc,

A fim de ratificar o exposto na norma constituinte, o artigo 4º do Estatuto da Cidade aborda instrumentos a serem utilizados para regularizar a política urbana municipal, sendo eles, o plano diretor; o parcelamento, do uso e da ocupação do solo; zoneamento ambiental; plano plurianual; diretrizes orçamentárias e orçamento; gestão orçamentária participativa; planos, programas e projetos setoriais e de desenvolvimento econômico e social. (Brasil, Lei nº 10.257/2001).

Para elucidar o disposto no artigo norteador, transfere-se este na sua integralidade no tocante aos institutos jurídicos e políticos que delimitam o uso dos imóveis em prol da sociedade, no âmbito público e privado. Acompanhe-se:

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

[...]

V – Institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;



- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito; (Art. 4º. Brasil, Lei nº 10.257/2001)

Considerando o exposto no artigo e trazendo para o contexto da política urbana municipal atrelada à proteção do patrimônio cultural e do direito urbanístico, tais instrumentos norteiam e auxiliam no planejamento urbano, a fim de que sejam preservadas as características de cada local, oportunizando acesso a todos os munícipes e ao mesmo tempo, a melhor gestão de tempo e recursos do poder público, bem como a aplicabilidade da norma determinada pelo artigo 216, § 1º, da CF, quando determina ao poder público a função de proteção do patrimônio cultural.

Dentre os instrumentos mais utilizados, destaca-se o tombamento, em razão de ser o instrumento mais utilizado, na qual ratifica-se o conceito estudado no primeiro capítulo, sendo um instrumento jurídico criado pelo Decreto Lei nº 25/1937, a fim de proteger o patrimônio histórico e artístico nacional. Este instrumento pode ser conceituado como “a forma pela qual o poder público seleciona coisas – bens materiais – que, por seus atributos culturais, devem ser preservadas contra mutilações e destruição”. (Rabello, 2015, p. 07). Ademais, a determinação é proveniente do caráter obrigatório conferido administração, em razão do interesse público atribuído à comunidade, a fim de preservar determinados objetos ou bens.

Contudo, quando determinados objetos são identificados como detentores de valores culturais e se esses valores são considerados direitos coletivos de todos, então é necessário preservá-los para que tais valores culturais, que correspondem a direitos coletivos, possam ser desfrutados pelas pessoas que detêm esse direito: a sociedade. Logo, o processo de tombamento é fundamental para garantir a preservação do direito coletivo à herança cultural nacional, estadual ou municipal, representado por esses itens, sejam eles de propriedade pública ou privada. (Rabello, 2015, p. 7).

No que tange aos direitos sociais, integrantes ao instrumento mencionado, a gratuidade judiciária, o plebiscito, referendo, a regularização fundiária e a concessão de uso especial para

fins de moradia, fazem parte do que se refere ao direito à cidade, de modo a que o bem cumpra sua função social e ao mesmo tempo a sociedade passe a atuar ativamente.

Além mais, outros instrumentos são utilizados na proteção do bem cultural como o direito de preempção, quando o ente público possui preferência na aquisição do bem, a desapropriação, a alteração do uso, entre outros. Ocorre que em sua maioria, os instrumentos são voltados ao patrimônio materializado.

Sobre o patrimônio construído, como edifícios, templos, etc, possuem discrepância que no que tange à proteção desse tipo de patrimônio. Para tanto, o Estatuto da cidade recomenda o uso da Outorga Onerosa do Direito de Construir, como meio de amenizar distribuir de forma igualitária o ônus e os benefícios da urbanização. A outorga é estabelecida pelos índices construtivos, isto é, o que ultrapassar o mínimo do índice básico somente será concedido com o pagamento ao ente estatal, por esses coeficientes serem equilibrar a distribuição mais justa dos ônus e benefícios do processo de urbanização. A outorga se efetiva pelo estabelecimento de índices de construção máximos, ou seja, aqueles que ultrapassam o índice básico estabelecido para todos serão concedidos mediante pagamento de contrapartida ao poder público, pois esses coeficientes máximos de construção são compreendidos como recursos públicos. Assim, os índices construtivos se tornam iguais para todos os proprietários, o que traz benefícios diretos para a política de preservação de bens imóveis urbanos. (Rabello, 2015, p. 21) Assim sendo, com destaque também a outro instrumento temos a outorga onerosa do direito de construir, que embora necessite de um estudo e limitações para construção é uma intersecção jurídica relevante e versátil.

Todavia, compete à sociedade civil “cobrar e fiscalizar a efetivação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aqui estudados, destinados a proteger o patrimônio.” (Santin e Santos, 2016, p. 584). Um dos métodos é o planejamento de cidades sustentáveis e inteligentes, que visem a preservação do passado identitário e a cultura que permanece em no local, a fim de melhorar as relações sociais em busca de desenvolvimento e harmonizar o passado e o presente.

Nesse sentido, é necessário dizer que para qualificar uma edificação como bem histórico e de interesse social é preciso o envolvimento de um grupo interdisciplinar que discuta, argumente e conclua conjuntamente, de forma criteriosa, pois arbitrar nestes casos não deve ser uma ação unilateral. Há vários fatores que precisam ser considerados para que não se defenda apenas pontos de vista intelectuais, particulares ou políticos. Os

parâmetros para julgamento podem ser a qualidade arquitetônica da edificação, mas também podem estar apenas no repertório sociocultural que a edificação abriga. (Santin e Santos, 2016, p.574).

O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), trouxe “aos Municípios novos meios para proteção do patrimônio histórico, dando à propriedade urbana e à cidade como um todo uma função social, com o objetivo de melhoria da qualidade do meio ambiente urbano, em todas as suas dimensões.” (Santin e Santos, 2016, p. 577)

Seguindo o raciocínio, o Estatuto da Cidade traz desafios para a administração pública local, para que esta venha a intervir no território, buscando igualdade, justiça, sustentabilidade, mobilidade, inteligência e ao mesmo tempo em que valoriza a história e a cultura do meio ambiente em que está inserida, seja este artificial ou natural.

O Estatuto da Cidade passou a consolidar o direito urbanístico, conceituando e regulamentando os instrumentos normativos, ao passo em que articulava vínculos urbanísticos e interdisciplinares, como o ramo do direito imobiliário e o registral, sistematizando-o. (Sundfeld, 2014, p. 52). De mesmo modo, a norma tem como base os princípios do planejamento participativo, proteção ao meio ambiente e a função social da propriedade. (Rech, 2018, p. 319)

Ocorre que o Estatuto da Cidade (Lei federal nº 10.257/2001) determinou a elaboração do Plano Diretor (art. 39 à 42), para determinar as diretrizes de diversos instrumentos previstos na própria lei, por exemplo: a) Definir as regiões urbanas que podem estar sujeitas a exigências de parcelamento, construção ou uso obrigatórios (art. 5º, caput, em conjunto com art. 42, I); b) Estabelecer o índice básico de aproveitamento dos terrenos para construção (art. 28, § 2º); c) Estipular o índice máximo de aproveitamento dos terrenos para construção (art. 28, § 3º); d) Especificar as áreas onde o direito de construir poderá ultrapassar o índice básico e chegar ao limite do índice máximo, mediante contrapartida financeira (art. 28, caput); e) Definir as áreas onde será permitida a alteração onerosa do uso do solo (art. 29). Ademais, o Plano precisa estabelecer as diretrizes para que leis específicas delimitem as áreas onde se aplicará o direito de preferência (art. 25) e onde ocorrerão operações consorciadas (art. 32); assim como para que a legislação municipal autorize a transferência do direito de construir (art. 35). (Sundfeld, 2014, p. 52).

O plano diretor mencionado no §1º do artigo 182 da Constituição brasileira é uma ferramenta essencial para estabelecer os objetivos da comunidade local em relação ao

cumprimento da função social, bem como para definir metas de curto, médio e longo prazo para o desenvolvimento da infraestrutura urbana e para estabelecer as regras gerais que irão moldar a cidade desejada pela população. (Saleme e Micchelucci, 2021, p. 588)

O plano diretor, de todo o modo, pode ser compreendido como instrumento de desenvolvimento urbano. Veja-se o conceito explanado pelo artigo 40 do Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257. de 10 de julho de 2001)

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1o O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2o O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

Os princípios que guiam o plano diretor são descritos no Estatuto da Cidade, que define esse plano como o principal instrumento para direcionar a política de crescimento e ordenamento da expansão urbana das cidades. A obrigatoriedade desse plano é estabelecida para municípios com mais de 20 mil habitantes, que façam parte de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, tenham áreas de interesse turístico específico, ou estejam localizados em regiões influenciadas por empreendimento ou atividades com relevantes impactos ambientais locais ou até nacionais. (Rezende e Ultramar, 2007.)

Embora não seja um requisito para todas as cidades, a legislação do plano diretor determina os objetivos locais em termos de função social e deve ser complementada por regulamentos mais específicos que orientem a aplicação dos instrumentos previstos, como a exigência de estudos de impacto de vizinhança para obras que possam influenciar a região. De acordo com o artigo 30, VIII da Constituição Federal, é responsabilidade da municipalidade promover um ordenamento territorial eficaz, por meio de um planejamento adequado e do controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Contudo, é necessário que o planejamento das cidades seja convertido em políticas públicas viáveis, de curto à longo prazo. (Saleme e Micchelucci, 2021, p. 589)

Os municípios enfrentam constantes desafios nas áreas físicas, territoriais, econômicas, financeiras, políticas, socioambientais e de gestão, exigindo aprimoramento das técnicas de planejamento utilizadas pelo governo local. Atualmente, o Plano Diretor Municipal

(PDM) e o Planejamento Estratégico Municipal (PEM) são ferramentas essenciais para o planejamento e gestão municipal, devendo ser alinhados com legislações superiores, como a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Estatuto da Cidade. O Estatuto da Cidade (2001) estabelece não apenas os objetivos do para a normativa urbana municipal, mas também diretrizes metodológicas e operacionais a serem seguidas (Rezende e Ultramari, 2007).

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

- I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;
- II – Disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;
- III – sistema de acompanhamento e controle. (Brasil, 2001)

Além mais, o plano diretor municipal contém parâmetros para uso do solo, sistema de parcelamento e ocupação, mapeamento de áreas, planejamento preventivo à desastres que amenizem os impactos ambientais à população residente, diretrizes de regularização fundiária, etc, conforme explicitado no Estatuto da Cidade. Todas essas determinações legais, demandam da administração pública efetividade, para que se respeite e se enquadre a legislação dentro das necessidades de cada município.

A execução do planejamento nos municípios tem como objetivo corrigir lacunas na administração, simplificar a gestão local, modificar situações indesejáveis para a comunidade, eliminar obstáculos institucionais e garantir a concretização de propostas estratégicas, metas a alcançar e ações a serem desenvolvidas. O planejamento é, sem dúvida, uma das funções tradicionais da administração científica essencial para o gestor municipal. (Rezende e Ultramari, 2007)

Uma função do plano diretor é operacionalizar a Política Urbana em âmbito local (Colombo e Vanin, 2021). Seguindo sobre alguns aspectos pertinentes, o plano diretor tem um papel central articulação dos instrumentos e normas que regulamentam a Política Urbanística, nela inclusa a proteção do patrimônio cultural. É fundamental que os regramentos do plano sejam observados de maneira qualificada, conforme ressalta Vanin (2015, p. 103).

Contudo, referência a normativa municipal, as diferenciações entre áreas dentro de um mesmo município, na qual é comumente destacada plano diretor. Tal ação é conhecida como zoneamento, pois condiciona o uso da propriedade, pois delimita determinadas áreas por categorias, conforme a utilização admitida. De todo modo, para cada área são designadas

destinações que repartem a área urbana, sua extensão, ao mesmo tempo em que proporciona condições ambientais e qualidade de vida aos residentes. (Mello, 1982, p. 23-24)

Entretanto, a fim de instrumentalizar as normas que permeiam o zoneamento, o instituto disciplina a delimitação das áreas e categorização do uso e direito da propriedade, além de fixar as dimensões de lotes, coeficientes para edificações permitidos, taxa ocupacional nas diversas localidades / áreas do município, bem como a fixação de recuos e delimitações fronteiriças dos lotes, área urbana e município. (Mello, 1982, p. 31)

Não se pode negligenciar as influências socioambientais das cidades, que realçam a importância da sustentabilidade urbana, da multiplicidade social que caracteriza os centros urbanos e da necessidade de priorizar a função social da propriedade. Dado que tais questões podem ser mais ou menos relevantes em diferentes municípios, dependendo de particularidades locais, é claro que uma abordagem de planejamento que não fique restrita a diretrizes programáticas e legais tem maior probabilidade de êxito. (Rezende e Ultramari, 2007).

Destarte, o planejamento urbano deve ser prioridade na tomada de decisão, com fulcro nas alterações socioambientais, por vezes desconhecidas pelo legislador e também diversas das expectativas de residentes locais. (Saleme e Micchelucci, 2021, p. 591). É nesse sentido que se retoma os contextos iniciais apresentados, relacionados à cidades, visto que no plano diretor dos municípios pode se inserir diversos modos de normatização relativas à cidades inteligentes e sustentáveis, que planejem a ocupação, infraestrutura urbana, solo, meio ambiente e a alocação da sociedade, como um todo.

Destarte, o plano diretor é a principal lei urbanística na circunscrição municipal, sendo seguidas por demais normativas jurídicas elaboradas por um município. Deste modo, com prolegômenos já introduzidos, aprofunda-se o estudo sobre o patrimônio cultural urbanístico e ambiental protegido pelas legislações municipais pertinentes à região do Vale dos Vinhedos, em voga no presente estudo.

## **4.2 ANÁLISE DAS NORMAS JURÍDICAS URBANÍSTICAS CONTEMPLADAS NO PLANO DIRETOR COMO DE NORMAS PROTETIVAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL DOS TRÊS MUNICÍPIOS.**

Ao longo do estudo, foi possível compreender conceitos de patrimônio cultural e suas formas, bem como a necessidade de atuação do poder público para a sua proteção. Ademias, foi compreendida a necessidade de proteção do patrimônio cultural do Vale dos Vinhedos, somada da relevância sociocultural no âmbito local.

Posteriormente, foram estudadas as indicações geográficas, do seu conceito, origem, uso, bem como demonstradas as indicações geográficas de produtos derivados de uva (vinhos e espumantes) no Rio Grande do Sul, em especial, a Denominação de Origem Vale dos Vinhedos, assim como a relação histórico cultural da produção vitivinícola e o desenvolvimento do enoturismo pela região.

No último capítulo, foram estudados conceitos sobre cidades, que visem a aplicabilidade de direitos sociais, ambientais, urbanísticos, de curto à longo prazo, de modo a que possam se desenvolver de modo sustentável. Ainda, foram estudados conceitos e objetivos do direito urbanístico, da política urbanística e do direito à cidade, de modo a que os três institutos possam contribuir na elaboração de um plano diretor municipal voltado a aplicação de políticas que defendam o patrimônio cultural.

Ultrapassadas questões contextualizadoras de patrimônio e identidade local, somados da função social e conceitos de cidades e institutos urbanísticos, passemos então a compreender a interdisciplinaridade do tema entre direito social, ambiental e urbanístico,

Deste modo, passemos compreender a relevância do direito urbanístico, da política urbana e do plano diretor para o desenvolvimento e regramento local, e posteriormente a dissertar sobre as normas urbanísticas culturais locais, inseridas no plano diretor dos municípios que integram o Vale dos Vinhedos/RS.

### **4.2.1 GARIBALDI**

Sobre o município de Garibaldi, o plano diretor foi instituído por meio da Lei Complementar nº 03/2008 e recebeu recentemente alterações positivas que visam a proteção do

ambiente local, social e ambiental, por meio da LC nº 43/2023. Por tal razão, o Plano Diretor entende haver relações de complementaridade entre o Espaço Urbano e o Espaço Rural no sentido de consolidar esta relação e promover o desenvolvimento ambiental, econômico e social (art. 9º). (GARIBALDI, LC 03/2008).

Destarte, o município assegura, nos arts. 6º, 7º e 8º, a cooperação regional com municípios que compõem conselhos de relevância para o desenvolvimento da região. Acompanhe:

Art. 6º Respeitado o princípio da autonomia municipal, o Plano Diretor Municipal assegurará o pleno funcionamento da integração regional entre os municípios que compõem o COREDE - Conselho Regional de Desenvolvimento da Serra, o Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica Taquari/Antas e a AUNe - Aglomeração Urbana do Nordeste, no que tange às funções públicas, objeto de gestão comum.

Art. 7º Constituem-se funções públicas, objeto de gestão comum:

- I - saneamento ambiental, especialmente as questões dos resíduos sólidos, do abastecimento de água, do esgotamento sanitário e da drenagem urbana;
- II - transporte público e estrutura viária intermunicipal e regional;
- III - turismo;
- IV - planejamento do uso e ocupação do solo, especialmente nas regiões limítrofes;
- V - preservação e conservação ambiental, estabelecendo unidades de conservação regionais;
- VI - informações regionais e cartografia;
- VII - integração social, especialmente programas de educação, cultura, saúde e habitação;
- VIII - integração econômica.

Art. 8º Buscando alcançar progressivamente maior integração entre os municípios e com o objetivo principal de desenvolvimento regional, as unidades de planejamento devem considerar a utilização de equipamentos públicos de abrangência regional, como parques, terminais viários e de cargas, hospitais, universidades, aeroportos e novas centralidades a serem criadas.

Tratando-se das funções públicas de interesse comum entre a região, o município prevê como objeto de gestão políticas urbanas, gerenciamento ambiental, bem como programas que integrem a cultura e os direitos fundamentais.

Sobre os instrumentos da política urbana, o município dividiu o título V, a contar da Seção I, art. 70 e seguintes, os instrumentos previstos no plano diretor, sendo eles: *a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; b) Do IPTU Progressivo no Tempo; c) do Direito de Superfície; d) do Direito de Preempção; e) Da Outorga Onerosa do Direito de Construir; f) Das Operações Urbanas Consorciadas; g) Da Transferência do Direito de*



*Construir e h) Do Estudo de Impacto de Vizinhança.* Tais instrumentos foram detalhados, desde a sua aplicabilidade, vigência e prazos.

Seguindo a análise da norma, dentre as previsões legislativas atinentes à região especificada, o artigo 11 do plano diretor distingue os espaços urbanos e rurais, caracterizando estes, como espaços predominantes para agricultura, produção vinícola, turismo rural e entre outros, ajustando estas áreas como de interesse turístico e de patrimônio cultural e ambiental, por meio de zoneamento. Ademais, no Plano Diretor de Garibaldi há diferenciação entre condomínio residencial e/ou vitivinícola, sendo considerados como Zona Residencial do Vale dos Vinhedos/RS. (Piana Giordani, 2020, p. 305).

Sobre a parcela do Vale dos Vinhedos incumbente, o município realizou o zoneamento considerando o Vale dos Vinhedos como área residencial, com lotes expansivos (com área mínima de 800 m<sup>2</sup>), com limitação de cultivo de apenas uma economia em cada lote (art. 53-A). Entretanto, é expressamente vedada a expansão industrial na área, sendo vedada a inserção de potenciais poluidores, conforme a tabela do zoneamento anexada à lei. É permitida a exploração turística no local, sendo o território permitido apenas para uso residencial, vitivinícola, das cantinas e para agroindústrias, bem como as agroindústrias familiares. Sobre a viticultura, o plano diretor contempla a viticultura, como um destaque para o setor primário e não como bem cultural.

A legislação do município em questão prevê a preservação da cultura, desenvolvimento do turismo e da produção de uvas em área rural e vinhos, seja em área rural e urbana. Ao exemplo, o plano diretor do município, na seção VII, a contar do artigo 62, que constitui como Patrimônio Histórico e Cultural, o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no Município, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que dotados de valor histórico, artístico, arqueológico ou paisagístico, justifiquem o interesse público em sua preservação. Sobre o patrimônio material, o Centro Histórico foi inventariado e hoje integra a Zona de Proteção Turística do município.

#### **4.2.1 Monte Belo do Sul**

Sobre o município de, com relação à demais legislações que protejam o patrimônio cultural local, o plano diretor aborda ser uma diretriz econômica e social. Ainda, a norma

municipal foi recentemente editada e alterada, de modo que cita de modo geral as regras dentro da circunscrição municipal, delimitando as zonas rurais e urbanas, a sua aplicação.

O plano diretor do município foi determinado Lei Municipal nº 745/2006, de 05 de outubro de 2006, norma que foi atualizada pela Lei Ordinária nº 1479/2020<sup>20</sup>, buscou compreender diversos aspectos relevantes à municipalidade que visam o desenvolvimento, incluindo ao texto aspectos econômicos privados e públicos (comércio, indústria, administração, finanças públicas, orçamentos etc.); do lazer e do turismo (COMPACDTUR, eventos, roteiros e recepção ao visitante); aspectos sociais (saúde, assistência social, cultura, desporto, educação, habitação, segurança); meio-ambiente, recursos hídricos, saneamento básico; extensão rural; espaços urbanos, uso, função social da propriedade, zoneamento etc), bem como instrumentos urbanísticos para proteção da paisagem das áreas delimitadas por zoneamento.

Há previsão legal de proteção à cultura no plano diretor, em seu artigo 31. Veja-se:

Compete a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo promover, implementar e incentivar as atividades culturais e, principalmente:

- I - criar condições para que a comunidade participe do processo cultural;
- II - promover e supervisionar pesquisas e eventos culturais;
- III - promover a difusão cultural;
- IV - apoiar todos os festejos tradicionais da cidade;
- V - elaborar convênios para execução de programas culturais;
- VI - elencar os atrativos e potencialidades culturais do Município para promoção e divulgação da cidade;
- VII - reconstituir, através de pesquisas, dentro e fora do Município, a história da cidade desde a sua fundação, atualizando-a a cada ano;
- VIII - criar leis de incentivos fiscais em benefício da cultura;
- IX - incentivar o folclore e as tradições populares;
- X - zelar pelo patrimônio artístico, histórico, arqueológico, monumental, ambiental, paisagístico, biográfico e cultural do Município, com o apoio técnico das diversas Secretarias Municipais, bem como propor tombamentos de patrimônios considerados históricos pelo Município.

No decorrer da norma, não há menção à preservação específica do Vale dos Vinhedos, mas refere-se à preservação urbanística como um todo. Ademais, denota-se a todo tempo a busca pela preservação e incentivo da cultura municipal, tanto com relação à patrimônio material/ imaterial, a busca para aproximar o munícipe e também o turismo local, conforme as diretrizes estipuladas para o desenvolvimento.

---

<sup>20</sup> Disponível em :<https://leisnaweb.com.br/mostrar-ato/?modulo=2&cliente=montebelodosul&ato=1500>

Nos artigos 108 e 109 do plano diretor, relacionado à agricultura, há menção ao incentivo aos produtores rurais, com aproveitamento do solo, educação técnica e ambiental, somados do incentivo à viticultura, bem como a manutenção do agricultor nas terras, com o devido aproveitamento, não contendo a relação sociocultural com a produção de uvas.

Ademais, pode o município intervir para condicionar o direito à propriedade, quando houver conflito de interesse comunitário, condicionando a ocupação do solo, criando programas de preservação do meio ambiente, agricultura e a valorização do patrimônio cultural

Ainda, o plano diretor em seu artigo 117, prevê instrumentos jurídicos urbanísticos para a defesa e preservação dos aspectos paisagísticos, dos seus panoramas, das construções e dos monumentos típicos, históricos, artísticos ou tradicionais do muni, valendo-se a administração pública principalmente da desapropriação, do tombamento, e da transferência do direito de construir. Ademais, o município segue trabalhando junto ao IPHAN para levantamento de imóveis a serem tombados e institucionalizando áreas como zonas especiais com interesse paisagístico, com regime jurídico e urbanístico ainda a ser especificado.

Sobre os instrumentos urbanísticos aplicado, o plano diretor do município, no capítulo XI e em seu artigo 124, integralizou além do direito urbanístico o direito ambiental. Acompanhe:

Art. 124. Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Monte Belo do Sul adotará os instrumentos de política urbana que forem necessários, em consonância com as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, especialmente:

- I - disciplina do parcelamento, uso e da ocupação do solo;
- II - gestão orçamentária participativa;
- III - planos setoriais;
- IV - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo;
- V - contribuição de melhoria;
- VI - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- VII - desapropriação;
- VIII - servidões e limitações administrativas;
- IX - tombamento de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais, acompanhados da definição das áreas envoltórias de proteção e instituição de zonas especiais de interesse paisagístico;
- X - concessão de direito real de uso;
- XI - concessão de uso especial para fim de moradia;
- XII - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- XIII - consórcio imobiliário;
- XIV - direito de superfície;
- XV - usucapião especial de imóvel urbano;
- XVI - direito de preempção;
- XVII - outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso do solo;

XVIII - transferência do direito de construir;  
 XIX - operações urbanas consorciadas;  
 XX - regularização fundiária;  
 XXI - avaliação de relatório de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança;  
 XXII - Fundo Municipal de Urbanização;  
 XXIII - negociação e acordo de convivência;  
 XXIV - termo de compromisso ambiental;  
 XXV - termo de ajustamento de conduta;  
 XXVI - estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;  
 XXVII - Zoneamento Ambiental;  
 XXVIII - Instituição de Zonas Especiais de Interesse Social.

Entretanto, considerando as mudanças legislativas positivas do plano diretor de Monte Belo do Sul, diante do crescimento do município nos últimos anos, pode se afirmar que a municipalidade busca um melhor equilíbrio entre agricultura, patrimônio cultural, desenvolvimento sustentável e meio ambiente.

Ademais, o plano diretor foi complexo ao incluir diversos temas, desde ambientais, sociais, culturais, também relativos à economia e turismo, quando estes são relacionados ao direito urbanístico.

#### 4.2.3 BENTO GONÇALVES/RS.

Por fim, foi escolhido o município de Bento Gonçalves, trazendo no seu plano diretor, a LC 200/2018, de maneira detalhada as normas de proteção do Vale, tais como a delimitação da área pelo zoneamento, a chamada “linha do horizonte” e a arquitetura histórica, bem como o inventário dos bens.

Ao investigar a lei, percebe-se já no artigo 1º, a preocupação municipal em dar suporte a cultura, diversificando ações para que essa também possa fazer parte da economia do município. Quando da realização do zoneamento urbano, foram criadas as “Áreas de proteção à paisagem cultural (APPAC), junto às sedes comunitárias e entornos de bens culturais inventariados, voltadas à compatibilização da preservação da paisagem cultural e ambiental com a ocupação tradicional e o desenvolvimento local.” (vide artigo 17 da lei), além de prescrever a proteção e as recomendações de uso. A deliberação dos espaços especiais, está mencionada no artigo 126 da legislação, que se justifica de modo também, a evitar conflitos e degradação do patrimônio construído e ambiental. Veja-se

Art. 126: A Diretriz de Qualificação Espacial está voltada à conservação e melhoria da qualidade ambiental do Município, em especial pela valorização do Patrimônio Cultural, Histórico, Arquitetônico e Urbano, artístico e Ambiental, promovendo suas potencialidades e sua proteção, bem como gerenciando conflitos entre usos e ocupação do solo, dos quais possa resultar degradação. (Bento Gonçalves, LC. 200/2018)

Entretanto, fez-se necessária a realização de zoneamento, pelo poder público para delimitar as áreas de interesse ambiental e econômico. No caso de Bento Gonçalves, o município promove e incentiva o turismo local, como meio de desenvolvimento econômico e social, voltado ao viés preservacionista quanto ao cultivo de videiras, preservação da cultura, planejamento o potencial local. (Rech, 2018)

Ademais, no artigo 129, IV, da LC 200/2018 regulamenta os espaços zoneados como *“áreas prioritárias atenderão às demandas por melhorias urbanas ou rurais e poderão ser dos seguintes tipos: IV - Área de Promoção Turística, Paisagística e Ambiental, para fins de proteção, recuperação e melhorias de áreas turísticas, histórico-culturais e ambientais.”* (Bento Gonçalves, 2018)

Com relação a aplicabilidade dos instrumentos de política urbana, descritos pelo Estatuto da Cidade, o município trouxe em sua grande parte, em dois artigos do plano diretor, bem como especificou a aplicação. Veja-se:

Art. 133 Os instrumentos específicos de implementação de planos locais são os seguintes:

I - Projeto Urbanístico: documento que define o conjunto de obras, serviços, operações de manejo e outras iniciativas necessárias para consubstanciar o plano local, bem como indica agentes intervenientes, fontes de recursos e prazos de implementação;

II - Dotação Orçamentária: todas as áreas de território municipal delimitada para planos locais deverão receber dotação orçamentária, durante o período de vigência do PE, nas rubricas correspondentes às obras e serviços definidos no Projeto Urbanístico respectivo, consideradas as especificações da LDO e orçamento plurianual;

III - Fundo de desenvolvimento imobiliário: mecanismo que permite aos proprietários de imóveis na área do Projeto Urbanístico, assim como outros investidores, aderir ao Plano Local específico, visando a produção de melhorias urbanas e retorno financeiro;

IV - Distribuição de serviços: mecanismo que permite ao SPG interferir na localização de atividades comerciais e de serviço, oferecendo incentivos à localização de atividades demandadas pela população e consideradas necessárias, recusando licença de instalação para localização de atividades consideradas indesejáveis, ou saturadas, e ainda protegendo atividades tradicionais do local;

V - Equipamento composto: mecanismo que permite ao SPG incorporar a empreendimentos privados equipamentos demandados pela população, considerados necessários à cidade, mediante acréscimo de índice de aproveitamento;

VI - Transferência do direito de construir: mecanismo que permite a proprietários transferir para a parte remanescente do terreno ou outros locais, previamente especificados pelo Plano Estratégico, os índices de aproveitamento de terrenos doados à Prefeitura para fins de instalação de equipamentos ou conservação do patrimônio histórico, ambiental e cultural. Este instrumento está regulamentado através da Lei Complementar nº 6.042/2016;

VII - Redução ou Isenção do IPTU: instrumento que permite ao SPG usar esse tributo como incentivo e remuneração aos proprietários de edificações tombadas ou inventariadas, áreas de proteção ambiental e outros elementos de interesse do Município;

VIII - Parcelamento, reparcelamento e edificação coordenados: mecanismo que permite ao SPG, mediante proposição de lei específica, indicar glebas para parcelamento, definir reparcelamento de áreas já urbanizadas e parcelas para edificação e usos públicos, de forma compulsória ou acordada, e outros instrumentos previstos pelo Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257/01.

§ 1º Além dos instrumentos listados, as áreas prioritárias terão preferência na implantação de operações integradas entre agentes públicos e privados, sob a forma de operações consorciadas e parcerias público-privadas.

§ 2º Projeto Urbanístico é de responsabilidade do IPURB, que providenciará sua elaboração com base em demandas sociais, econômicas e técnicas, e o submeterá à aprovação do COMPLAN. O Projeto Urbanístico é pré-requisito obrigatório para a aplicação de qualquer outro instrumento de implementação de planos locais.

§ 3º Fundos de Desenvolvimento Imobiliário serão específicos e regulamentados para cada plano local, aos quais proprietários e demais investidores podem aderir, preferencialmente com imóveis localizados na área do plano local e indicados para remanejamento pelo projeto urbanístico.

Art. 134 Setores e Áreas Prioritárias ainda contarão com os seguintes instrumentos disponibilizados pelo Estatuto da Cidade e ser regulamentado:

I - Direito de Preempção: instrumento que confere ao Poder Público Municipal a preferência na compra de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares;

II - IPTU Progressivo: instrumento que permite a elevação gradual da alíquota do IPTU em áreas consideradas subutilizadas cuja indicação para urbanização compulsória não tenha sido atendida;

III - Desapropriação: aquisição compulsória por interesse público, para a qual o Município poderá usar pagamento em títulos da dívida pública;

IV - Usucapião Especial Urbano: aquisição de domínio sobre imóveis até 250 m<sup>2</sup>;

V - Direito de Superfície;

VI - Operações Consorciadas. (Bento Gonçalves, 2018)

Além mais, como peculiaridade, o município de Bento Gonçalves, por meio de benefícios tributários, prevê a redução ou isenção do Imposto Territorial Predial Urbano-IPTU, aos proprietários de bens culturais já catalogados.

No que condiz ao Vale dos Vinhedos, o município determina a proteção da paisagem vitivinícola desde 2006, determinada em outra norma à época. Porém, apenas mantida no texto ordinário. De acordo com Giordani Piana 2020, p. 315:

A proteção da paisagem vitivinícola consta do Plano Diretor desde o ano de 2006; entretanto, não foi elaborado um inventário da paisagem e não foram elencados valores culturais e características para produzir instrumentos capazes de conduzir um programa de gestão e proteção da paisagem vitícola.

Contudo, faz-se referência ao zoneamento de Bento Gonçalves/RS, que diferencia e enaltece as potencialidades de uma determinada área. Para nosso estudo, o artigo 35 da lei municipal, institui macrozonas I - Distrito do Vale dos Vinhedos: a Área de Proteção à Paisagem Cultural Vale dos Vinhedos (APPAC VALE),” que determina a vocação, natural e consolidada, a vitivinicultura e o enoturismo, aliados à agricultura e turismo rural, cujas culturas, ocupação do solo e paisagem rural e vitícola, bem como o patrimônio histórico integrante da paisagem cultural.” (LC 01/2018)

Diante disso, o município de Bento Gonçalves instituiu a proteção integral da macrozona Vale dos Vinhedos, com o regramento que segue:

Art. 37. Ficam estabelecidas como normas de proteção do Vale dos Vinhedos:

[...]

II - Elementos protegidos: Os vinhedos, a linha do horizonte e as edificações históricas;

III - Condições de proteção: As áreas hoje destinadas à viticultura ficam protegidas de forma permanente e somente poderão ser utilizadas para outros fins que excluam a viticultura se substituídos por novas áreas de cultivo dessa cultura na mesma propriedade, bem como será incentivado o desenvolvimento de novas áreas de cultivo, integradas com os sistemas tradicionais;

IV - As áreas de ocupação consolidada junto às Áreas de Preservação Permanente - APPs, faixas de domínio ou não edificáveis, ocupadas por comunidades tradicionais da imigração, serão objeto de estudos para compatibilizar preservação ambiental e cultural.

Art. 38. Serão permitidos usos do solo temporários e simultâneos à cultura principal que é a viticultura.

Nota-se a partir do exposto a importância da preservação e manutenção dos vinhedos, de modo que há incentivo do poder público para que estes permaneçam, se desenvolvam e continuem sendo a cultura econômica mais presente. Além mais, o artigo da lei frisa a necessidade da preservação de áreas destinadas ao meio ambiente local, bem como as edificações históricas, tais quais como igrejas, salões comunitários, bem como demais imóveis de uso particular.

O plano diretor do município realizou o zoneamento rural, com o intuito de proteger uma área fundamental para a economia local: a vitivinicultura e a fabricação de vinhos. Além disso, há a preocupação em preservar a paisagem natural, que se torna uma atração turística. O plano visa também amparar as agroindústrias como um meio de progresso e os serviços relacionados ao comércio de vinhos e produtos regionais, com o objetivo de fortalecer o turismo como um aspecto sustentável da atividade econômica, que tem suas raízes na colonização italiana. Foi estabelecido que, nesta região, a videira é a cultura de destaque, enquanto o cultivo de outras espécies é apenas acessório e serve somente para subsistência. Existem limitações em relação à ocupação do solo e às atividades agrícolas com um foco exclusivo no bem-estar social. Em outras palavras, o Plano Diretor em questão garante que não haja mudanças na essência do Vale dos Vinhedos, já que estipulou um zoneamento rural específico que incentiva o plantio de uvas, a produção de vinhos e o enoturismo, pilares da economia local. (Rech, 2022, p.141)

Valendo-se destas potencialidades, o município estabeleceu normas de proteção e implantação do comércio e indústria, fixando estas à restaurantes, hotéis, vinícolas, entre outros empreendimentos voltados ao turismo, vitivinicultura, produtos advindos da produção de uvas, bem como, manutenção cultural, presente na gastronomia. (Rech, 2018).

Uma preocupação ambiental e cultural foi a preservação da “linha do horizonte”, que é a linha visível da rodovia ou passeio público, de modo que nenhuma edificação poderá seccioná-la, observada desde qualquer ponto da via pública da qual a propriedade tem acesso.

Ademais, inobstante a presença das determinações dos artigos 37 e 38 da Lei Complementar nº 01/2018, compreende-se a necessidade de diferenciar, as modalidades de proteção e os tipos de ocupação, bem como proteger a viticultura e a produção de uvas locais, visando a manutenção da identidade local, bem como a permanência da cultura e arquitetura.

Para tanto, inserem-se como sugestões relacionadas à legislação anterior ao município de Bento Gonçalves, com a inserção texto legislativo relacionado ao artigo 37, bem como a



inclusão de um novo parágrafo ao Plano Diretor municipal, para que este passe a contar com as seguintes determinações:

Art. 37. Ficam estabelecidas como normas de proteção do Vale dos Vinhedos:

[...]

Parágrafo único: Serão objeto de proteção:

- a) Ambiental: a paisagem dos vinhedos, a prioridade para plantio da uva, com manejo sustentável e também a prioridades para elaboração e comercialização de agregados da uva;
- b) Cultural: a proteção do patrimônio material, como imóveis históricos, inventariados ou não pelo IPHAN, obras, quadros, objetos que remetam a história do município e da imigração, entre outros; e a proteção do patrimônio imaterial, como músicas, cantorias, filós, celebrações religiosas, gastronomia, modos de trabalho e demais manifestações culturais presentes no local, que determinam a identidade dos munícipes.
- c) urbanístico: com a preservação dos imóveis da colonização e a proteção de igrejas, casas, cantinas antigas, e a produção de uva inicial, a fim de que se mantenha a paisagem histórica e cultural da macrozona Vale dos Vinhedos; ainda tornar obrigatório que as novas construções tenham características urbanísticas da colonização italiana, a fim de que se mantenham as características locais.

Ao estudadas as normas municipais, portanto, compreende-se que o município de Bento Gonçalves é o único, dentre todos os integrantes da região Vale dos Vinhedos a definir no plano diretor e em suas diretrizes, normas regulamentadores de ocupação, zoneamento, expansão e desenvolvimento econômicos e sociais, que vise também agricultura e produção de uvas no Vale dos Vinhedos, não somente na circunscrição municipal, como um todo. Com relação aos demais municípios, os quais abrangem menos território, há normas de regulamentação gerais, aos quais um sequer cita a inclusão na área, porquanto, o outro difunde lotes, em sua maioria residenciais, na qual permite a exploração de uvas, vinhos, produção, bem como agroindústrias e cantinas.

Cabe ressaltar que todos os municípios estudados delimitaram o Vale dos Vinhedos como área de interesse social. O interesse se dá pela questão histórica, patrimonial, cultural, econômica pelo fato de muitas famílias retirarem o sustento, da sociedade e do enoturismo.

Contudo, diante do estudo realizado e das legislações em questão, pôde se constatar objetivos similares e antagônicos entre as legislações, ao mesmo tempo em que há de se

considerar que o município de Monte Belo do Sul não está obrigado em realizar o plano diretor, pelo fato de que o município está distante de atingir a quantidade mínima populacional estabelecida; o município de Garibaldi está aperfeiçoando sua legislação e compreendendo o potencial turístico e a necessidade da manutenção das áreas rurais voltadas à exploração vitivinícola, ao passo de estar editando um plano diretor próprio para a área rural e o município de Bento Gonçalves, o único que de fato aborda o Vale dos Vinhedos com clareza, porém deve se ater às mudanças e o desenvolvimento local desenfreado, a fim de contornar a situação, sem haver prejuízos posteriores.

Em conclusão ao presente capítulo, foi possível observar-se que o zoneamento especial de uma área, seja ela urbana ou rural, é capaz de difundir o desenvolvimento econômico e social de um município por meio da proteção do seu patrimônio cultural, mantendo vivas as tradições identitárias de uma comunidade e proporcionando experiências únicas por meio do enoturismo regional.

Ademais, além da aplicabilidade das políticas urbanas, faz-se necessária positividade de normas relativas ao direito urbanístico para cada qual região zoneada na circunscrição municipal, bem como assevera que sejam estas aplicadas e cumpridas, promovendo dentro da cidade a garantia de aplicação de direitos sociais e socioculturais de forma mais justa e humanitária.

Ao analisar os Planos Diretores, percebe-se que as diretrizes que afetam o Vale dos Vinhedos reconhecem a importância da paisagem cultural vitivinícola e seu patrimônio. No entanto, essas regulamentações são locais e municipais, não levando em consideração a Área Geográfica compartilhada. Isso se deve à ausência de uma legislação específica que pudesse fornecer orientações claras, instrumentos e regras para proteger e gerenciar a paisagem e o patrimônio cultural, já que todos os municípios são parte integrante e utilizam o Vale dos Vinhedos. Ainda, observa-se que, para os municípios, a paisagem ligada à viticultura é reconhecida como um elemento essencial do espaço vitivinícola, com os Planos Diretores demonstrando interesse na proteção e conservação. No entanto, ainda não houve avanços significativos na elaboração de normas adequadas para orientar essas iniciativas. (Piana Giordani, 2020, p. 318).

Ainda, todos os municípios se utilizam em lei dos instrumentos urbanísticos determinados no Estatuto da Cidade e ratificado pelo plano diretor de cada qual, dentro de sua circunscrição.

A criação de uma norma cogente entre os integrantes justifica-se na ausência de legislação específica para o local do Vale dos Vinhedos, presente nos três municípios, acaba por diferenciar os interesses de cada administração, embora não ocorra diferenciação por quem reside ao local, mas sim para quem pretende investir na área, seja com a agricultura e produção vitivinícola, enoturismo, hospedagens etc.

Assim sendo, uma alternativa aos municípios, é que seja realizada a consulta pública entre os residentes locais e demais interessados, e se somada às normas existentes ao município de Bento Gonçalves e Garibaldi para que dentro do território denominado Vale dos Vinhedos, compreendido entre Bento Gonçalves, Garibaldi e Monte Belo do Sul, seja regida por apenas uma legislação voltada à preservação urbanística e cultural, a fim de que se mantenha a identidade e a essência local. Essa nova legislação deve conter tema da proteção do patrimônio cultural, a regulamentação pelos conselhos de proteção de patrimônio artístico, histórico, cultural, que visem o desenvolvimento sustentável diretamente ao plano diretor, em conjunto de normativas e as novas diretrizes voltadas à desenvolvimento populacional, urbano e econômico, respeitando preservação ambiental, arquitetura local e à linha do horizonte, ao mesmo tempo em que promova melhorias em relação à infraestrutura urbana entre os locais.

Por fim, a Denominação de Origem Vale dos Vinhedos, é sim capaz de impulsionar o cenário atual, considerando que os três municípios são integrantes da região determinada pela Indicação Geográfica DOVV e mantém as características identitárias semelhantes entre si e tiveram sua parcela já tombada como patrimônio cultural gaúcho.

Sobre os instrumentos urbanísticos, podemos concluir que embora haja o tombamento total da região vinícola, sejam inventariados ou registrados, os bens culturais existentes na região e que estes sejam tombados para que não ocorra deterioração total/ou parcial, até mesmo, sejam perdidos com o tempo.

Considerando a união dos municípios e o interesse comum pela região, devem ser utilizados instrumentos urbanísticos como o tombamento de bens materiais e imateriais, com prévio inventário, catalogação e aplicação dos instrumentos previstos no art. 216, § 1º, da CF/88, além da aplicabilidade das normas relativas ao Direito Urbanístico e a aplicabilidade de Políticas Públicas (art. 182 da CF/88) em conformidade ao previsto nos instrumentos de políticas públicas do Estatuto da Cidade, para melhorias e garantia de direitos à cidade, à cultura e também, ao desenvolvimento regional, alavancado pelo turismo enológico das Indicações Geográficas.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o modo, retoma-se os conteúdos estudados no decorrer do presente trabalho para que seja corroborado na conclusão as questões norteadoras da pesquisa.

O presente estudo é uma dissertação de mestrado em Direito, que ao mesmo tempo relaciona o Direito Público (Cultura, Direito Urbanístico, Políticas Urbanas, Direito Administrativo, Direitos Sociais e demais instrumentos), ao Direito Privado (Propriedade Industrial), bem como interage com outras áreas distintas, como a história, a geografia, a enologia e o turismo.

O presente estudo integra a linha de pesquisa "Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico", do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Caxias do Sul-PPGDir, e também estuda o Obejtivo de Desenvolvimento Sustentável-ODS nº 11- Cidades e comunidades sustentáveis.

O principal objetivo do estudo, foi trazer entendimentos da doutrina jurídica e de diversas áreas, bem como, analisar as normas Federais, Estaduais e Municipais de proteção do patrimônio cultural da região do Vale dos Vinhedos, e a aplicabilidade da proteção cultural por meio de instrumentos urbanísticos, a fim de que a região se desenvolva de modo sustentável.

Para contextualizar, o Vale dos Vinhedos/RS é uma área rural que contempla recortes de três municípios, Monte Belo do Sul, com menor área, Garibaldi e Bento Gonçalves, maior detentor de áreas da região. No local, há predominância do cultivo de videiras, na produção primária, e da produção enológica e de derivados de uva, bem como prestação de serviços e comércio local.

No primeiro capítulo foi estudado o conceito de patrimônio cultural, no estado de matéria, para iniciar a contextualização, bem como sua origem histórica e características. Na segunda parte do capítulo, foi compreendida a composição e relevância do Vale dos Vinhedos/RS para com a cultura italiana recebida dos imigrantes, ao mesmo tempo elencando a relação cultural vitivinícola, bem como os objetivos e diretrizes do Plano Municipal de Cultura de cada ente público.

No segundo capítulo da pesquisa, foram estudadas as Indicações Geográficas, desde o conceito até a origem. Posteriormente, o tema abordado foi em relação às indicações geográficas que possuíam registros agrícolas brasileiros, com apresentação de requisitos para a

concessão da propriedade intelectual. No segundo item, foram conhecidas as indicações geográficas, Indicações de Procedência e Denominação de Origem, que se fazem presentes no Rio Grande do Sul, com ênfase aquelas que integram os municípios da Serra Gaúcha, principalmente o Vale dos Vinhedos. Aqui foram conhecidas também variedades de uvas e as normativas impostas pelas Indicações Geográficas para que o produto regional mantenha as características identitárias locais, bem como o conhecimento na elaboração, respeitando os limites ambientais do *terroir*.

No terceiro item do capítulo dois, foi abordada a relação do patrimônio cultural, relacionado ao direito e o urbanismo. Na primeira parte do capítulo, foi retomada a relação do patrimônio cultural vitivinícola da região, inserindo a questão do desenvolvimento sustentável e do enoturismo, que teve maior valorização e reconhecimento, após a concessão do registro da Denominação de Origem do Vale dos Vinhedos, sem que ocorra a degradação e perda do patrimônio cultural existente. Inclusive, foram apresentados por meio da legislação nacional, instrumentos jurídicos, determinados em lei federal, que possam proteger de forma individualizada a região geograficamente indicada.

No quarto capítulo, foram conceituadas breves noções a respeito de cidades, de modo inteligente e sustentável, além do conceito de Direito Urbanístico, políticas urbanas e direito à cidade, bem como sua função em conjunto. No segundo item foram trazidas as intersecções jurídicas do patrimônio cultural, do Direito e Regime jurídico

No quarto capítulo segunda parte, foram apresentadas as normas jurídicas compreendidas nos três municípios, Bento Gonçalves, Garibaldi e Monte Belo do Sul. Em análise, constatou-se que os municípios estão buscando a atualização da norma como um todo, e não de modo individualizado. Aqui, apresentou-se a alteração legislativa para com Bento Gonçalves, incluindo especificamente um parágrafo no artigo 37. Ademais, sugeriu-se a criação de uma legislação única que trate somente da proteção do patrimônio cultural, relacionado à Denominação de Origem da região, na qual possa ser aplicado os instrumentos e diretrizes urbanísticas para proteção da área com indicação geográfica

Em conformidade ao exposto e de acordo com a matéria estudada, foi possível concluir que a Denominação de Origem do Vale dos Vinhedos é uma peça fundamental para a virada de chave legislativa entre os municípios que compõem a região. Os resultados obtidos com a pesquisa foram favoráveis aos objetivos estipulado inicialmente, bem como as hipóteses e justificativas, respondendo de modo favorável ao prequestionamento inicial, quando existem

sim elementos nas normas da Denominação de Origem do Vale do Vinhedos aptas para qualificar a sua proteção como patrimônio cultural. Dentre os elementos estão condições geográficas, culturais, conhecimentos históricos, clima, relevo, políticas urbanas, economia, enoturismo etc, que visam o desenvolvimento local e ao mesmo tempo, requer a proteção jurídica municipal, seja pela positivação do plano diretor, por meio do zoneamento específico da área municipalizada, normas que determinem a proteção, bem como tombamento, inventários, registros e demais meios de proteção e preservação administrativos, dentro da municipalidade. Por fim, ainda, sugere-se a criação de um consórcio público municipal, para que seja aplicado de modo uniforme, regimentos para a área.

Portanto, concluiu-se que a abrangência cultural do Vale dos Vinhedos é vasta, e necessita de positivação única por parte do poder público que o compõe. A denominação de origem, é a soma de fatores culturais e ambientais presentes na região e a aplicação de instrumentos e diretrizes urbanísticas é fundamental para que essa prevaleça e mantenha o patrimônio cultural que compõe o ambiente, irretocável, de modo a desenvolver a região, visando futuros horizontes mais sustentáveis e valorando um passado cultural robusto e estruturado.

Ademais, faz-se necessária a consonância a respeito da proteção do patrimônio cultural e sua inserção nos respectivos planos diretores entre os três municípios, para que seja debatida a questão do desenvolvimento sustentável, econômico e socioambiental do Vale dos Vinhedos, considerando a essencialidade da Denominação de Origem somada das indicações geográficas pertinentes nos municípios, transformando as decisões municipais em uma única norma ordinária (cada qual com a aprovação de seu legislativo), a ser respeitada no Vale dos Vinhedos.

Subsidiariamente, como sugestão, indica-se a realização de um consórcio público municipal, para a aplicabilidade de normas e realização de atos administrativos entre os municípios, com relação ao Vale dos Vinhedos, por ser uma área de interesse turístico e social, atrelada ao patrimônio cultural como um todo, bem como, com relevância nacional por meio do reconhecimento da Denominação de Origem.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sabrina Cantarelli; DÖRR, Andréa Cristina; GUSE, Jaqueline Carla; ROSSATO, Marivane Vestena; SIDALI, Katia Laura; MARCHESE, Aldo. ENFOQUE À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E EUROPEIA SOBRE A INDICAÇÃO GEOGRÁFICA. 2014. Revista Eletrônica Em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental , 18 ed. 47-56 p;. <https://doi.org/10.5902/2236117013045>. Disponível em: <https://www.mendeley.com/catalogue/ae65ed9d-26d4-3ebe-8ca8-5bf87cfb74ee/>. Acesso em 16 abr. 2024

ALTMANN, Alexandre; BERGER FILHO, Aírton Guilherme. **CRIAÇÃO DE MERCADOS DE SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS (MSE): estudo de caso da certificação da alianza del pastizal na carne produzida no bioma pampa**. In: BENJAMIN, Antonio Herman; NUSDEO, Ana Maria. Mudanças Climáticas: conflitos ambientais e respostas jurídicas. São Paulo: Instituto O Direito Por Um Planeta Verde, 2019. p. 39-56.(Vol 1).

**Alto Douro Vinhateiro**. COMISSÃO NACIONAL DA UNESCO. MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS-PORTUGAL. 2001.Comissão de Coordenação e Desenvolvimento da Região Norte. Disponível em: [ttps://unescoportugal.mne.gov.pt/pt/temas/proteger-o-nosso-patrimonio-e-promover-a-criatividade/patrimonio-mundial-em-portugal/alto-douro-vinhateiro](https://unescoportugal.mne.gov.pt/pt/temas/proteger-o-nosso-patrimonio-e-promover-a-criatividade/patrimonio-mundial-em-portugal/alto-douro-vinhateiro). Acesso em: 17 abr. 2024.

APROVALE, Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos. **Indicação geográfica**. Bento Gonçalves, RS, (s. d). Disponível em: <https://www.valedosvinhedos.com.br/indicacao-geografica>. Acesso em: 13 out. 2021.

APROVALE, Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos. **Nossa História**. Bento Gonçalves, RS, (s. d). Disponível em: <https://www.valedosvinhedos.com.br/historia-vale-vinhedos>. Acesso em: 13 abr. 2022.

APROVALE, Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos. **Quem somos**. Bento Gonçalves, RS, (s.d). Disponível em: <https://www.valedosvinhedos.com.br/sobre>. Acesso em: 13 abr. 2022.

APROVALE, Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos. **Território**. Bento Gonçalves, RS, (s. d). Disponível em: <https://www.valedosvinhedos.com.br/territorio-vale-vinhedos>. Acesso em 18 abr. 2022.

BARTH, F.; AMARAL, T. **Preservação do patrimônio histórico das antigas vinícolas da região sul de Santa Catarina**. Resgate: Revista Interdisciplinar de Cultura, Campinas, SP, v. 23, n. 2, p. 17–28, 2015. DOI: 10.20396/resgate.v23i30.8645803. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/resgate/article/view/8645803>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BAUTER, Danielle. **Dentro de uma capela brasileira feita de vinho**. 2020. Disponível em: <https://diariodoturismo.com.br/dentro-de-uma-capela-brasileira-feita-de-vinho/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

BELLÉ, Soeni.; TONINI, Hernanda; MEDEIROS, Rosa. M. V. Paisagem cultural vitícola da Serra Gaúcha: Reflexões sobre patrimônio e turismo. RELACult - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade, [S. l.], v. 7, n. 4, 2021. DOI: 10.23899/relacult.v7i4.2187. Disponível em: <https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/2187>. Acesso em: 12 maio. 2024.

**BENTO GONÇALVES. Lei Complementar nº 200, de 27 de julho de 2018. Dispõe sobre a ordenação territorial do município de Bento Gonçalves e sobre a política de desenvolvimento municipal e de expansão urbana, aprova o plano diretor municipal e dá outras providências**, Bento Gonçalves, RS, jul. 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/b/bento-goncalves/lei-complementar/2018/20/200/lei-complementar-n-200-2018-dispoe-sobre-a-ordenacao-territorial-do-municipio-de-bento-goncalves-e-sobre-a-politica-de-desenvolvimento-municipal-e-de-expansao-urbana-aprova-o-plano-diretor-municipal-e-da-outras-providencias>. Acesso em 21 mar. 2022

**BENTO GONÇALVES. (2015). Lei nº 5949, de 17 de junho de 2015. INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE BENTO GONÇALVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Bento Gonçalves, RS, Disponível em: [https://sapl.camarabento.rs.gov.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/16131/16131\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.camarabento.rs.gov.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/16131/16131_texto_integral.pdf). Acesso em: 25 out. 2024.

**BENTO GONÇALVES. Lei nº 6.947/2022, de 29 de dezembro de 2022. Reconhece como patrimônio histórico e cultural os saberes tradicionais, o acervo de receitas e as práticas alimentares que constituem a história e a cultura gastronômica italiana dos imigrantes no Município de Bento Gonçalves. Lei Municipal Nº 6.947, de 29 de Dezembro de 2022..** Bento Gonçalves, RS, Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/b/bento-goncalves/lei-ordinaria/2022/695/6947/lei-ordinaria-n-6947-2022-reconhece-como-patrimonio-historico-e-cultural-os-saberes-tradicionais-o-acervo-de-receitas-e-as-praticas-alimentares-que-constituem-a-historia-e-a-cultura-gastronomica-italiana-dos-imigrantes-no-municipio-de-bento-goncalves?q=6947>. Acesso em: 22 jul. 2023.

**BRASIL. Guia das Indicações Geográficas- CONCEITOS.** 2019. Disponível em: <https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Guia-das-IGs-Conceitos-Interativo.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2024.

**BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mar. 2022.

**BRASIL. Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006. Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1604526&filaname=LegislacaoCitada%20PL%208749/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1604526&filaname=LegislacaoCitada%20PL%208749/2017). Acesso em: 15 maio 2024.

**BRASIL. Lei nº 1259, de 19 de março de 2014. Altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, para tipificar o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelecer requisitos e limites para a sua produção e comercialização e definir diretrizes para**



o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor. Brasília, 19 mar. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112959.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112959.htm). Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001: regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, 10 de jul. de 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.html) . Acesso em: 15 jun. 2024.

CABRAL, Clara Bertrand. Patrimônio Cultural Imaterial: Convenção da Unesco e seus Contextos. Lisboa, 2011. Edições 70. 339 páginas, ISBN: 978-972-44-1669-4. Disponível em <https://journals.openedition.org/midas/pdf/295>. Acesso em: 04 mai 2023

COLOMBO, Gerusa; VANIN, Fábio Scopel. **Plano Diretor e ordenamento do espaço urbano: compatibilidade a partir da repercussão geral no recurso extraordinário nº. 607.940/DF. Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 1100-1125, fev. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/57265%>. Acesso em: 15 jun. 2023.

COLOMBO, Gerusa; Vanin, Fabio Scopel; Silveira, Clóvis Eduardo Malinverni. "**O REGIME JURÍDICO-URBANÍSTICO DO PATRIMÔNIO CULTURAL MAESA DE CAXIAS DO SUL - RS.**" Revista De Direito Urbanístico, Cidade E Alteridade 8.2 (2023): Revista De Direito Urbanístico, Cidade E Alteridade, 2023, Vol.8 (2).

CUNHA, Camila Biral Vieira D. Indicações Geográficas: Regulamentação Nacional e Compromissos Internacionais . Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522486038/pageid/155>, Grupo GEN, 2014.

EMBRAPA UVA E VINHO. Denominação de Origem Vale dos Vinhedos (s.d), Bento Gonçalves. Disponível em: <https://www.embrapa.br/indicacoes-geograficas-de-vinhos-do-brasil/ig-registrada/do-vale-dos-vinhedos>. Acesso em: 14 abr 2022.

EMBRAPA UVA E VINHO. **Indicações Geográficas de Vinhos do Brasil IP Campanha Gaúcha**. Regulamento de uso da IP Campanha Gaúcha.. Disponível em: <https://www.embrapa.br/en/uva-e-vinho/indicacoes-geograficas-de-vinhos-do-brasil/ig-registrada/campanha-gaucha>. Acesso em: 08 abr. 2024.

EMBRAPA UVA E VINHO. **IP Altos Montes**. 2012. Disponível em: <https://www.embrapa.br/en/uva-e-vinho/indicacoes-geograficas-de-vinhos-do-brasil/ip-altos-montes>. Acesso em: 08 abr. 2024.

EMBRAPA UVA E VINHO. **Indicações Geográficas de Vinhos do Brasil: IP monte belo**. IP Monte Belo. Disponível em: <https://www.embrapa.br/en/uva-e-vinho/indicacoes-geograficas-de-vinhos-do-brasil/ig-registrada/ip-monte-belo>. Acesso em: 08 abr. 2024.

FALCADE, Ivanira. **INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS, O CASO DA REGIÃO COM INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA VALE DOS VINHEDOS**. 2005. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Geografia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

FERREIRA, Ivete Senise. **A tutela ambiental da paisagem no direito brasileiro**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, vol. 95, fls. 129-146. 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67459>. Acesso em 26 mar. 2022

GARIBALDI. Câmara dos Vereadores. Lei Ordinária nº 4542, de 28 de dezembro de 2013. **DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE GARIBALDI**. Garibaldi, RS, 28 dez. 2013. Disponível em: <https://www.camaragaribaldi.rs.gov.br/proposicoes/Lei-ordinaria/2013/1/0/7529>. Acesso em: 25 jul. 2023.

GARIBALDI. História. Disponível em: <https://www.garibaldi.rs.gov.br/pagina/historia>. Acesso em: 08 jul. 2024.

GARIBALDI (Município). Lei Complementar nº 03, de 03 de novembro de 2008. **INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE GARIBALDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Garibaldi, RS, 03 nov. 2008. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-garibaldi-rs>. Acesso em: 25 jul. 2023.

GARIBALDI. (2010). Lei nº 4.065, de 05 de maio de 2010. **CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS**. Disponível em: <https://turismo.garibaldi.rs.gov.br/storage/DocumentAssets/27/documents/original/Lei%20Ordin%C3%A1ria%204065%202010%20de%20Garibaldi%20RS%20-%20Conselho%20Municipal%20de%20Pol%C3%ADticas%20Culturais.pdf>. Acesso em: 25 out. 2024.

GARIBALDI/RS. Prefeitura de Garibaldi. Secretaria Municipal do Turismo. **PLANO MUNICIPAL DE CULTURA GARIBALDI-RS (2023-2033)**.(2023). Disponível em: [https://turismo.garibaldi.rs.gov.br/storage/DocumentAssets/26/documents/original/PLANO%20MUNICIPAL%20DE%20CULTURA\\_ATUALIZA%C3%87%C3%83O%202023.pdf](https://turismo.garibaldi.rs.gov.br/storage/DocumentAssets/26/documents/original/PLANO%20MUNICIPAL%20DE%20CULTURA_ATUALIZA%C3%87%C3%83O%202023.pdf). Acesso em: 25 out. 2024.

GRASSI, Karine. A proteção do patrimônio ambiental vitivinícola no Vale dos Vinhedos/RS face ao urbanismo tecnicista e à racionalidade econômica moderna: estudo sob a ótica do comum-coletivo. 2021. 326 f. Tese (Doutorado em Direito)- Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

GIORDANI, Marilei Elisabete Piana. **PAISAGEM DO VINHO: O VALOR CULTURAL COMO RECURSO PARA A PRESERVAÇÃO NO VALE DOS VINHEDOS - RS - BRASIL**. 2020. 420 f. Tese (Doutorado) - Curso de Arquitetura e Urbanismo, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/218021/001122599.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 abr. 2024.

GONÇALVES, Jussemar Weiss; FERREIRA, Letícia de Faria. O pampa, o cavalo, a pedra e o trabalho. *Iluminuras*, (S. i), v. 13, n. 30, p. 192-199, 13 ago. 2012. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. <http://dx.doi.org/10.22456/1984-1191.31357>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/iluminuras/article/view/31357/19478>. Acesso em: 26 mar. 2022.

IPHAN. Página inicial. Patrimônio Cultural. Patrimônio Imaterial. Disponível em:

<<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/234>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

IPHAN. Página inicial. Patrimônio Cultural. Patrimônio Material. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/276>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, Portaria Nº 187, de 10 de junho de 2010. **Dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao patrimônio cultural edificado, a imposição de sanções, os meios de defesa, o sistema recursal e a forma de cobrança dos débitos decorrentes das infrações.** 2010. Brasília, DF Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria\\_n\\_187\\_de\\_11\\_de\\_junho\\_de\\_2010.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria_n_187_de_11_de_junho_de_2010.pdf). Acesso em: 15 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, Portaria Nº 127, de 30 de abril de 2009. **Estabelece a chancela da Paisagem Cultural Brasileira.** Brasília,DF, 2009

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **FICHA TÉCNICA DE REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA.** Altos de Pinto Bandeira. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/fichas-tecnicas-de-indicacoes-geograficas/AltosdePintoBandeira.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **FICHA TÉCNICA DE REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA.** 2015. Farroupilha. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/fichas-tecnicas-de-indicacoes-geograficas/Farroupilha.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **FICHA TÉCNICA DE REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA.** 2013. Monte Belo. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/fichas-tecnicas-de-indicacoes-geograficas/MonteBelo.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **FICHA TÉCNICA DE REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Vale dos Vinhedos. Vale dos Vinhedos. 2002. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/fichas-tecnicas-de-indicacoes-geograficas/copy\\_of\\_ValedosVinhedosIP.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/fichas-tecnicas-de-indicacoes-geograficas/copy_of_ValedosVinhedosIP.pdf). Acesso em: 08 abr. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI. **Panorama das IGS Brasileiras Registradas.** 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojZDA2MDk0M2YtYjBmYS00ZTFjLThiOWQ0OGI1ZDQ0MTA3YWExliwidCI6Ijk3Mjk4MjcjLTFiZDctNGFjNS05MzViLTg4YWRkZWY2MzZjYyIsImMiOjR9>. Acesso em: 04 abr. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Manual de Indicações Geográficas: indicação geográfica e espécies de registro. Indicação Geográfica e espécies de registro. Disponível em: [https://manualdeig.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki/02\\_Indica%C3%A7%C3%A3o\\_Geogr%C3%A1fica\\_e\\_esp%C3%A9cies\\_de\\_registro#25-Diferencia%C3%A7%C3%A3o-entre-sinais-distintivos](https://manualdeig.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki/02_Indica%C3%A7%C3%A3o_Geogr%C3%A1fica_e_esp%C3%A9cies_de_registro#25-Diferencia%C3%A7%C3%A3o-entre-sinais-distintivos). Acesso em: 16 abr. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: INDICAÇÕES DE PROCEDÊNCIA RECONHECIDAS. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/status-pedidos/LISTACOMASINDICAESDEPROCEDNCIARECONHECIDAS.At26Mar2024.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2024.

LAVANDOSKI, Joice.; TONINI, H.; BARRETTO, M. UVA, VINHO E IDENTIDADE CULTURAL NA SERRA GAÚCHA (RS, BRASIL). **Revista Brasileira de Pesquisa em Turismo**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 216–232, 2012. DOI: 10.7784/rbtur.v6i2.529. Disponível em: <https://rbtur.org.br/rbtur/article/view/529>. Acesso em: 10 maio. 2024.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. **PROCESSO AMBIENTAL Características da tutela específica e temas essenciais**. Rio Grande, RS: Editora da FURG, 2019. 136 p. vol. 9. ISBN 978-85-7566-596-1.

MARINS, Maíra Freixinho; CABRAL, Danièle. H. Q. O PAPEL DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA COMO PROPULSOR DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO LOCAL: CASO VALE DOS VINHEDOS, 2015. *Cadernos de Prospecção*, 8 (2), 405–413. Disponível em: [https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/11493/pdf\\_118](https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/11493/pdf_118). <https://doi.org/10.9771/s.cprosp.2015.008.045>.

MEDEIROS, Raphael Vieira; SOUZA, Marcelino. VOZES DE UMA PAISAGEM: O VALE DOS VINHEDOS E SUA RELAÇÃO COM OS VITIVINICULTORES. *Para Onde!?* Revista do Programa de Pós Graduação em Geografia-IGEO. UFRGS. 2023., 17 (2), 110–130. <https://doi.org/10.22456/1982-0003.130609>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/paraonde/article/view/130609>. Acesso em 28 abr. 2024.

MELLO, Carolina Iuva de; FROEHLICH, José Marcos. O bem que falta na cesta: o artesanato no território Quarta Colônia, RS. *Estudos Sociedade e Agricultura*, v. 27, n. 2, p. 282-306, jun. 2019. Disponível em: [https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa/article/view/ESA27-2\\_o\\_bem\\_que\\_falta](https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa/article/view/ESA27-2_o_bem_que_falta). Acesso em: 19 set. 2023.

MELLO, Celso. A. Bandeira. Natureza jurídica do zoneamento - Efeitos. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 147, p. 23–38, 1982. DOI: 10.12660/rda.v147.1982.43481. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43481>. Acesso em: 9 jun. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 549.

MENESES, Ulpiano T. Bezerra de. O campo do patrimônio cultural: uma revisão de premissas. In: **FÓRUM NACIONAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL**, 1., 2009, Ouro Preto, Minas Gerais. Anais. Brasília: Iphan, 2012. p. 25-39. v. 1. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4481066/mod\\_resource/content/2/O%20campo%20do%20patrim%C3%B4nio\\_Ulpiano%20Bezerra%20de%20Menezes.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4481066/mod_resource/content/2/O%20campo%20do%20patrim%C3%B4nio_Ulpiano%20Bezerra%20de%20Menezes.pdf). Acesso em 05 mai. 2024.

MONTE BELO DO SUL (Município). **Lei Ordinária nº 1372/2018, de 16 de maio de 2018. Cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural, de Desenvolvimento e Turismo Sustentável - COMPHACDTUR e dá outras providências.**

Monte Belo do Sul, RS, 16 maio 2018. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/rs/m/monte-belo-do-sul/lei-ordinaria/2018/138/1372/lei-ordinaria-n-1372-2018-cria-o-conselho-municipal-do-patrimonio-historico-artistico-cultural-de-desenvolvimento-e-turismo-sustentavel-comphacdtur-e-da-outras-providencias?q=cultura>. Acesso em: 23 jul. 2023.

MONTE BELO DO SUL (Município). **Lei nº 745/2006, de 05 de outubro de 2006. DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE MONTE BELO DO SUL, ORDENA O TERRITÓRIO E AS POLÍTICAS SETORIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Monte Belo do Sul, RS, 05 out. 2006. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-monte-belo-do-sul-rs>. Acesso em: 25 jul. 2023.

MONTE BELO DO SUL (2023). **Lei nº 1709, de 21 de julho de 2023. Institui o Plano Municipal de Cultura no âmbito do Município de Monte Belo do Sul, e dá outras providências.**

Monte Belo do Sul, RS, Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/m/monte-belo-do-sul/lei-ordinaria/2023/171/1709/lei-ordinaria-n-1709-2023-institui-o-plano-municipal-de-cultura-no-ambito-do-municipio-de-monte-belo-do-sul-e-da-outras-providencias?q=PLANO+DE+CULTURA>. Acesso em: 25 out. 2024.

PAIVA, Odair Cruz. Patrimônio cultural e leis de proteção no município de Guarulhos (SP), entre as décadas de 1980 e 2010. 2017. Resgate: Revista Interdisciplinar de Cultura, 25 (1), 179. <https://doi.org/10.20396/resgate.v25i1.8648157>. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/resgate/article/view/8648157>. Acesso em 03 mai. 2024.

RECH, Adir Ubaldo et al. (org.). Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: artigos do IV Encontro nacional de pesquisadores. 1. ed. Caxias do Sul, RS: Educs, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 03 jun. 2024

RECH, Adir Ubaldo. O princípio da participação popular na elaboração do Plano Diretor: o resgate dos motivos pelos quais o homem busca viver em cidades | Popular participation principle in the Managing Plan: the rescue of the motives why the man seeks to live in cities. **Revista Justiça do Direito**, [S. l.], v. 32, n. 1, p. 153-169, 2018. DOI: 10.5335/rjd.v32i1.7865. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7865>. Acesso em: 13 maio. 2024.

RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. Cidade sustentável: direito urbanístico e ambiental-instrumentos de planejamento. 1. ed. Porto Alegre: Educs, 2018. E- book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 27 jul. 2023.

RECH, Adir Ubaldo (org.). DIREITO URBANÍSTICO. Caxias do Sul: Educs-Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2022. 282 p. Disponível em:

<https://www.ucs.br/educs/arquivo/ebook/direito-urbanistico/>. Acesso em: 25 out. 2024.

RECH, Adir Ubaldó Rech; RECH, Adivandro. Zoneamento ambiental como plataforma de planejamento da sustentabilidade. Caxias do Sul: EducS, 2012

RECK, Janriê Rodrigues; VANIN, Fábio Scopel. O direito e as cidades inteligentes: desafios e possibilidades na construção de políticas públicas de planejamento, gestão e disciplina urbanística / Law and smart cities: challenges and possibilities in the construction of public policies for urban planning, management and discipline. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 464–492, 2020. DOI: 10.12957/rdc.2020.39618. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/39618>. Acesso em: 13 maio. 2024.

REZENDE, Denis Alcides; ULTRAMARI, Clóvis. Plano diretor e planejamento estratégico municipal: introdução teórico-conceitual. . (2007). *Revista De Administração Pública*, 41(2), 255–271. <https://doi.org/10.1590/S0034-76122007000200005>. Disponível em : <https://www.scielo.br/j/rap/a/5ttcZM34mg6YZpLsmmFH6Hh/?lang=pt#>. Acesso em 16 mai. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Lei n.º 14.034, de 29 de junho de 2012. **Declara integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado do Rio Grande do Sul o Vale dos Vinhedos, localizado na Região Serrana do Estado**, Porto Alegre, RS, jun 2012. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/14.034.pdf>. Acesso em 13 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. [Constituição (1989)]. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1995. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=AixRs5bbgtw%3d&tabid=3683&mid=5359>. Acesso em 28 mar. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual (2009). Lei nº 13178, de 10 de junho de 2009. . Porto Alegre, RS, 12 jun. 2009. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/13.178.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

ROCHA FILHO, Sylvio do Amaral. Indicações geográficas: a proteção do patrimônio cultural brasileiro na sua diversidade. 2009. 234 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/8632>. Acesso em: 10 mai. 2024.

SALEME, Edson R.; MICCHELUCCI, Alvaro. Conveniência da imposição de estudos de impacto de vizinhança e as medidas compensatórias, mitigatórias e retributivas. *Revista de Direito da Cidade*, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 586–612, 2023. DOI: 10.12957/rdc.2023.61380. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/61380>. Acesso em: 27 maio. 2024.

SANTOS, Sandrine Araujo; RECH, Adir Ubaldó; OLIVEIRA, Samuel Menezes; NUNES, Sílvia Rafaela Scapin; SILVEIRA, Fabiano Mello da; SILVEIRA, Maria Eliane Blaskesi;

ANDRADE, Lucas Henrique Martini de. Cidades sustentáveis e o comum. Caxias do Sul, RS: EDUCS/Pesquisa, 2022. recurso on-line (371 p. ISBN 9786558071747. Disponível em: <https://www.ucs.br/educs/arquivo/ebook/cidades-sustentaveis-e-o-comum/>. Acesso em: 9 nov. 2023.

SANTIN, Janaína Rigo; SANTOS, Mariana Mattei. Plano diretor e patrimônio histórico: análise a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da cidade / Master plan and heritage: analysis from the 1988 Federal Constitution and the city. (2016). *Revista De Direito Da Cidade*, 8(2), 568–586. <https://doi.org/10.12957/rdc.2016.20295>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/20295>. Acesso em: 16 mai. 2024

SEBRAE. **IG - FARROUPILHA**. 2018. Disponível em: <https://datasebrae.com.br/ig-farroupilha/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

SEBRAE. **IG – Campanha Gaúcha**. Disponível em: <https://datasebrae.com.br/ig-campanha-gaucha/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE (Brasil). **IG – Altos Montes**. 2018. Disponível em: <https://datasebrae.com.br/ig-altos-montes/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

SILVA, P. S.; SILVA, A. P. da . Patrimônio Cultural Imaterial: A Atuação do IPHAN e do IEPHA/MG . *Cadernos de Pesquisa do CDHIS*, [S. l.], v. 33, n. 1, p. 40–68, 2020. DOI: 10.14393/cdhis.v33n1.2020.55181. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/cdhis/article/view/55181>. Acesso em: 8 jul. 2024.

SOARES, Francilene R. L. Patrimônio Cultural: Diálogos com a Memória e a História. *Cadernos de Pesquisa do CDHIS*, [S. l.], v. 33, n. 1, p. 69–90, 2020. DOI: 10.14393/cdhis.v33n1.2020.55173. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/cdhis/article/view/55173>. Acesso em: 7 jul. 2024.

SOUZA, Maria Celia Martins de. Formalizando a Origem: as indicações geográficas no Brasil. **Análises e Indicadores do Agronegócio**: IEA - Instituto de Economia Agrícola, São Paulo, v. 4, n. 9, p. 01-05, 30 set. 2009. Disponível em: <http://www.iea.sp.gov.br/out/LerTexto.php?codTexto=11744>. Acesso em: 16 abr. 2024.

SOUZA, Ana Carolina M de; BAUER, Caroline S.; FREITAS, Eduardo P.; et. al. **História e Patrimônio Cultural** . Sagah Educação S.A, 2021. Porto Alegre. E-book. ISBN 9786556902319. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556902319/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

SUNDFELD, Carlos Ari. (2014). O Estatuto da Cidade e suas Diretrizes Gerais. 4ª ed., 2014. (p. 44–60). Malheiros Editores. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/67802859/035.estatutocidade-libre.pdf?1624976125=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO\\_Estatuto\\_da\\_Cidade\\_e\\_suas\\_Diretrizes\\_G.pdf&Expires=1716771363&Signature=dqcql4VK6EvxF8gZv9WLIkXooIgmVW94wNhS61z5RSOyMN0bNZMIJnQRASGpLfEg0XjZfCIHrbK8QWM55JdTbSoQokjy32kcK0P8bnLU6uTZ5mlj7vL2PFnBqEtZyXE0HKEQ3XxCAg836BKh-ij7jMCTI5r5pvXcoj0R3gLC7TAu~NFR4xayL-](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/67802859/035.estatutocidade-libre.pdf?1624976125=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_Estatuto_da_Cidade_e_suas_Diretrizes_G.pdf&Expires=1716771363&Signature=dqcql4VK6EvxF8gZv9WLIkXooIgmVW94wNhS61z5RSOyMN0bNZMIJnQRASGpLfEg0XjZfCIHrbK8QWM55JdTbSoQokjy32kcK0P8bnLU6uTZ5mlj7vL2PFnBqEtZyXE0HKEQ3XxCAg836BKh-ij7jMCTI5r5pvXcoj0R3gLC7TAu~NFR4xayL-)

i1SHDFpIkY4Ho8ulc3SKrjAd~svu~bzuo7WIXSlxKimUtLZM5Pmo5CDd2Np4SH7OqzNVI  
rp1NMvhBKf65zj2VCxik~sNzYOT3m-  
JHEWysNuy532ozYKwRIqnyFrFh36ZhZADQqd2IDUtI3iPS33kYdDpay1-cA\_\_&Key-Pair-  
Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 06 mai.2024

TANOARIA MESACAZA. Fabricação e conserto de barris em madeira. S. d. Disponível em:  
<https://www.tanoariamesacaza.com.br/index.php>. Acesso em: 19 ago. 2023.

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. O registro como forma de proteção do patrimônio cultural imaterial . Revista CPC, São Paulo, Brasil, n. 4, p. 40–71, 2007. DOI: 10.11606/issn.1980-4466.v0i4p40-71. Disponível em:  
<https://www.revistas.usp.br/cpc/article/view/15606>. Acesso em: 15 out. 2024.

TRENTINI, Flávia. SAES, M. Sylvia Macchione. Denominações de origem: aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável na agricultura. Revista Mestrado em Direito, Osasco, v. 10, n. 1, p.225-240, dez. 2009. Disponível em:  
<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servi\\_cos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Dir-Hum-Fund\\_v.10\\_n.01.09.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servi_cos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Hum-Fund_v.10_n.01.09.pdf)> . Acesso em 07 abr. 2024.

TONIETTO, J.; ZANUS, M. C.; FALCADE, I.; GUERRA, C. C. O regulamento de uso da indicação geográfica Monte Belo. Bento Gonçalves, RS: Embrapa Uva e Vinho, dez. 2016 (Embrapa Uva e Vinho. Documentos, 102). Disponível em  
<https://www.bdpa.cnptia.embrapa.br/consulta/busca?b=ad&id=1063220&biblioteca=vazio&busca=1063220&qFacets=1063220&sort=&paginacao=t&paginaAtual=1>. Acesso em 10 abr. 2024.

TONIETTO, Jorge *et al.* **O regulamento de uso da indicação geográfica Farroupilha.** 2017. Disponível em:  
<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/168084/1/Doc107.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2024.

TONIETTO, J.; GUERRA, C. C.; MANDELLI, F.; SILVA, G. A. da; MELLO, L. M. R. de; ZANUS, M. C.; HOFF, R.; FLORES, C. A.; FALCADE, I.; HASENACK, H.; WEBER, E.; CALZA, A. A.; FAÉ, R. Monte Belo: características da identidade regional para uma indicação geográfica de vinhos. Bento Gonçalves: Embrapa Uva e Vinho, 2008. 16 p. il., color. (Embrapa Uva e Vinho. Circular Técnica, 76). Disponível em:  
<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/CNPUV/9754/1/cir076.pdf>. Acesso em 08 abr. 2024.

TONIETTO, J.; ZANUS, M. C.; FALCADE, I.; GUERRA, C. C. O regulamento de uso da denominação de origem Vale dos Vinhedos: vinhos finos tranquilos e espumantes. EMBRAPA. Bento Gonçalves, RS. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/971632/o-regulamento-de-uso-da-denominacao-de-origem-vale-dos-vinhedos-vinhos-finos-tranquilos-e-espumantes>. Acesso em: 26 ago. 2023

TONIETTO, J.; ZANUS, M. C.; FALCADE, I.; GUERRA, C. C. O regulamento de uso da indicação geográfica Pinto Bandeira: vinhos finos tranquilos e espumantes. Bento Gonçalves: Embrapa Uva e Vinho, 2013. Disponível em:



<https://www.cnpuv.embrapa.br/publica/documentos/doc083.pdf>. Acesso em 08 abr. 2024.

TONIETTO, J.; ZANUS, M. C.; FALCADE, I.; GUERRA, C. C. O regulamento de uso da indicação geográfica Altos Montes: vinhos finos tranquilos e espumantes. Bento Gonçalves: Embrapa Uva e Vinho, 2013. 36 p. il. (Embrapa Uva e Vinho. Documentos, 85). Disponível : <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/94888/1/doc085.pdf>. Acesso em 04 abr. 2024.

GARIBALDI. TURISMO DE GARIBALDI. Disponível em: <https://turismo.garibaldi.rs.gov.br/eventos?mes=all>. Acesso em: 28 out. 2024.

VALE DOS VINHEDOS. Mapa turístico. Disponível em: [https://valedosvinhedos.files.wordpress.com/2023/07/mapa-vale-dos-vinhedos-2023.jpg?force\\_download=true](https://valedosvinhedos.files.wordpress.com/2023/07/mapa-vale-dos-vinhedos-2023.jpg?force_download=true). Acesso em 05 ago 2023.

VALE DOS VINHEDOS. Experiencia. Disponível em: <https://www.valedosvinhedos.com.br/experiencia/ristorante-nonna-metilde>. Acesso em 05 ago 2023.

VANIN, Fábio Scopel. DIREITO URBANÍSTICO, DIREITO À CIDADE E POLÍTICA URBANA: NOVAS PERSPECTIVAS. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 13, n. 1, 2023. DOI: 10.18226/22370021.v13.n1.21. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/11426>. Acesso em: 20 out. 2024.

VANIN, Fábio Scopel. Direito e política urbana: gestão municipal para a sustentabilidade. 1. ed. Porto Alegre: Educs, 2015. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 28 jul. 2023.

World Intellectual Property Organization. WIPO. **Indicações Geográficas: o que é uma indicação geográfica? O que é uma indicação geográfica?** (2016). Disponível em: [https://www.wipo.int/geo\\_indications/en/](https://www.wipo.int/geo_indications/en/). Acesso em: 04 maio 2024.

WTO, World Trade Organization-. **Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights as Amended by the 2005 Protocol Amending the TRIPS Agreement**. 2005. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/trips\\_e.htm#part2\\_sec3](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/trips_e.htm#part2_sec3). Acesso em: 14 abr. 2024.

XXIII ENCONTRO NAC. DE ENG. DE PRODUÇÃO, 23., 2003, Ouro Preto. **Denominação de Origem como ferramenta de qualificação vinculada ao espaço de produç.** Ouro Preto: Abepro, 2003. Disponível em: [https://abepro.org.br/biblioteca/enegep2003\\_tr0111\\_0599.pdf](https://abepro.org.br/biblioteca/enegep2003_tr0111_0599.pdf). Acesso em: 16 abr. 2024.

ZANDONADE, Adriana. INSTITUTO JURÍDICO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: O QUE ESTÁ EM JOGO?. REVISTA DA AGU, [S. l.], v. 19, n. 04, 2020. DOI: 10.25109/2525-328X.v.19.n.04.2020.2648. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2648>. Acesso em: 4 maio. 2024.

ZAN, F.R.; SOARES, R.O; NOGUEIRA, C.R.D.; TIBÉRIO, M.L., FABRIS, J.P; RUSSO, S.L. (2020). MEDIDAS PROTETIVAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL DOS

VINHOS PRODUZIDOS NA REGIÃO DEMARCADA DO DOURO/PORTUGAL.

In *Resultados das Pesquisas e Inovações na Área das Engenharias 3* (pp. 190–199). Atena Editora. <https://doi.org/10.22533/at.ed.13320231117>. Disponível em:

<https://www.mendeley.com/catalogue/0c87f4d0-b037-3127-ae6c-0bff5530ac77/>. Acesso em: 16 abr. 2024.